

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Beatriz Sales Dias

"Temente a Deus e à Justiça": uma análise da construção da "mulher de bem" no aparato judicial das Minas no século XVIII

Juiz de Fora

2023

Beatriz Sales Dias

"Temente a Deus e à Justiça": uma análise da construção da "mulher de bem" no aparato judicial das Minas no século XVIII

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em História. Linha de pesquisa: História, Cultura e Poder.

Orientadora: Profa. Dra. Carla Maria Carvalho de Almeida

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Dias, Beatriz Sales .

"Temente a Deus e à Justiça" : uma análise da construção da "mulher de bem" no aparato judicial das Minas no século XVIII / Beatriz Sales Dias. -- 2023.

102 p.

Orientadora: Carla Maria Carvalho de Almeida

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História, 2023.

1. Justiça colonial. 2. Mulheres. 3. Minas colonial. I. Almeida, Carla Maria Carvalho de, orient. II. Título.

Beatriz Sales Dias

"Temente à Deus e à Justiça": uma análise da construção da "mulher de bem" no aparato judicial das Minas no século XVIII

Dissertação
apresentada ao
Programa de Pós-
graduação em
História
da Universidade
Federal de Juiz de
Fora como requisito
parcial à obtenção do
título de Mestra em
História. Área de
concentração: História,
Cultura e Poder.

Aprovada em dois de fevereiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Carla Maria Carvalho de Almeida - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Denise da Silva Menezes do Nascimento
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Maria do Carmo Pires
Universidade Federal de Ouro Preto

Juiz de Fora, 16/01/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Maria Carvalho de Almeida, Professor(a)**, em 03/02/2023, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **María do Carmo Pires, Usuário Externo**, em 05/02/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silva Menezes do Nascimento, Professor(a)**, em 06/02/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1114132** e o código CRC **B1633759**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Rejane e Jorge, pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida, em todas as escolhas que fiz. Sem o imenso amor e os sacrifícios que fizeram por mim, esse trabalho jamais teria sido realizado. Agradeço ao meu irmão Antônio, o melhor amigo que alguém poderia querer ter, que apesar de ser um tanto mais jovem do que eu, muitas vezes foi a voz da razão na minha cabeça durante esses anos. Obrigada por compartilharem todos os momentos de angústia e os de grande alegria.

Ao Nicollas, agradeço especialmente, por ser um companheiro tão amigo e amoroso e um grande incentivador do meu trabalho, me permitindo compartilhar essa jornada. Agradeço aos meus amigos mais antigos, André e Gabriel, pelas conversas em que dividíamos todas as ansiedades de fazer parte do mundo acadêmico. Agradeço a minha amiga Renata, que além de ter trilhado todo o caminho da graduação comigo, se tornou a revisora deste trabalho e me ajudou imensamente a entender melhor minha própria pesquisa.

Agradeço a professora e minha orientadora, Carla. Em primeiro lugar por ter me apresentado à Iniciação Científica e ao mundo do Antigo Regime português, que despertaram em mim grande interesse pela área. Em segundo lugar, por ser a melhor orientadora, não me deixando desistir de nada e me incentivando a continuar trilhando os caminhos da pesquisa, acreditando no meu potencial. Obrigada por ser tão atenciosa e paciente (especialmente com os prazos apertados).

Agradeço as professoras Denise da Silva Menezes do Nascimento e Maria do Carmo Pires, por todas as generosas contribuições que fizeram no meu exame de qualificação e pela gentileza de fazerem parte também da banca final de exame deste trabalho. A professora Denise agradeço também pelas aulas que assisti no começo do mestrado, sua disciplina foi muito importante para os rumos que esse trabalho tomou.

Agradeço a todos os amigos que fiz nestes quase sete anos no Laboratório de História Econômica e Social da UFJF, em especial à Mariane, Gabriela, Gyovana e Pâmela. Todos os grupos de estudos que fizemos, os trabalhos que apresentamos e nossa solidariedade mútua foram fundamentais para que esse trabalho fosse desenvolvido.

Por fim, gostaria de agradecer à Universidade Federal de Juiz de Fora, por seu meu alicerce desde a graduação e por financiar esta pesquisa através do seu Programa de Bolsas da

Pós-Graduação. Agradeço também ao Programa de Pós-Graduação em História da UFJF e a todos os professores que, de alguma forma, me ajudaram a chegar até aqui.

O que é a mulher?
Naufrágio em terra.
Fonte do mal.
Tesouro de impureza de malícia.
Companhia mortífera.
Ruína dos olhos.
Morte das almas.
Flecha no coração.
Perdição dos jovens.
[...]
Dor inconsolável.
Caminho de fogo.
Malícia incurável.
Ofensa dos que se salvam.
Amor vergonhoso.
Besta impudente.
Ímpeto sumamente imoderado.
Violadora dos mais sublimes segredos.
[...]
Naufrágio do homem.
Arma do diabo.
Entretenimento diurno.
Hospedagem dos lascivos.
Serpente vestida.
Tempestade doméstica.
Monstro selvagem.
Albergue de adúlteros.
[...]
(Padre Manuel Bernardes, 1706)

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a construção da imagem da “mulher de bem” no cotidiano da aplicação da justiça na região de Mariana, Minas Gerais, no período de 1745 a 1750. O propósito desse trabalho foi analisar mulheres, autoras e réus, em contendas judiciais, procurando observar como essas personagens femininas se apresentavam e como eram julgadas pelo aparato judicial da época. Procuramos estabelecer uma comparação entre os argumentos que elas evocavam a seu favor e os levantados pelos seus adversários perante a justiça, além da argumentação das testemunhas e dos encarregados pela justiça. De forma paralela, buscamos compreender alguns aspectos do funcionamento da justiça em primeira instância nas Minas, assim como a atuação de seus agentes. Para tanto, selecionamos 5 processos-crime que foram analisados de modo a desvendar a forma como a justiça colonial atuou frente à população feminina, que argumentos e narrativas trabalharam a favor ou contra elas e como isso influenciou no seu sucesso frente ao aparato judicial.

Palavras-chave: Justiça colonial; Mulheres; Minas colonial.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the construction of the image of the "good woman" in the daily application of justice in the region of Mariana, Minas Gerais in the period from 1745 to 1750. The purpose of this work was to analyze women, plaintiffs and defendants, in judicial disputes, trying to observe how these female characters presented themselves and how they were judged by the judicial apparatus of the time. We have established a comparison between the arguments they evoked in their favor and those raised by their opponents before justice, in addition to the arguments of witnesses and those in charge of justice. In parallel, we sought to understand some aspects of the functioning of justice in the first instance court in Minas, as well as the performance of its agents. To do so, we selected 5 criminal cases that were analyzed in order to unravel how colonial justice acted against the female population, what arguments and narratives worked for or against them and how this influenced their success in the face of the judicial apparatus.

Keywords: Colonial justice; Women; Colonial era Minas.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela de população de Minas Gerais ano 1776 (Homens)	42
Tabela 2 – Tabela de população de Minas Gerais ano 1776 (Mulheres)	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AHCSM – Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1: O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA COLONIAL	22
1.1. Organização da justiça colonial: instituições e cargos	23
1.2. A Igreja Católica e sua influência no espaço judicial	29
1.3. Alguns aspectos sobre a documentação jurídica	32
CAPÍTULO 2: A EXPERIÊNCIA FEMININA NO BRASIL COLONIAL	35
2.1. A “mulher de bem” da colônia	36
2.2. Ser mulher nas Minas setecentistas	41
CAPÍTULO 3: AS MULHERES NOS AUTOS	47
3.1. Maria da Costa e Joana Gouvea	47
3.2. Páscoa Ferreira do Couto	55
3.3. Maria Sezília	61
3.4. Maria Madalena da Ressurreição e Inácia	67
3.5. Anna Maria de Souza	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
FONTES PRIMÁRIAS	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	96

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tanto os estudos sobre a justiça quanto sobre as mulheres no período colonial vêm ganhando força. Os historiadores passaram a se atentar à documentação jurídica, como as ações cíveis e os processos-crime, fontes muito ricas que, anteriormente, não eram muito consideradas nem mesmo para pesquisas sobre outras instâncias da sociedade.

Na historiografia portuguesa, António Manuel Hespanha é a principal referência que possuímos no que diz respeito a uma construção da história jurídica do Império Ultramarino Português¹. Este autor lançou luz à convivência paralela entre o direito institucionalizado pela Coroa e o direito comum dos povos, existente durante o Antigo Regime, sendo que este funcionava muito mais pautado pelos costumes locais do que pelas leis e regimentos. Além disso, mostrou as especificidades que o direito colonial possuía em relação aos dois primeiros, nos atentando para o fato de que em cada lugar a justiça operava de formas diferentes, ajustando-se aos contextos locais do vasto Império português (HESPANHA, 2006).

No que diz respeito a história da justiça colonial na historiografia brasileira, destacamos primeiramente, o livro *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*², de Stuart Schwartz, no qual o autor trata sobre o Tribunal da Relação da Bahia e seus juízes nos séculos XVII e XVIII. Em segundo lugar, destacamos a obra de Arno e Maria Wehling que analisa o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, com um enfoque direcionado à instituição e seu funcionamento³.

Nos últimos anos, esse direcionamento vem sendo transferido para a ação dos sujeitos, suas vivências e práticas dentro do aparato jurídico e a relação da justiça com a administração colonial. Álvaro Antunes⁴, Edna Ferreira da Silva⁵, Marco Antônio Silveira⁶, Maria do Carmo

¹ HESPANHA, António Manuel. *Às Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político Portugal — Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

² SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: suprema corte da Bahia e seus juízes: 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

³ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751 – 1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁴ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). *As Minas Setecentistas, 1*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 169-189.

⁵ SILVA, Edna Mara Ferreira da. *A ação da justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: Uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820*. 2007. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

⁶ SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: HUCITEC, 1997.

Pires⁷, Maria Gabriela Oliveira⁸ e Mariane Alves Simões⁹ são alguns dos autores que representam essa transformação nos estudos sobre a justiça colonial, aliando a este tópico o papel da criminalidade na sociedade mineira setecentista. Eles procuram entender como essa justiça funcionava em várias de suas instâncias e as transformações que sofreu com o passar dos anos.

Atualmente, a obra que expressa de modo mais efetivo essa vertente historiográfica no Brasil é o livro *Justiça no Brasil Colonial: agentes e práticas*, organizado por Maria Fernanda Bicalho, Virgínia Almoêdo de Assis e Isabele Pereira de Mello¹⁰. O livro reúne capítulos de diversos historiadores, que tentam fazer justamente o que foi colocado anteriormente, dando espaço para a administração colonial e para a atuação dos sujeitos, sejam os magistrados ou as pessoas comuns que recorriam à justiça.

Para além de estudos sobre a justiça, muitos trabalhos recentes têm se concentrado em destacar a atuação feminina, preenchendo diversas lacunas sobre a história das mulheres na humanidade, que durante tanto tempo foi ignorada ou tratada como inferior. As mulheres se tornaram objeto e sujeito da história conforme surgia uma preocupação em se estudar grupos sociais mais variados, como os operários, os camponeses, os escravos e as pessoas comuns no geral. O movimento feminista da década de 1960 — principalmente nos Estados Unidos — também ajudou a impulsionar esses estudos, criando uma demanda por informações sobre as mulheres na história (SOIHET, 1997). De acordo com Carla Bassanezi Pinsky (2009, p. 160-161),

Na tarefa de reescrever a História, agora levando as mulheres em consideração, por um lado, ganharam destaque as biografias de mulheres e as evidências da participação feminina nos acontecimentos históricos e na vida pública. Por outro lado, passou a ser valorizada a “dimensão política da vida privada”, local privilegiado, mas não único, da *female agency*. Nas pesquisas sobre “pessoas comuns”, as mulheres também foram contempladas em “biografias coletivas” de diversos grupos sociais. Historiadores empenharam-se em estabelecer relações entre as experiências femininas e as vivências de classe e/ou étnicas e entre as classes e/ou os grupos étnicos. Certos trabalhos apresentaram as mulheres atuando na história da mesma forma que os homens. Outros, por sua vez, revelaram possibilidades diferenciadas das experiências femininas.

⁷ PIRES, Maria do Carmo. **“EM TESTEMUNHO DE VERDADE”:** Juizes de Vintena e o Poder Local na Comarca de Vila Rica (1736-1808). 2005. 359 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Ufmg, Belo Horizonte, 2005.

⁸ OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. **O Rol das Culpas:** Crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745). 2014. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2014.

⁹ SIMÕES, Mariane Alves. **A Câmara de Vila do Carmo e seus juizes ordinários (1711-1731).** 2015. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015

¹⁰ BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Org.). **Justiça no Brasil Colonial: Agentes e práticas.** São Paulo: Alameda, 2017.

A disciplina histórica praticada até então não considerava a participação das mulheres em sua construção, nem as experiências específicas femininas, algo que começou a mudar com o advento desses novos estudos historiográficos, que se preocupavam em entender as mulheres do passado e reconheciam que a sua condição é histórica e socialmente construída (SOIHET, 1997).

Mas apenas acrescentar as mulheres de forma descritiva aos livros não resolvia a questão da atuação feminina na História. Com isso, diversos autores passaram a repensar a própria prática historiográfica e o saber histórico, apresentando abordagens analíticas e novas narrativas que pudessem dar conta de entender a mulher como sujeito, capaz de ação dentro de uma história que, até então, fora restrita aos homens (SOIHET, 1997).

A partir de então, a historiografia vem tentando explorar todos os aspectos da vida das mulheres, não só o trabalho e a política, mas também a família, a maternidade, a sexualidade, entre outros. Porém, fazer esse tipo de pesquisa se torna complicado por conta das fontes. Pelo menos para os períodos mais recuados, a maioria da documentação foi produzida por homens e, portanto, não reflete a experiência das mulheres diretamente.

Por conta disso, há que se fazer um esforço para analisar essas fontes com muito cuidado, atentando para todas as interpretações que se pode inferir a partir do que dizem os documentos (SOIHET, 1997). Segundo Rachel Soihet (1997, p. 296), “as dificuldades de penetrar no passado feminino têm levado os historiadores a lançarem mão da criatividade na busca de pistas que lhes permitam transpor o silêncio e a invisibilidade que perdurou por tão longo tempo neste terreno”.

No Brasil, a historiadora Mary Del Priore tornou-se uma referência em história das mulheres. Além de ter organizado a obra *História das Mulheres no Brasil*¹¹ — um guia bem amplo para a temática no que diz respeito ao Brasil —, a maioria de seus trabalhos envolvem pesquisas sobre os mais diversos temas que perpassam a vida das mulheres, em diferentes períodos históricos brasileiros. Segundo a autora (2001, p. 7), “A história das mulheres não é só delas, é também da família, da criança, do trabalho, da mídia, da literatura. É a história de seu corpo, da sua sexualidade, da violência que sofreram e que praticaram, da sua loucura, dos seus amores e dos seus sentimentos”.

¹¹ PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001.

No que diz respeito à monarquia lusa, pesquisas sobre a atuação e vivência das mulheres no período moderno, começaram a ser delineadas na historiografia portuguesa a partir da década de 1960. Segundo Margarida Sobral (2001, p. 25-44), nesse período, os estudos sobre demografia avançaram em Portugal, assim revelando a grande participação das mulheres na construção daquela sociedade, para além das governantes consideradas importantes. Tanto a historiografia portuguesa quanto a brasileira foram construídas sobre o masculino e, no Brasil, as pesquisas sobre as mulheres comuns são ainda mais recentes, principalmente sobre as forras, que existiam em grande número em Minas.

Em relação a Minas Gerais, Júnia Furtado foi uma das precursoras dos estudos que colocam estas mulheres no centro da análise. O seu trabalho sobre Chica da Silva¹² demonstrou que estas mulheres não merecem estar apagadas da história, pois tiveram papéis importantes na organização da sociedade mineira colonial. Outro autor referencial para Minas Gerais é Luciano Figueiredo, que revelou como as forras se ocupavam e viviam nessa terra¹³.

Já Maria Beatriz Nizza da Silva possui um histórico de produções sobre mulheres brancas e senhoras na sociedade colonial¹⁴. Desta produção, destacamos a organização da obra *Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil*¹⁵, na qual coordenou diferentes autores que, ao tratarem dos temas citados no título, perpassaram constantemente pela experiência e realidade das mulheres. Mais recentemente, se debruçou sobre a situação das donas na capitania de Minas durante o período colonial, tema pouco explorado na historiografia dessa região¹⁶.

Dentro desta nova percepção sobre a história das mulheres na América Portuguesa, passaram a surgir pesquisas que buscam relacionar justiça, criminalidade e mulheres, mostrando como elas aparecem perante a justiça e como conseguem fazer uso dela a seu favor, mesmo possuindo, institucionalmente, um estatuto inferior em relação aos homens e se fazendo presentes num menor número de processos em relação a estes.

¹² FURTADO, Júnia Ferreira. **Chica da Silva e o contratador de diamantes**. O outro lado do mito. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

¹³ FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001. Cap. 5. p. 141-188.

¹⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas e plebeias na sociedade colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Mulheres brancas no fim do período colonial. **Congresso internacional O rosto feminino da expansão portuguesa**, Lisboa, 1994.

¹⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

¹⁶ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas mineiras do período colonial**. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

Kelly Viana¹⁷ e Jeannie Menezes¹⁸ são algumas das autoras que representam bem esta perspectiva da história feminina brasileira na historiografia mais recente. A primeira tenta entender como mulheres forras acessavam a justiça, suas intenções e desejos ao fazer isto, os impedimentos que eram colocados às suas tentativas de processar alguém e como as pessoas as tratavam após tentarem acessar estes recursos, levando em consideração que isto não era bem-visto por aquela sociedade. A segunda procura entender como as mulheres conseguiam usar a justiça para se desvencilhar do estereótipo de incapazes e se livrar de parte da tutela masculina a qual eram submetidas. Segundo a autora (2005, p. 227),

[...] a representação que vingou sobre as mulheres elegeu a passividade, a incapacidade e a reclusão como características gerais. Tais representações estiveram fundamentadas em uma historiografia que hoje é objeto de revisões. Novas representações têm emergido e com elas outras faces têm sido desvendadas para a atuação das mulheres revelando personagens bem menos coadjuvantes. Personagens bem mais criativos e bem mais representativos da sociedade começam a emergir em cenas de trabalho, de relações amorosas, de transgressões e certamente uma série de outras serão formuladas nos trabalhos que se seguirão na busca do que elas significaram, uma vez que o que elas realmente foram jamais será passível de nossa apreensão.

Podemos ver que essas pesquisas têm, por finalidade, tirar a mulher da condição de sujeito passivo e submisso e torná-la protagonista de sua própria história, além de inseri-la no lugar de agente ativo na sociedade colonial, demonstrando como fontes judiciais podem nos revelar muito mais do que imaginamos.

É dentro destas perspectivas historiográficas que esta pesquisa se insere. Pretendemos, neste trabalho, entender como os processos nos revelam quais valores e condutas eram considerados adequados às mulheres da sociedade colonial mineira, o que era ser uma “mulher de bem”. Analisando mulheres de diferentes condições sociais, mas que habitavam o mesmo espaço e estavam sujeitas à mesma justiça, tentaremos perceber como elas usavam a seu favor os argumentos que se alinhavam ou não com o que era esperado delas, seja no papel de acusação, seja no de defesa.

Os cinco processos-crime selecionados para esta investigação são da Vila do Carmo, depois cidade de Mariana, pertencente à comarca de Vila Rica, capitania de Minas Gerais, entre

¹⁷ VIANA, Kelly Cristina Benjamin. **Em nome da proteção real: mulheres forras, honra e justiça na Capitania de Minas Gerais**. 2014. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

¹⁸ MENEZES, Jeannie da Silva. **Sem embargo de ser femea: As mulheres e um estatuto jurídico em movimento no 'direito local' de Pernambuco no século XVIII**. 2010. 279 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

os anos de 1745 e 1750. Toda essa documentação se encontra no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana e, apesar de ser um número pequeno de fontes, a maioria dos processos possui um volume enorme de páginas, alguns deles contando com mais de 80 folhas.

Nossa escolha por esta localidade se deu por conta de sua importância para a capitania nesse período, já que era um dos principais centros mineradores. Em 1745, a Vila do Carmo foi elevada a cidade de Mariana para poder abrigar o bispado e ser a sede da diocese mineira, o que denota certa necessidade de uma maior normatização, mais de 30 anos depois da fundação da vila.

Para a realização do trabalho será necessária uma análise qualitativa e comparativa das fontes e uma relação entre estas e a bibliografia com a qual essa pesquisa se liga, observando sempre o lugar que estas mulheres ocupavam em sua sociedade e sua postura frente à justiça. Procuraremos entender, a partir da leitura e análise da documentação e de sua estrutura, como essas mulheres eram tratadas pelo aparato judicial e quais argumentos eram evocados para desmoralizá-las ou dignificá-las.

O estudo da história das mulheres se insere na perspectiva de se realizar uma história social. Esse tipo de abordagem passou por várias transformações ao longo dos anos, mas teve seu início com o movimento dos *Annales*, na década de 1920, na França. Fundado por Marc Bloch e Lucien Febvre, a ideia era contrapor uma historiografia factual, centrada nos grandes homens e nos grandes feitos, e trazer o papel da ação humana na história, focando em uma análise estrutural dos grandes grupos e das classes sociais. No Brasil, com o avanço da pós-graduação, a partir dos anos 1980, a história social ganhou muita força, principalmente no que diz respeito aos estudos sobre a família, o trabalho, o Brasil colonial e a escravidão (CASTRO, 1997).

Existem vários modos de se fazer esta história social — análises quantitativas estruturais, história vista de baixo, micro-história etc. —, mas sua essência é basicamente a mesma, não importa qual o método usado (CASTRO, 1997). De acordo com Hebe Castro (1997, p. 54), a história social preserva “[...] seu nexos básico de constituição, enquanto forma de abordagem que prioriza a experiência humana e os processos de diferenciação e individuação dos comportamentos e identidades coletivos — *sociais* — na explicação histórica”. Por propormos uma metodologia qualitativa para ser aplicada às fontes, acreditamos que algumas

práticas da micro-história¹⁹ podem nos servir de inspiração e nos indicar alguns caminhos para a análise.

Não existe uma regra unificada do que é micro-história, mas alguns pontos estão sempre presentes nesse tipo de metodologia, e um dos principais é a redução da escala de análise sobre seus objetos, que privilegia estudos sobre o micro, mas que conseguem fazer, a partir dele, colocações sobre o macro também. Essa abordagem se dedica ao estudo de trajetórias individuais ou grupais, através de documentos que ajudem a contar a história de vida dessas pessoas ou grupos, e permite, por meio da análise dessas fontes, a reconstrução de alguns fenômenos.

Dentro dessa perspectiva, para realizar uma história social das mulheres, acreditamos que essa interdisciplinaridade é fundamental. A historiadora Natalie Zemon Davis é um exemplo excelente desse tipo de abordagem, já que conseguiu acrescentar a antropologia à suas pesquisas como uma forma de renovação da história social (O'DONNELL e PEREIRA, 2016). A antropologia ampliou seu quadro de referências e acrescentou uma preocupação com a dimensão simbólica da realidade em seus trabalhos, assim como a complexidade de relações nela envolvidas. O que acentuou a sua característica de usar a história local para levantar questões mais gerais, pensando sempre nos conflitos que existem entre as pessoas para poder identificar diferentes períodos e culturas. Com esse tipo de abordagem, a autora escreveu sobre as classes inferiores, como camponeses, operários e mulheres (PALLARES-BURKE, 2000).

O que pode ser destacado em relação aos seus estudos sobre mulheres é que Davis escreve sobre elas colocando-as não como vítimas — seja dos homens, seja do seu tempo —, mas como autoras de suas próprias histórias, capazes de agir dentro de sua gama de possíveis. E, mais importante, trazendo à tona as redes de relações e conexões em que estavam envolvidas, pois acredita que esse é o único modo de observá-las no todo (PALLARES-BURKE, 2000).

Um exemplo notável desse movimento da autora é o livro *Nas Margens: três mulheres do século XVII*. Neste exemplar, ela reconstrói a vivência de três mulheres do século XVII: Maria Sibylla Merian, naturalista protestante de Frankfurt, Glikl bas Judah Leib, uma judia comerciante de Hamburgo e Marie de l'Incarnation, uma freira ursulina. Analisando estas

¹⁹ A micro-história nasceu na Itália na década de 1980, como um esforço de um grupo de historiadores — como Giovanni Levi e Carlo Ginzburg — para renovar as práticas da história social, tirando as análises quantitativas do centro das discussões e colocando em seu lugar a ação individual dos sujeitos históricos, geralmente as pessoas mais simples de uma sociedade.

mulheres que viviam nas margens da sociedade, tanto em termos religiosos como sociais, Davis consegue nos mostrar de uma maneira diferente da já realizada — aquela feita com documentos oficiais e privilegiando a ação dos homens — o advento do mundo moderno. A autora mostra como tais mulheres tiraram todo o proveito que podiam das circunstâncias em que viviam, dentro de uma sociedade em que a submissão delas à figura masculina era característica notável.

Essa abordagem da autora sobre as pesquisas com mulheres é fundamental como inspiração para a nossa pesquisa, pois nos dá um direcionamento para tratar das fontes selecionadas. Ao analisarmos casos de diferentes mulheres, em diferentes situações, com diferentes condições sociais, acreditamos que entendê-las através de suas ações como sujeitos participativos e ativos na sociedade é imprescindível, assim como compreender as redes em que estavam inseridas, especialmente por estudarmos autos judiciais.

Os processos-crime tratavam de apurar essencialmente crimes contra a vida, a honra e a ordem. Tais fontes nos apresentam informações relevantes sobre quais infrações eram deliberadas nessa instância; sobre a atuação de juízes, advogados e outros agentes da justiça local e, também, sobre os sujeitos que procuravam resolver seus conflitos judicialmente. É possível descobrir sua condição social, suas redes de sociabilidade e alguns aspectos de seu patrimônio.

Estas fontes, além disso, fornecem significativas informações sobre os métodos e termos jurídicos daquela conjuntura, sobre a legislação do período e o direito português e sobre os hábitos e costumes do local. Por utilizarmos um número reduzido de fontes, pretendemos explorá-las ao máximo, dando destaque para todos os temas citados anteriormente.

Trabalhar com fontes judiciais requer o cuidado de perceber a transformação da vivência das pessoas em autos processuais. Nestes autos temos um conjunto de versões sobre os acontecimentos, a mediação dos agentes da justiça e os propósitos das leis, que se distanciam dos que hoje experimentamos. Se atentar a todas estas questões é fundamental para a construção de um trabalho que lida com tal documentação com qualidade.

À vista disso, organizamos este trabalho em três capítulos. No primeiro deles, trataremos sobre as estruturas e os modos de funcionamento da justiça na América portuguesa com enfoque na região das Minas. Também contextualizaremos melhor o espaço com o qual estamos trabalhando, comentando sobre a história da cidade de Mariana e seu contexto econômico no momento.

No segundo capítulo, iremos explicitar de forma mais detalhada o que consideramos ser uma “mulher de bem” para a sociedade a qual estamos analisando. Visamos determinar como as mulheres eram vistas nesse momento, sua relação com a Igreja, quais funções e papéis exerciam na agência colonizadora e como influenciavam na sociedade mineradora do século XVIII.

No último capítulo, analisaremos os processos-crime selecionados para a pesquisa, com o intuito de entender que narrativas estavam sendo criadas ali acerca do comportamento feminino. Observaremos todas as argumentações de acusação e defesa, de homens e de mulheres, para entender que visão os envolvidos possuíam a respeito do que era uma conduta considerada correta para as mulheres naquele momento.

CAPÍTULO 1

O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA COLONIAL

Para entendermos como funcionava a justiça no Brasil colonial, primeiro precisamos ter em mente que o aparelho jurídico que vigorava nas terras americanas de domínio português foi estabelecido com a intenção de ser o mais próximo do que existia na metrópole, mas com algumas diferenças ocasionadas pela composição étnica diferente daquela, característica que pesava na necessidade de adaptações. A aplicação do modelo português se deve ao fato de que a América portuguesa era uma colônia extremamente valorizada pela coroa, por conta de seus atributos comerciais e fiscais, além de sua dimensão geográfica. Foi após o descobrimento do ouro nesse território que o esforço de se estabelecer uma administração judicial semelhante à do reino sofreu uma aceleração acentuada (CAMARINHAS, 2009, p. 85).

Nas décadas finais do Antigo Regime em Portugal, o aparelho de administração régia no Brasil foi uma exceção pelo grau de complexidade que atingiu, quando colocado no contexto imperial português. A evolução do aparato judicial na América portuguesa, a nível local, se deu com a inserção da justiça real, nas regiões consideradas estratégicas (CAMARINHAS, 2009, p. 85), como foi o caso da cidade de Mariana, na capitania de Minas, por ser uma forte região mineradora.

Durante o século XVIII, o aparelho judicial cresceu grandemente no ultramar, especialmente ao nível das magistraturas inferiores, com a aplicação do direito civil de origem romana. À medida que as populações no ultramar se desenvolviam economicamente e despertavam o interesse da coroa do ponto de vista fiscal, comercial e político, a justiça letrada ia ganhando força nesses espaços, como um braço representativo do controle do monarca. Nesse capítulo serão apresentados alguns aspectos sobre o funcionamento geral dessa justiça na colônia e, mais especificamente, na região de Mariana. Também falaremos sobre a influência da Igreja Católica nos procedimentos jurídicos, além de tratar um pouco mais sobre a documentação judiciária que era utilizada na época.

1.1. Organização da justiça colonial: instituições e cargos

Numa sociedade de Antigo Regime, a execução da justiça era uma questão fundamental para a governabilidade dos povos. No Império Ultramarino Português isso não era diferente, pois, de acordo com António Manuel Hespanha (1994), a justiça era a face mais visível do rei. Ser justo era sua função por excelência, dar a cada um o que lhe era devido era considerada a peça mais fundamental do governo de um monarca. Dentro dessa sociedade essencialmente cristã, o que legitimava a ação do rei era a correspondência que existia entre o poder do príncipe e a divindade (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 30).

Tanto no reino como nas conquistas, a justiça real deveria ser assegurada para a execução do bom governo, portanto, nos territórios do ultramar, o rei designava agentes da justiça para realizarem a sua função, já que ele não era capaz de administrar tudo sozinho. No Brasil, os principais cargos da justiça profissional eram: num primeiro momento, os juizes ordinários e, posteriormente, os juizes de fora, os ouvidores e os desembargadores dos tribunais da Relação (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 71).

Num sistema de governo onde administração e justiça andavam juntas, todos os homens que ocupavam esses cargos executavam múltiplas funções para além do exercício da justiça (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 37-38). Esse acúmulo de funções muitas vezes fazia com que a justiça andasse num ritmo bem lento, apesar de contar com magistrados reais para executá-la. Essa justiça especializada foi se moldando ao longo do tempo, de acordo com o crescimento e sofisticação do aparelho estatal, que aconteceu primeiro em Portugal e depois se estendeu ao Brasil (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 39).

A descoberta dos veios auríferos no final do século XVII e o início de sua exploração no começo do século XVIII na região das Minas fez com que muitas pessoas migrassem para essa área. A partir dos veios de mineração mais relevantes, surgiram e prosperaram inúmeros arraiais, que se transformaram com o tempo em importantes núcleos urbanos, como o arraial de Nossa Senhora do Carmo (SILVA, 2007, p. 75). Livres ou escravos, essas pessoas em pouco tempo se tornaram numerosas demais e a Coroa portuguesa viu a necessidade de institucionalizar essas regiões para que fosse estabelecido um melhor ordenamento.

Nos primeiros anos do arraial de Nossa Senhora do Carmo, a ocupação do espaço se deu de forma espontânea e irregular, assim como ocorreu na maioria dos centros mineradores da época. Diferentemente de outras partes da colônia, as primeiras concessões de terrenos não se deram através de cartas de sesmarias – estas só foram passadas posteriormente, quando já

havam sido instaladas as datas de mineração e os primeiros acampamentos. Esta situação contribuiu para acelerado processo de povoamento e a maior densidade populacional que se verificou na região (FONSECA, 1998).

Compondo a comarca de Vila Rica e seu termo, em 1711, o arraial de Nossa Senhora do Carmo foi elevado à Vila do Ribeirão do Carmo e passou a contar com uma Câmara para cuidar da organização desse espaço e da justiça (SIMÕES, 2013). O termo da Vila do Ribeirão do Carmo era mais extenso que o termo de Vila Rica — capital da capitania, que contava com a presença do governador e do ouvidor —, tinha um maior número de freguesias e era mais populoso. Englobava os sertões dos rios Pomba, Muriaé e Doce, atingindo as fronteiras do Rio de Janeiro (PIRES, 2008).

Possuindo diferenças e semelhanças com o reino, na América portuguesa, a estrutura jurídica começava com a Câmara municipal em primeira instância. Antes do estabelecimento dos juízes de fora no Brasil, essas instituições eram administradas pelos juízes ordinários. Estes, não eram magistrados formados na Universidade de Coimbra,

[...] esses juízes ordinários eram homens da localidade, os chamados “homens bons”, de acordo com sua ascendência familiar, “pureza de sangue”, laços matrimoniais, e posse de terras e escravos. [...] Os juízes ordinários, a princípio, não recebiam renda pelos serviços prestados, assim como os outros oficiais da Câmara, mas usufruíam de privilégios durante o mandato. (SIMÕES, 2015, p. 41)

Eles eram eleitos pelos homens bons da localidade, através dos processos de pelouros em mandatos anuais (SIMÕES, 2015). Eram responsáveis pelos julgamentos, com alçada no crime e no cível, e pelo governo de sua vila ou cidade e seu termo. A administração e a justiça se davam através da Câmara municipal, e estavam intrincadas uma à outra. Dentro da estrutura de governabilidade portuguesa, a Câmara detinha encargos econômicos, judiciários, políticos, assistencialistas e fiscais. Podemos também destacar aqui alguns de seus postos que se ligavam diretamente com a esfera judicial, além do juiz ordinário e do juiz de fora, como procuradores, escrivães, alcaides, carcereiros e meirinhos (VENÂNCIO, 1998). É possível perceber como a execução da justiça local dependia de diversos cargos.

A justiça ordinária foi a mais constante durante o período colonial, já que os juízes de fora só foram determinados em fins do século XVII e os tribunais da Relação funcionaram, na Bahia, entre 1609 e 1624 e de 1652 a 1808 e no Rio de Janeiro entre 1752 e 1808 (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 71).

A inserção do juiz de fora para assumir o lugar do juiz ordinário se deu pela necessidade da coroa de ter um juiz isento e imparcial em certas localidades. Por serem de fora dos lugares em questão, teoricamente não possuiriam vínculos com a população local — diferente do juiz ordinário —, e poderiam aplicar a justiça de forma equânime (SIMÕES, 2015, p. 24). Tinham o claro objetivo de aumentar o poder do rei a nível local e corrigir a ação dos juízes ordinários que antes atuavam, especialmente por serem profissionais instruídos no direito romano (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 71).

No ano de 1732, numa tentativa da Coroa portuguesa de estabelecer um ordenamento ainda maior nas Minas através da institucionalização da justiça, a Câmara municipal da Vila do Ribeirão do Carmo, passou a contar com a atuação do juiz de fora, em detrimento da atuação dos juízes ordinários. Estes eram os principais agentes da justiça em primeira instância desde a criação da vila. De acordo com Marcelo Lunardi Carmo (2019, p. 97) “a presença de magistrados letrados nas povoações não era almejada apenas pelos oficiais régios, mas pela população, que constantemente enviava queixas à Relação sobre a atuação dos juízes ordinários”.

Apesar da ideia de imparcialidade, a historiografia recente vem mostrando que, apesar dos esforços régios, na maioria das vezes, os juízes de fora se inseriam nas redes locais de poder. Esses juízes eram funcionários régios, nomeados para mandatos de três anos, que poderiam ser renovados ou prolongados. Diferente dos juízes ordinários, eles eram bacharéis em Direito, especialistas em leis e, por conta disso, faziam valer a pena o ônus salarial com que a metrópole teria que arcar para mantê-los (SIMÕES, 2015, p. 24). Assim como os juízes ordinários, os juízes de fora possuíam funções judiciais e administrativas.

Os juízes de fora, reconhecidos pela vara vermelha que deveriam portar — e cuja ausência implicava multa de 500 réis —, tinham alçada até um mil réis nos bens móveis; nas localidades abaixo de 200 habitantes, julgariam ações de até 600 réis nos casos de bens móveis e 400 réis nos de bens de raiz. Tinham, ainda, jurisdição criminal, destacando a legislação sua atuação no que se referia às injúrias e às devassas especiais. A competência do juiz ordinário e do juiz togado, nestes casos, era semelhante. Havia, entretanto, pequena diferença de procedimento quanto à prolação da sentença: o juiz ordinário sentenciava na Câmara Municipal com a participação dos demais vereadores, exceto no caso de as partes serem fidalgos ou se o ofendido tivesse ofício de justiça; o juiz de fora sentenciava sempre de forma independente. (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 72-73)

Cabia, ainda, aos juízes de fora, assim como aos juízes ordinários: supervisionar a ação dos vereadores quanto à aplicação das leis do Reino e ao atendimento às posturas municipais; não consentir na interferência dos bispos, arcebispos e outros membros da Igreja na jurisdição real, sob pena de serem castigados “gravemente nas pessoas e bens”; não consentir no abuso de poder dos fidalgos, fazendo-os indenizar suas vítimas e “prender os que merecem ser presos”, sob as mesmas penas, em caso de descumprimento; emitir sentenças finais nos processos, evitando sua subida aos

tribunais de apelação; assumir a responsabilidade sobre os prisioneiros, evitando a justiça privada de fidalgos, prelados e vereadores, sob pena de multa e degredo de um ano para a África; supervisionar as condições das estalagens nos termos sob sua responsabilidade; e controlar a atividade dos almotacés. (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 74)

Os juízes de fora, assim como os ordinários, eram responsáveis pela justiça e administração da cidade e seu termo sob sua jurisdição. Dentro dessa primeira instância judicial, a maioria dos processos começava e terminava, porém, alguns casos foram levados à segunda instância, representada pela ouvidoria das comarcas, na figura do ouvidor e corregedor geral.

Com o aumento da população e da exploração aurífera, em 1745, a Vila do Ribeirão do Carmo foi elevada à categoria de cidade, sendo rebatizada de Mariana, e as autoridades régias passaram a se preocupar em reformar o espaço urbano. Por ser o centro religioso de Minas, a cidade possuía um valor estratégico muito alto, e deveria ostentar uma imagem que representasse a ordem social que a coroa desejava impor, isto é, regular e ordenada. Contando com uma Casa de Câmara, Cadeia e Pelourinho, a cidade possuía os signos da justiça e da autonomia local (FONSECA, 1998).

Tomando como ponto de partida a periodização proposta por Douglas Libby, Carla Almeida (2010) argumenta que, das décadas iniciais de maior produção do ouro até a década de 1770, é possível considerar que a economia da região se encontrava na fase de “auge minerador”. Só a partir de meados da década de 1770 é que a mineração mostraria os sinais mais evidentes de declínio e deixaria de ser a principal atividade econômica da capitania. Essa mudança gerou, a partir de 1780, uma rearticulação intencional da economia, quando as atividades da agropecuária passaram a ocupar o papel principal na dinâmica econômica da região.

Levando em consideração nosso recorte temporal — de 1745 a 1750 —, focaremos no período em que a capitania fomentou sua economia, tendo como eixo dinâmico central a mineração, sendo esta a base para o desenvolvimento do comércio, da agricultura e dos ofícios, e nos limitando aos primeiros anos após a transformação da vila em cidade. Durante este período, houve uma grande acumulação e concentração da riqueza, o que ocasionou na generalização da prática de comprar “fiado” e do endividamento. Os bens mais importantes no patrimônio dos mineiros eram, em primeiro lugar, os escravos; em segundo, os imóveis; e em terceiro, as dívidas ativas (ALMEIDA, 2010). Empréstimos e vendas a prazo eram comuns e, os principais credores eram os comerciantes (SILVEIRA, 1997). Toda essa dinâmica

populacional mineira resultava numa justiça local que era muito procurada pelos súditos para resolução de seus problemas.

Quem de alguma forma se sentisse oprimido, constrangido ou injustiçado pelas autoridades da primeira instância enxergava no ouvidor um juiz mais confiável, isento de vínculos com o poder local, por também ser um magistrado determinado pelo rei (SIMÕES, 2015, p. 32). Enquanto a jurisdição do juiz de fora se circunscrevia à Câmara que dirigia, os ouvidores possuíam alçada sobre toda a extensão de sua comarca, ocupando, portanto, uma posição superior na hierarquia judicial (CARMO, 2019, p. 99). No caso das pessoas comuns — que não eram fidalgos — não havia, pelo menos na letra da lei, a possibilidade de apelação de suas sentenças para uma instância superior. Mas o que podemos ver na prática era que essas apelações aconteciam, especialmente a partir de meados do século XVIII (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 73). Dentro da esfera judicial,

De acordo com a legislação, competia ao ouvidor receber ações novas e recursos de decisões judiciais; supervisionar a aplicação da justiça, tanto cível como criminal, na comarca; propor a nomeação de tabeliães; promover as eleições para a Câmara municipal; e receber as queixas de qualquer súdito real: “que venham perante ele os que se sentirem agravados dos juizes, procuradores, alcaldes, tabeliães ou de poderosos e de outros quaisquer, e que lhes fará o cumprimento do direito”.

Agiria o ouvidor, pelo menos na intenção da lei, como peça fundamental do mecanismo absolutista com a finalidade de acentuar o caráter justiceiro do rei e de quebrar as resistências locais. (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 78)

Os ouvidores também eram corregedores, isso significa que, além da administração da comarca, tinham a função de sair em correição pelas vilas e arraiais dando conta da situação em que se encontrava a justiça nas regiões mais remotas e a aplicando, se fosse necessário (MELLO, 2017). O fomento econômico da comarca também competia ao ouvidor, essa era outra de suas atividades extrajudiciais. Com isso, podemos ver que o ouvidor dispunha de uma considerável parcela de poder, como agente do Estado no local (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 80-81).

Depois do ouvidor, como terceira e última instância na colônia, havia os Tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro, o primeiro existia desde o século XVII e o segundo foi instaurado em meados do século XVIII. Estas instituições tinham como função judicial serem cortes de apelação. Mas, assim como o juiz de fora e o ouvidor, também possuíam ocupações políticas e administrativas (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 83).

As Relações pautavam-se pelas Ordenações Filipinas, pelo regimento da Casa de Suplicação e pelos seus próprios regimentos, além de leis extravagantes, cartas régias,

assentos e outros instrumentos que determinavam aspectos específicos. Nas atribuições judiciais da Relação estavam o recebimento de algumas ações em competência originária, de acordo com o previsto em seus regimentos. Eram, entretanto, principalmente um órgão recursal, ao qual recorriam aqueles que, em despachos interlocutórios ou sentenças definitivas de juízes ordinários, juízes de fora ou ouvidores, tinham seus interesses e eventuais direitos prejudicados. Exerciam, também, funções de correição nas áreas sob sua jurisdição. (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 83)

Esses tribunais foram estabelecidos com a intenção de ser a última instância na colônia para a resolução das questões judiciais dos súditos (ASSIS, 2017). Até 1752, havia somente o Tribunal da Relação da Bahia para dar conta das apelações de toda a América portuguesa, o que foi se provando, nas primeiras décadas do século XVIII como insuficiente e distante de algumas das regiões econômicas mais importantes da colônia, como a capitania de Minas.

Com o crescimento da região das Minas, a quantidade de processos originados nesta zona da colônia aumentou também exponencialmente. A partir de 1733, os municípios de Vila Rica e de Ribeirão do Carmo levantam a questão da criação de uma nova Relação no Brasil, com sede no Rio de Janeiro e chegam mesmo a oferecer a sua participação nos custos do projeto. Em meados do século XVIII, a importância econômica e estratégica do sul brasileiro é incontestável. (CAMARINHAS, 2009, p. 90)

Por conta disso, em 1751 a cidade do Rio de Janeiro recebeu um regimento que fundou o novo tribunal. Segundo Nauk Maria de Jesus (2017, p. 87) a nova Relação “[...] passou a ter sob sua jurisdição as capitanias do Espírito Santo até a colônia de Sacramento, incluindo a capitania do Mato Grosso. O Tribunal da Bahia ficou responsável pelas áreas que iam desde a Bahia até a capitania do Rio Negro”

Se ainda houvesse necessidade de apelação para o caso, o processo poderia subir para a Casa de Suplicação de Lisboa e, posteriormente, para o Desembargo do Paço, instância final da justiça portuguesa. Raros foram os casos que chegaram aos Tribunais da Relação. Geralmente eram resolvidos na própria Câmara municipal, e os mais complicados, pelo ouvidor (JESUS, 2017).

1.2. A Igreja Católica e sua influência no espaço judicial

Dentro do Antigo Regime português, é inegável a presença da religião católica na organização social e política dessa sociedade. A ligação entre a Igreja e o Estado em Portugal era muito forte, remontando ao surgimento deste reino, e isso só se fortaleceu com a expansão ultramarina, que foi envolta de um caráter religioso. Tal vínculo entre a Igreja Católica e a coroa portuguesa sucedeu no chamado direito do padroado régio, uma permissão do Papa dada ao rei de Portugal para exercer a jurisdição eclesiástica (SILVA, 2007, p. 58).

Presente na metrópole, a Igreja também exerceu seu poder e sua ação na América portuguesa. A vida religiosa nas Minas setecentistas foi extremamente marcada pelo espírito da Reforma Católica e da Contrarreforma, que pregavam uma maior aproximação da instituição com seus fiéis. Procuravam dar um direcionamento firme a eles sobre a maneira mais cristã de viver a vida, a fim de eliminar reminiscências pagãs e heterodoxas praticadas pelas populações com relação ao cristianismo. Esses objetivos serviam tanto para a Europa quanto para o Brasil colonial, apesar de aqui ser experimentada uma vivência católica permeada de sincretismo religioso e moral, que fundia tradições indígenas, africanas, pagãs, católicas e judaicas, com seus ritos e práticas (VILLALTA, 2007).

No ambiente colonial, a ação da Igreja se pautava em combater os desvios da moral, todos as práticas consideradas como *tratos ilícitos*, como prostituição, adultério e concubinato, para garantir que a vida cotidiana fosse regrada pelas determinações legais e divinas de se constituir uma família e viver de maneira cristã (SILVA, 2007, p. 59). Todas essas determinações foram reunidas num documento intitulado *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* — publicadas em 1720 —, durante o primeiro sínodo realizado por D. Sebastião Monteiro da Vide, antigo jesuíta e quinto arcebispo da Diocese da Bahia, em 1707. Esse documento era um mecanismo legal que buscava adaptar a legislação eclesiástica derivada do Concílio de Trento às peculiaridades da colônia (PRIORE, 1990, p. 88).

Na capitania de Minas, antes da criação do bispado, a ação da Igreja para disciplinar as populações era feita através das visitas diocesanas dos bispos do Rio de Janeiro (SILVA, 2007, p. 85). Segundo Luciano Figueiredo (2007, p. 110),

A vigilância do comportamento religioso por intermédio das visitas episcopais era uma rotina velha de séculos dessa mesma Igreja que se avizinhava daquela parcela montanhosa do território colonial. Ela tratou de repetir no Brasil, em suas linhas gerais, procedimentos adotados pelos bispados na Europa medieval que sustentariam mais tarde a Inquisição europeia.

Investigar e disciplinar a vida cotidiana das pessoas era a função dessas visitas, que se tornaram um dos principais instrumentos da política religiosa na Minas colonial. Elas buscavam vigiar e punir os delitos contra a doutrina e os bons costumes, para além dos aqui já citados, como feitiçaria, usura, incesto, sodomia, heresia, práticas mágicas e jogos de azar, por exemplo. Essa ação da Igreja mostrava sua preocupação com a disciplina da população mineira (FIGUEIREDO, 2007, p. 112- 113).

Por ser considerada uma sociedade violenta e desordenada — além de ser plural, etnicamente complexa e escravista —, era preciso reordenar a comunidade mineira de acordo com os padrões da conduta cristã. Para isso, a Igreja, como instância reguladora do modo de se viver, buscava fazer o possível para reconhecer o grau de publicidade dos pecados, explicitando sua abrangência social (FIGUEIREDO, 2007, p. 119).

Perseguir as práticas de domínio público que originavam os escândalos era a forma de a Igreja combater a perspectiva de que tal prática se tornasse um precedente. Como os amáveis senhores que escandalizavam a comunidade ao vestir muito bem sua escrava e, ainda, ir com ela à missa, numa estranha atitude de conciliação, temia-se que o reconhecimento de um conjunto de pessoas a uma prática favorecesse sua repetição em série e, desde então, com o reconhecimento pela comunidade em que os responsáveis viviam. Ao lutar contra a perspectiva do precedente, a Igreja busca, mais do que cumprir sua função de instância disciplinadora, privar a comunidade do direito de reconhecer certas práticas e estabelecer os termos de uma cultura própria. (FIGUEIREDO, 2007, p. 119)

Foi com base nesses objetivos que surgiu a necessidade de criação de um bispado na capitania de Minas, num movimento de tentar estabelecer uma maior normatização da região. Como a sede da capitania era em Vila Rica, optou-se por instalar o bispado na Vila do Carmo, em 1745. Além de poder cuidar melhor do povo, essa medida também pretendia resolver o grave problema de indisciplina do clero mineiro, que vinha sendo alvo de reclamações das autoridades e da população em geral. Assim que propôs à Santa Sé a criação de um bispado em Minas, D. João V elevou a Vila do Ribeirão do Carmo à categoria de cidade, batizada de Mariana, em homenagem à sua esposa, a rainha Dona Maria Ana D'Áustria (SILVA, 2007, p. 85-86)

A justiça eclesiástica e a Inquisição conviviam cotidianamente com a justiça régia. A eclesiástica possuía o que pode ser considerado como uma jurisdição concedida da justiça real, e foi exercida em diferentes setores da organização judicial e do direito:

Dizia respeito, como em outros países cristãos, às pessoas dos eclesiásticos quando eram parte numa lide judicial, ou a matérias consideradas de natureza eclesiástica, como as referentes à fé, à organização interna da Igreja, às relações com o poder

secular e ao casamento. As Constituições da Bahia inspiraram-se em documentos portugueses semelhantes aos dos dois séculos anteriores, que por sua vez adaptavam às circunstâncias locais o direito canônico, a legislação tridentina e os diferentes acordos existentes desde a Idade Média entre os monarcas portugueses e a Santa Sé. Cobriam assim vários e vastos setores do direito e possuíam interface com o direito secular, gerando casos complexos de foro misto. (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 42)

Para além de suas próprias instituições jurídicas, a Igreja Católica também se fazia presente na justiça secular. A vida social e política e a própria mentalidade das pessoas eram constantemente permeadas pela religião, o que nos leva a entender que por conta disso, era impossível que não tocasse também na justiça (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 28).

Podemos ver a presença dos dogmas da Igreja Católica arraigados na justiça do Antigo Regime português quando notamos que existia explicitamente uma associação entre crime e pecado. A união entre normas jurídicas, padrões morais e fundamentos teológicos era muito forte. Segundo Arno e Maria Wehling (2004, p. 28).

A tradição jurídica portuguesa, demonstra isso na própria organização do direito penal no Livro V das três Ordenações — Afonsinas, Manuelinas e Filipinas: todos principiam pela tipificação dos crimes de heresia e suas penas. Assim, a justiça do Antigo Regime não se insere numa estrutura estatal plenamente burocrática, conforme definido por Weber; não trabalha com categorias jurídicas cartesianamente articuladas e autorreferentes; e não é leiga, nem pela fundamentação que a legitima, nem pelo direito que aplica.

Tanto os códigos eclesiásticos quanto os códigos civis, expressavam os delitos contra a moral, somente havendo algumas diferenças quanto à qualificação das infrações e às punições. Sendo considerados pecados para a Igreja ou crimes para o Estado, as transgressões contra a moral eram encaradas como sendo de foro misto, o que significava que poderiam ser julgados tanto no tribunal eclesiástico, quanto no tribunal civil. As regras morais da sociedade de Antigo Regime portuguesa eram difundidas pela Igreja. Essa profunda relação entre poder e justiça, Igreja e Estado, no que diz respeito a tal tipo de delitos, se origina na profunda influência que a Igreja de Roma operou sobre o Estado português (SILVA, 2007, p. 61).

1.3. Alguns aspectos sobre a documentação jurídica

Como podemos ver, dentro da esfera religiosa católica, eram as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que funcionavam como a principal legislação da justiça eclesiástica e como norma geral de conduta e comportamento no Brasil colônia. Para a justiça real, o código que regia a vida em comunidade, tanto no reino, quanto na América portuguesa eram, no século XVIII — período ao qual esse trabalho se dedica — as Ordenações Filipinas.

Esse foi o código civil que vigorou durante quase todo o período colonial. Foi promulgado em 1603, resultado da reforma das Ordenações Manuelinas, que vigoravam anteriormente no reino de Portugal. Publicadas pelo rei Felipe II da Espanha — Felipe I de Portugal — no período da União Ibérica, entre 1580 e 1640, continuou vigente em Portugal após a Restauração, confirmadas por D. João IV.

No Brasil, teve vigência até 1830, momento em que foi promulgado o código criminal do Império. Junto e em paralelo com as Constituições Primeiras, formavam o conjunto de disposições legais que governavam os habitantes da América portuguesa, assim como os da capitania de Minas (SILVA, 2007, p. 61). Dentro das Ordenações Filipinas, percebemos que havia um profundo relacionamento entre direito, moral e religião, e os crimes eram confundidos com pecados e ofensas morais (SILVA, 2007, p. 95).

Composto por cinco livros que pretendiam abranger todas as áreas do direito, o que nos interessa nesta pesquisa é seu Livro V, dedicado inteiramente ao direito penal. Sobre ele, Silvia Hunold Lara (1999, p. 35-40) nos diz:

Como um corpo legal coeso, as *Ordenações filipinas* regeram a maior parte da vida colonial, e sua vigência estendeu-se para além da independência do Brasil, sobrevivendo em parte ao próprio regime monárquico. De todos os seu livros, o que trata do direito penal e seu respectivo processo foi o de menor duração mas o que teve maior fama. Chamado por muitos de “monstruoso” ou “bárbaro”, ele explicita com nitidez a associação entre lei e poder régio, revelando a justiça do monarca em ação, com seu respeito às hierarquias sociais e todo o requinte do arsenal punitivo do Antigo Regime. Num jogo de distinções hierárquicas, a economia das penas não deriva diretamente do crime cometido. Degredo, açoites e outras marcas corporais, penas pecuniárias ou qualquer uma das “mil mortes” eram distribuídos desigualmente, conforme a gravidade do crime e, sobretudo, os privilégios sociais do réu ou da vítima.

Poderemos ver melhor a aplicação das Ordenações no terceiro capítulo, quando trataremos detalhadamente dos processos judiciais selecionados para este trabalho. O que nos interessa agora é entender com que tipo de processos lidaremos, e essa explicação vem do

código de leis em questão. Quando tratamos de processos-crime no período colonial, podemos estar falando tanto de querelas quanto de devassas (SILVA, 2007, p. 64).

Querela era o auto cível ou criminal iniciado por denúncia ou queixa feita por uma das partes. Dizia-se perfeita aquela que envolvia, além da denúncia, juramento, indicação de três testemunhas e pagamento de fiança contra perdas e danos, se o caso não pertencesse ao acusador. Na querela simples o acusador estava envolvido no caso e dispensado do juramento, equivalendo à denúncia (LARA, 1999, p. 60-61). Como veremos em nossa documentação, a partir da denúncia, diferentes medidas foram tomadas dependendo do caso, mas a estrutura em si dos processos é muito parecida, composta por partes semelhantes.

Dentro das Ordenações Filipinas estavam estabelecidos em que casos os processos deviam ser recebidos ou em que casos se devia receber querela (SILVA, 2007, p. 64).

Os casos em se deve e pode são os seguintes: quando for querelado de algum que, sendo cristão (ora antes fosse judeu ou mouro ora nascesse cristão), se tornou depois a fazer judeu ou mouro, ou de outra seita que arrenegou ou pesou, ou por outra maneira pôs indevidamente a boca em Nosso Senhor ou nos santos, que é feiticeiro, sorteiro, adivinhador, que cometeu crime de lesa-majestade, que é roubador de estradas que matou alguém ou dormiu com mulher de ordem, cometeu pecado de incesto, forçou alguma mulher, é sodomítico, alcoviteiro, falsário, pôs fogo em pães e vinhas, ou em outras coisas, que é ladrão de cem réis ou daí para cima, que feriu seu pai ou mãe, fez assuada, quebrou cadeia, saltou por cima do muro estando a cidade ou vila cercada ou guardada ou sendo carcereiro, lhe fugiram presos, fez moeda falsa ou a dependeu acinte ou cerceou verdadeira, disse testemunho falso ou o fez dizer, que casou ou dormiu com criada daquele com que vive ou casou com duas mulheres, sendo ambas vivas, ou mulher que casou com dois maridos, sendo ambos vivos ou, sendo nosso oficial, dormiu com mulher perante ele requerida, que sendo infiel dormiu com alguma cristã ou cristão que dormiu com alguma infiel, que é barregueiro casado, barregã de homem casado, barregueiro cortesão, barregã de homem cortesão, que é manceba de clérigo ou outro religioso, ou é rufião, que sendo degredado não cumpriu o degredo, que ajudou a fugir cativos, levou coisas defesas para terra de infiéis sem nossa licença, ou foi ou mandou resgatar à cidade de São Jorge de Mina ou às partes e mares de Guiné, que arrancou uma arma na Corte ou em procissão, ou na igreja, que tirou com besta ou espingarda, posto que não ferisse, que resistiu ou desobedeceu à Justiça, fez cárcere privado, tolheu algum alguém preso à Justiça, que sendo preso fugiu da cadeia, sendo julgador deu o preso sobre fiança antes da sentença final, de que não haja apelação nem agravo, ou se disser que cometeu algum caso no qual é posta certa pena de açoites ou degredo temporal para fora de certo lugar ou daí para cima por alguma nossa ordenação a quem o tal caso cometer, porque nestes cada povo pode querelar, não sendo inimigo. (SILVA, 2007, p. 65)

Já as devassas eram obras jurídicas que partiam diretamente do poder judiciário, através dos quais testemunhas eram inquiridas sobre algum crime. Elas poderiam ser tanto especiais, ou seja, de caráter particular, quanto ordinárias. As primeiras diziam respeito aos casos em que se conhecia o crime, mas não o autor; as segundas, de caráter geral, se referiam a crimes incertos, e ocorriam em determinadas épocas do ano (SILVA, 2007, p. 65).

Esse tipo de procedimento jurídico específico de investigação, com inquirição de testemunhas feita pelo juiz para apuração de crimes que atentavam contra a ordem pública era no que consistiam as devassas. Proceder à realização desses trâmites era responsabilidade dos juízes ordinários e de fora. A legislação recomendava que fossem feitas investigações apenas sobre as devassas particulares com o intuito de conhecer o autor do crime já conhecido, já que as devassas gerais poderiam causar muitos tumultos. Nos casos mais sérios, como os de assassinato, as Ordenações recomendavam que as inquirições e a sentença do juiz deveriam ser remetidas *ex officio*²⁰ ao ouvidor da comarca (SILVA, 2007, p. 65-66).

No âmbito da documentação jurídica, o ouvidor também tinha competência para emitir as cartas de seguro, documentação que garantia ao réu o direito de responder ao processo em liberdade durante um ano, mediante o pagamento de um valor determinado, que não era fixo. Depois de obtida a carta de seguro, o réu deveria se apresentar com ela em audiência dentro de dezoito dias, sob pena de a dita carta ficar sem efeito (LARA, 1999, p. 113-114). Caso o processo perdurasse por mais de um ano, era possível pedir a emissão de uma nova carta, com duração de mais um ano.

Dois outros recursos judiciais que acreditamos ser de importância destacar aqui são as apelações e agravos, feitos a partir da primeira instância para a Ouvidoria ou para os tribunais da Relação. A apelação tinha caráter de recurso contra a sentença definitiva dada por um juiz. Já o agravo se dava em reação ao despacho de juiz contrário ao interesse da parte, mas sem o caráter de sentença definitiva (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 83-84).

Toda essa documentação apresenta histórias do cotidiano — como as que aqui apresentaremos posteriormente — de um mundo de pessoas anônimas, trazidas até nós através dos símbolos jurídicos. Por mais que estejam fragmentadas e organizadas por esse tipo de linguagem, quando fazemos uma análise qualitativa pormenorizada, notamos diversas experiências cotidianas das pessoas envolvidas nos processos, revelando várias versões para o mesmo acontecimento. Justamente por conta disso não nos cabe buscar “o que realmente aconteceu” quando lemos os autos, mas podemos tentar entender as mentalidades que articulam acusações e defesas daqueles que se colocam perante os agentes da justiça. Com isso, percebemos valores morais, culturais e políticos que se faziam presentes nessa sociedade mineira do setecentos (SILVA, 2007, p. 71).

²⁰ *Ex officio* é uma expressão de origem latina que significa por lei, oficialmente, por obrigação do cargo ou ofício.

CAPÍTULO 2

A EXPERIÊNCIA FEMININA NO BRASIL COLONIAL

Tratar sobre o tema das mulheres no Brasil colonial é um desafio. Não é tarefa fácil recuperar a história dessas mulheres. Fontes sobre suas experiências de vida não são numerosas, e as que existem foram, em sua esmagadora maioria, produzida por homens. No âmbito da justiça esse padrão se repete. As mulheres possuíam um estatuto jurídico inferior ao dos homens na sociedade de Antigo Regime, por serem consideradas incapazes (HESPANHA, 2010). Esse pensamento que inferiorizava as mulheres vigorou na Europa e, por consequência, nos territórios coloniais também.

A noção da incapacidade legal e biológica feminina — preponderante nessa sociedade — estava consolidada em duas vertentes de pensamento que convergiam para a mesma fundamentação da incapacidade. Ambas constituídas na tradição aristotélica, uma encontrava na própria natureza das mulheres as bases para justificar sua incapacidade biológica; a outra, de origem eclesiástica, associava a incapacidade aos aspectos morais, relacionando-a com o pecado original narrado no texto bíblico (MENEZES, 2010, p. 129).

De acordo com Suely de Almeida (2011, p. 8),

Essa incapacidade foi grafada na legislação do Império, nomeadamente nas *Ordenações Filipinas*, na qual ficava explícito que não podia ser presa por dívidas, necessitava de procurador para se representar, não poderia se fiadora, não podia suceder, gozava de atenuantes no que tangia à aplicação das penas, não seria admitida nos cargos públicos. Não havia legalmente oportunidade para a mulher exercer plenamente uma capacidade jurídica.

Apesar dessas interdições, veremos que a realidade do aparato judicial, principalmente no que diz respeito às Minas, aqui trabalhado, conviveu com a presença e a ação femininas. Veremos como, apesar de serem consideradas um sexo inferior, essas mulheres conseguiam se fazer presentes e agir dentro do aparato judicial na colônia.

Além disso, quando falamos sobre a América portuguesa, cabe lembrar que é impossível falar sobre a experiência de uma única categoria de mulher. Numa sociedade escravista havia mulheres brancas e de cor, podiam ser livres, forras ou escravas, e cada uma delas teve uma vivência bem diferente, em todo o território e, especialmente, nas Minas do século XVIII.

Para analisar a condição e o papel das mulheres nessa região, é preciso considerar suas relações com os homens, com outras mulheres, com a Igreja e o Estado. Também devemos considerar a influência, em seu cotidiano, de diversas tradições culturais diferentes — africana, indígena, ibérica etc. — dentro de um mesmo espaço. Neste capítulo iremos demonstrar o que era considerado ser uma “mulher de bem” nessa sociedade cristã colonial, considerando a presença das mais diversas mulheres. Ademais, falaremos sobre a situação feminina especificamente na capitania de Minas, território no qual nossas personagens viveram.

2.1. A “mulher de bem” da colônia

Quando falamos sobre o que seria uma “mulher de bem” habitando o Brasil colonial, estamos pensando no ideal de uma mulher honrada para a época: casada, mãe, afeita à piedade religiosa e à vida doméstica, obediente ao marido e a Deus e preocupada em consolidar sua família (PRIORE, 1990, p. 107). A definição do que era ser uma mulher honrada existia a partir da definição masculina sobre o que era a honra feminina, já que a mulher só existiria na sociedade em relação ao homem.

Nas mentalidades políticas do Antigo Regime Europeu havia uma sugestão que fundava as relações de gênero: as mulheres eram para os homens, e como não tinham vontade nem ânimo próprio deveriam estar apartadas dos ofícios públicos, seguindo uma tradição de Ulpiano. É por esta razão que se disseminou na Europa Moderna a ideia de resumir os papéis das mulheres à sua relação com um homem, pois conforme os padrões aceitos para o século XVIII, a mulher seria definida por ser “uma filha, uma irmã, uma esposa e uma mãe, um mero apêndice da raça humana” (MENEZES, 2010, p. 115)

Em sua maioria — com algumas exceções de escritos femininos — os compêndios de comportamento feminino foram elaborados pelos homens e resumem a imagem ideal que estes possuíam sobre as mulheres. Esses textos refletiam valores culturais e morais das sociedades de origem judaico-cristã, onde as mulheres deveriam ser submissas aos homens, fiéis e honradas, independentemente de seu *status*. (ALGRANTI, 1992, p. 123-124).

No imaginário da época, a honra da mulher se configurava como algo nitidamente vinculado à sua sexualidade, ao controle que ela conseguia desenvolver sobre os impulsos e os desejos de seu próprio corpo. Para as que eram solteiras, ser honrada era sinônimo de ser casta, para as casadas, era ser fiel ao marido e às normas sexuais impostas à esposa pelo casamento. Se manter honrada e com uma boa reputação perante a sociedade deveriam ser as maiores

ambições e atributos de uma mulher, acima de qualquer outra coisa no mundo (ALGRANTI, 1992, p. 124-125).

A mulher virtuosa era a mulher honrada, que conseguia se controlar sexualmente e se manter firme nesse propósito não importa o que acontecesse ou quem aparecesse em sua vida. Por outro lado, o homem virtuoso era o que não tinha defeitos ou más inclinações, e que sabia governar bem as suas paixões, principalmente diante dos outros. Dentre essas paixões, a sexualidade não aparecia como uma questão fundamental (ALGRANTI, 1992, p. 125).

E tal como a honra masculina, que se construía na relação com os outros, com a vida pública, a da mulher também funcionava dessa maneira. Era o olhar externo que validava a estima que a sociedade vinculava a uma pessoa, para determinar se ela era ou não honrada. A honra era principalmente uma questão pública. Manter a honra significava manter as aparências perante os outros (ALGRANTI, 1992, p. 126).

Dessa forma, foi se estabelecendo na colônia, um sistema de honra e vergonha que procurava controlar o comportamento sexual das mulheres. Tal comportamento não era só uma questão de moral individual, já que qualquer má exposição que pudesse existir sobre a conduta de uma mulher atingia também a reputação de sua família. A honra de uma família era um bem tão fundamental para seu prestígio nessa sociedade que mulheres que, por algum motivo tivessem desonrado sua família, temiam pelas suas próprias vidas. Por conta disso, esse sistema de honra e vergonha, apesar de controlar a conduta sexual das mulheres solteiras e casadas, levou a um esquema de ocultação das transgressões que inevitavelmente ocorriam (NAZZARI, 2001).

Dentro desse padrão de conduta, crivado de preceitos morais e religiosos, as mulheres deveriam se preocupar com todos os aspectos de seu comportamento, pois o próprio modo de olhar, falar e vestir eram indicativos de uma boa ou má conduta.

Como comentamos, a honra feminina também era a honra da família, e perpassava pela honra masculina, segundo Leila Algranti (1992, p. 127),

Um homem poderia ser desonrado se viessem a público atividades sexuais de sua filha, ou esposa, que não fossem legitimadas pelos códigos morais da sociedade. Mais especificamente, isso significava a perda da virgindade antes do casamento ou, para as casadas, o adultério. A preservação da honra feminina não era portanto assunto que dissesse respeito apenas às mulheres, mas por extensão também aos homens. A honra da mulher era antes de mais nada algo sobre o qual se empenhavam todos os homens e também as instituições por eles representadas: a Igreja e o Estado. A honra feminina configurava-se então como um bem pessoal de cada mulher, uma propriedade da

família, porque poderia atingi-la, e também um bem público, porque estava em jogo a preservação dos bons costumes exigida pelo código moral.

A presença das determinações do cristianismo dentro do ideal de mulher honrada é extremamente visível. A associação entre pecado e sexo sem fins de procriação é uma das razões para existir essa imensa preocupação com a virtude feminina (ALGRANTI, 1992, p. 128). É dentro desta perspectiva que o matrimônio surge como fundamental para a manutenção da honra de uma mulher, afinal, a castidade feminina — para o Estado e a Igreja — era uma qualidade muito importante na qualificação da mulher para um futuro casamento, mas não só por isso. De acordo com Tanya Brandão (2001, p. 177),

Para a Igreja Católica, renovada pelas decisões do Concílio de Trento, o interesse na celebração do matrimônio era o de evitar que os casais vivessem em estado de pecado. Já o Estado objectivava promover o povoamento colonial de maneira ordenada garantindo a segurança e o controlo social. O pensamento da época era que a consecução desse objetivo dependia de uma estrutura familiar com base em princípios morais e legais normatizadores das relações sexuais. Nesta concepção, a família conjugal apresentava-se como instituição de grande importância no sistema social global, principalmente porque assegurava a perpetuação dos valores e normas sociais ao promover a socialização das novas gerações de habitantes.

O matrimônio trazia consigo regras sobre a prática sexual que, se não fossem cumpridas, resultariam em pecado. Ele era um disciplinador da sexualidade dos indivíduos, funcionava como regulador da esfera pública e da privada, como um mecanismo de ação da Igreja Católica no cotidiano dos moradores da colônia. Para o Estado português, ele funcionava como uma forma de controle de uma população agitada, como a que se estabeleceu nas Minas setecentistas (LEWKOWICZ, 2007).

Tanto nessa região, quanto no restante da América portuguesa, casar não era uma tarefa muito fácil. Nas Minas, para os mais ricos havia o complicador de encontrar um cônjuge que estivesse na mesma posição social; para os mais pobres, o casamento era muito custoso. A igualdade social entre marido e mulher era um pressuposto importante para o casamento, especialmente numa região onde havia pessoas das mais diferentes condições sociais e étnicas. Não havia formalmente uma proibição à união de pessoas com posições diferentes, mas essas uniões não eram bem-vistas naquela sociedade, em que importava muito o que as outras pessoas pensavam (BRUGGER, 2007, p. 125).

Com esses empecilhos para a realização de um casamento na forma da Igreja, o concubinato se mostrou generalizado na capitania de Minas no século XVIII. Tanto os que não

podiam pagar quanto os que se relacionavam com pessoas de diferentes posições sociais faziam uso dessa prática para poder viver em conjunto. Um exemplo eram os senhores brancos que viviam como casados com suas escravas, mas que, por conta da condição social delas, não poderiam contrair matrimônio. Apesar disso, a sociedade mineira ainda considerava que o casamento era a forma ideal (LEWKOWICZ, 2007, p. 531). Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva (2017, p. 125),

O concubinato, mais punível para a Igreja do que para a Coroa, abrangia todo tipo de relação sexual ilícita fora do sacramento do matrimônio, e assim por concubina entendia-se não só a solteira vivendo maritalmente com parceiro solteiro, mas também a casada que cometia adultério, ou a viúva que mantinha suas relações amorosas sem contrair novo matrimônio.

Em Minas, mesmo com toda a vigilância que a Igreja procurava manter sobre a sua população — fosse através das visitas ou com a instalação do bispado — transgressões de ordem moral e sexual, como o concubinato, sempre foram numerosas e variadas, abarcando todos os segmentos sociais (VAINFAS, 2007, p. 521). Enquanto o casamento era, mais do que qualquer outra coisa, um arranjo familiar que servia à interesses socioeconômicos ou políticos, o concubinato servia a satisfação de interesses pessoais, inclusive os de natureza afetiva e sexual (BRUGGER, 2007, p. 122). Apesar de ser considerado um pecado punível perante a Igreja Católica, por ser tão disseminado nas Minas, o concubinato não era tão malvisto na sociedade quanto se poderia supor. Mesmo numa comunidade onde a religião regula a moral, certas práticas eram aceitas por serem comuns à maioria da população.

Diferente do concubinato, o adultério era condenável socialmente, mas diferente do adultério cometido por mulheres, aquele cometido pelos homens era muito mais tolerado, tanto do ponto de vista religioso quanto do jurídico. As próprias leis do reino confirmavam essa desigualdade entre os gêneros com uma visão unilateral do adultério, as Ordenações Filipinas previam punições apenas para a adúltera e seu amante, sem alusão à punição do marido adúltero (SILVA, 1984, p. 196). O adultério era um crime contra a moral considerado de foro misto, por também ser um pecado para a Igreja, e podia ser julgado pelo tribunal civil ou pelo tribunal eclesiástico.

A mulher adúltera ou a que se entregasse a um homem sem ser casada, se tornava uma mulher desonrada diante da sociedade, mas, pior do que isso, se tornava uma pecadora, e deveria receber o castigo divino, o maior dos castigos. Por ser a detentora da honra do marido e da família, a esposa ideal deveria ser fiel, obediente, paciente e recatada, deveria renunciar a

si própria e viver para servir ao marido e aos filhos, como uma boa mulher cristã (VIANA, 2014, p. 157).

Quando falamos sobre mulheres que cometeram adultérios — e considerando que esses casos foram conhecidos pela comunidade — estamos falando de mulheres desonradas. Estas são as que tinham honra e perderam-na por conta de condutas sexuais condenadas pela sociedade e pela Igreja (ALGRANTI, 1992, p. 139). Estas eram o contrário do que é ser uma “mulher de bem”, eram as que cometiam as transgressões morais, que não respeitavam o que ordenava a orientação católica sobre como viver e executar sua função enquanto mulher.

Além das adúlteras, outras mulheres eram consideradas como desonradas ou sem honra. A honra feminina classificava as mulheres em diferentes categorias. Conforme já explicamos, as mulheres desonradas eram aquelas que possuíam honra e que, porventura, vieram a perdê-la. Independente de pertencerem à elite ou às camadas populares, as mulheres desonradas eram aquelas que traíam seus maridos, caso fossem casadas, ou as que não se mantinham virgens até o casamento (ALGRANTI, 1992, p. 142).

Já as mulheres sem honra eram aquelas que em momento algum foram detentoras da honra no sentido que aqui apresentamos. Numa sociedade habitada por brancas, negras e mestiças, livres e cativas, que desempenhavam papéis bem diferentes e dispunham de condições diversas, suas reputações também diferiam (ALGRANTI, 1992, p. 136). É preciso ter em mente que o ideal de honra não se aplicava a todas elas.

Numa sociedade escravista, não se pode deixar de pensar que a escravidão possuía um peso muito forte em todas as relações sociais. Por conta disso, a honra seria algo reservado aos homens e mulheres brancos e livres, as escravas eram mulheres consideradas sem honra. Por serem mulheres, já se configuravam como inferior aos homens e, além disso, não estavam subjugadas a qualquer homem, mas ao seu senhor, o estatuto da escravidão que regia suas vidas as desprovia de uma experiência de vida igual a das mulheres livres (ALGRANTI, 1992, p. 137). Mas mesmo as cativas que conseguiam alcançar a liberdade ainda eram consideradas sem honra.

Escravas e forras negras eram consideradas, por sua ligação, direta ou indireta, com o cativo, mulheres sem honra, e como tais sexualmente disponíveis. O estigma da escravidão, e as dimensões de raça/cor da pele a ela associados, respondiam pela hierarquização estabelecida no interior das relações sociais. As mulheres negras, independentemente da condição civil de forras ou livres, eram vistas pela sociedade como desqualificadas, inferiores em relação às brancas: eram mulheres sem honra a ser preservada. (VIANA, 2014, p. 175)

Por mais que as mulheres forras também fossem consideradas sem honra, isso não quer dizer que elas não buscassem se apresentar perante a sociedade como mulheres honradas. Enquanto para as mulheres livres e brancas a honra se definia a partir da castidade, fidelidade e recato — de acordo com a condição social que possuíam —, para as pardas, mulatas e negras forras, a imagem da mulher honrada era associada à sua capacidade de viver de seu trabalho, de ser honesta em seus compromissos, em ser uma pessoa de palavra. Ainda que precisasse de validação pública, como no caso das brancas, essa honra não estava vinculada à sua conduta sexual ou à cor de suas peles, mas ao cuidado com seus filhos, à prática do catolicismo, ao respeito com a comunidade no geral (VIANA, 2014, 186-187). Para essas mulheres, isso era ser uma “mulher de bem”, muito diferente do ideal definido para as mulheres brancas.

2.2. Ser mulher nas Minas setecentistas

As mulheres possuíam uma ampla participação na sociedade colonial, estando presente em todas as esferas. A sociedade mineira do século XVIII expandiu as possibilidades para o universo feminino e os papéis que elas poderiam ali desempenhar (FURTADO, 2007, p. 484-485). Com a descobertas das minas de ouro na região, a sociedade mineira se consolidou muito rapidamente, se concentrando nos centros urbanos. Por conta disso, além da mineração, outras atividades econômicas aconteciam em paralelo, como o comércio, a agricultura e a pecuária, desenvolvidas para manter a atividade principal (GUIMARÃES e REIS, 2007, p. 324).

Dentro dessa sociedade dinâmica, as mulheres estavam inseridas nas atividades econômicas, nas diversas manifestações culturais, nas práticas religiosas e em todas as demais relações da vida cotidiana. No entanto, a condição feminina na América portuguesa não era muito favorável para quem a vivenciou, especialmente nesta capitania, onde o número de mulheres era bem inferior em relação aos homens. No final do século XVIII, José Joaquim da Rocha — engenheiro português — fez um levantamento dos habitantes da região, para o ano de 1776, de acordo com o sexo e a cor (VIANA, 2014, p. 34), expressos nas tabelas a seguir²¹:

²¹ As tabelas aqui apresentadas foram retiradas do trabalho anteriormente referenciado.

TABELA DE POPULAÇÃO DE MINAS GERAIS ANO 1776				
Comarca	Homens			
	Branços	Pardos	Negros	Total
Vila Rica	7.847	7.981	33.961	49.789
Rio das Mortes	16.277	7.615	16.199	50.091
Sabará	8.648	17.011	34.707	60.366
Serro do Frio	8.905	8.186	23.304	39.395
Total	41.677	40.793	117.171	199.641

Fonte: Taboa dos Habitantes das Minas Gerais, e dos Nascidos e Falecidos no Anno de 1776. *Revista do Arquivo Público de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano II, fascículo 3 (julho-setembro, 1897), 1937 (reedição), p. 511.

TABELA DE POPULAÇÃO DE MINAS GERAIS ANO 1776				
Comarca	Mulheres			
	Branças	Pardas	Negras	Total
Vila Rica	4.832	8.810	15.187	28.829
Rio das Mortes	13.649	8.179	10.862	32.690
Sabará	5.746	17.225	16.239	39.210
Serro do Frio	4.760	7.103	7.536	19.339
Total	28.987	41.317	49.824	120.128

Fonte: Taboa dos Habitantes das Minas Gerais, e dos Nascidos e Falecidos no Anno de 1776. *Revista do Arquivo Público de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano II, fascículo 3 (julho-setembro, 1897), 1937 (reedição), p. 511.

Analisando os dados da comarca de Vila Rica, da qual a cidade de Mariana fazia parte, podemos perceber que havia mais homens do que mulheres na região. Além disso, notamos que a quantidade de negros e pardos é maior do que a de brancos, considerando ambos os sexos. Apesar dos dados das tabelas serem referentes a uma data posterior à documentação trabalhada

aqui, acreditamos que seja um bom referencial para a dinâmica populacional que se deu em Minas durante o século XVIII.

Fosse branca, parda, negra, livre, forra ou escrava, a situação para a maioria nunca era vantajosa — considerando, obviamente, as diferenças que a cor e a condição social conferiam a essas mulheres. Cada uma, em sua situação particular, sofria de alguma forma. Mas é claro que a presença feminina nessa região não era sinônimo só de dificuldades. Elas influenciaram na forma como essa sociedade se organizava e na história dessa capitania.

Apesar de todos os obstáculos colocados à sua frente — Igreja, Estado, condição social e econômica etc. —, elas encontravam brechas no sistema para poder agir e, muitas das vezes, tomar a direção de suas vidas sem controle de nenhum homem. Elas lutaram e negociaram sua posição, estando lado a lado com os homens na constituição dessa sociedade.

Segundo Luciano Figueiredo (2001) as mulheres nas Minas estavam bem presentes no comércio, sendo, muitas vezes, fundamentais para o estabelecimento e abastecimento de certas regiões. A administração de vendas — lojas em que se vendiam alimentos e outros produtos necessários para a sobrevivência dos moradores — foi uma das ocupações mais importantes das mulheres forras. Elas encontravam sua sobrevivência trabalhando nestes pequenos ofícios, com muito esforço para melhorarem suas condições de vida, já que quando alforriadas permaneciam pobres (FURTADO, 2007, p. 493).

Uma outra função exercida por mulheres, mais especificamente escravizadas ou forras, era a do comércio ambulante, as chamadas “negras de tabuleiro”. Essas mulheres percorriam tanto o espaço urbano quanto o rural, entrando até mesmo nas minas, para vender toda sorte de comidas e bebidas.

As vendas também eram, na maioria das vezes, potenciais locais de prostituição, uma outra ocupação amplamente exercida pelas mulheres nas Minas, que não se dava somente nesses locais — a prostituição também estava frequentemente atrelada às “negras de tabuleiro”. Exercida não só por forras, que enxergavam nessa situação uma chance para sobreviver, mas por mulheres escravizadas, que eram empurradas a esse ofício por seus senhores, que viam nele outra oportunidade de lucrar (FURTADO, 2007, p. 493).

As prostitutas também eram consideradas mulheres sem honra, assim como as negras e pardas, forras ou cativas. A prostituição, além de ser um trabalho através do qual muitas mulheres ganhavam a vida e sobreviviam à miséria, era vista como um mal necessário, pois

servia para proteger as mulheres honradas dos desejos masculinos. Segundo Mary Del Priore (1990, p. 110-111) as prostitutas eram tidas como

Pacificadoras da violência sexual e do desejo desabrido em relação à virgindade das donzelas e à fidelidade das esposas, as mulheres venais eram, teoricamente, a salvaguarda do casamento moderno, pudibundo e casto, que tentava se impor na Colônia e o “sparring” dos poderes e autoridades institucionais.

A prostituição tinha, portanto, uma função social bem delimitada, e era, de certo modo, tolerada pelo Estado e pela Igreja. As prostitutas não eram mulheres desonradas e talvez nem fossem realmente consideradas pecadoras, já que até mesmo membros da Igreja as viam com certa clemência, pois prestavam um serviço à toda a comunidade. Era preciso que elas existissem para que os homens pudessem exercitar sua sexualidade sem transgredir a moralidade imposta às mulheres consideradas honradas (ALGRANTI, 1992, p. 139).

De acordo com Figueiredo (2001), na região das Minas, a prostituição parece ter sido mais expressiva e peculiar do que no restante da colônia, e era, em sua maioria, lugar de mulheres desclassificadas e de cor. Por ser um local por onde muitos se deslocavam, era mais difícil estabelecer laços familiares e mais fácil desenvolver a prostituição.

Por outro lado, muitas mulheres brancas eram pobres e se encontravam ocupando espaços na prostituição, mas também na costura e fabricação de rendas, no pequeno comércio, na fiação e tecelagem de algodão e na agricultura de roças e mantimentos (SILVA, 1995). Algumas brancas, com condições financeiras um pouco melhores, administravam seus próprios negócios no comércio. Entretanto, a maior parte das mulheres brancas na região se encontravam numa condição favorável comparativamente às mulheres de cor, sendo filhas ou esposas da fidalguia local. Estas somente apareciam num cenário de maior autonomia quando ficavam encarregadas de administrar os bens do marido durante sua ausência, ou quando ficavam viúvas (FIGUEIREDO, 2001).

As mulheres foram identificadas como um perigo pelo Estado, na região mineradora, principalmente as forras. A sua grande circulação — seja se prostituindo ou vendendo diferentes produtos — pelo território e dentro das minas, facilitava o desvio de ouro e o contrabando. Além disso, muitas donas de vendas tinham articulação com quilombos, escondendo escravos fugidos ou fornecendo alimentos e armas. A Coroa portuguesa tentou de várias formas controlar essa organização social nas Minas, considerada caótica, mas não obteve muito sucesso (FIGUEIREDO, 2001).

A capitania de Minas concentrou uma população escrava impressionante para a América portuguesa. Em meados do século XVIII, essa população chegou a representar 70% da quantidade de habitantes na região. Por conta disso, foi um lugar privilegiado de situações que ocorriam em regiões escravistas, como violências contra os negros, sedições e os mais variados abusos sexuais (VAINFAS, 2007, P. 521).

Como mão-de-obra básica, essa população executou funções nas áreas urbanas e rurais, na mineração, agricultura, pecuária, comércio, prestação de serviços urbanos e domésticos. Juntamente com forros, quilombolas e livres, fizeram parte de um sistema escravista particular, com espaço para negociação, companheirismo e laços de cumplicidade e solidariedade (REIS, 2007, p. 477-478).

A escravidão constituía-se numa relação de sujeição pessoal, na qual o próprio trabalhador estava submetido à vontade de outrem, não lhe pertencendo nem seu corpo nem sua força de trabalho — expressa na prestação de serviços ou na produção de mercadorias. Submetido ideologicamente ao processo de reificação, tornado uma mercadoria com um preço no mercado, o escravo estava sujeito a um intenso controle social e a uma grande dose de violência. Senhores, Igreja e Estado, cada qual exercendo sua esfera de poder, contribuíram concomitantemente para preservar a escravidão: castigo físico, paternalismo, cristianização (ideias de humildade, docilidade e obediência) e legislação repressiva (prisão e punição em lugares públicos) não impediram, no entanto, que o escravo manifestasse, todo o tempo, sua humanidade, fosse através dos atos de resistência radicais, fosse através de comportamentos acomodados, reveladores de outra face do escravismo, na qual não faltaram a barganha, a amizade, a cumplicidade e a confiança entre senhores e seus cativos. As inúmeras manifestações de rebeldia escrava, ocorridas na Capitania mineira, foram caracterizadas pela marcante participação dos africanos das várias nações e, durante todo o século XVIII, as autoridades tentaram reprimir, sem muita eficácia, os atos de resistência que incluíam, entre outros, a fuga, os roubos, os assassinatos, o banditismo, os insultos, as desordens de rua e a constituição de quilombos. (REIS, 2007, p. 480)

E numa sociedade considerada violenta e desordenada como a que se estabeleceu na capitania de Minas no século XVIII, é de se esperar que as mulheres que ali viviam não escapassem de experimentar a hostilidade do ambiente. Conforme diz Marco Antônio Silveira (1997, p. 63) “O desrespeito às regras legais e de bom comportamento parecia vincular-se intimamente com a realidade mineira, caracterizando sua sociedade desde as origens”

É nesse ambiente que nossas personagens se viram envolvidas em questões que as levaram ao palco judicial. Elas trabalhavam, cuidavam de seus lares, seus filhos, suas economias e estavam sujeitas, como qualquer outro indivíduo, aos rigores da lei. A justiça era realmente utilizada pelos súditos do Rei que viviam na colônia, eles a enxergavam como uma forma de resolução de seus conflitos. As mulheres, mesmo com um estatuto jurídico inferior ao

dos homens — especialmente as que carregavam a marca da escravidão —, também pensavam na justiça dessa maneira, também se consideravam súditas e, portanto, merecedoras do direito de encontrar nesse espaço a forma para resolver seus problemas. Segundo Marco Magalhães de Aguiar (2001, p. 50), sobre crimes que envolviam particularmente a questão da honra, como defloramento,

Geralmente, assume-se que a inserção da mulher na máquina judiciária resultava em desonra. Sugere-se até uma incompatibilidade intrínseca entre a restauração da honra e legalidade. Rumores e boatos que antes circulavam num âmbito restrito assumiam a publicidade típica das ações judiciais. As mulheres tinham a sua vida íntima perscrutada e revirada pelo avesso. Necessidades de provas conduziam a situações no mínimo incômodas do ponto de vista moral. No entanto, expor-se publicamente por meio de recursos judiciais talvez fosse uma das poucas formas de defesa da honra à disposição das mulheres das camadas populares [...].

Entretanto, elas não eram parte institucional da justiça — essa posição estava reservada apenas aos homens — não podiam ocupar posições de mando, como cargos jurídicos, por serem consideradas menos dignas (HESPANHA, 2010, p. 68). Eram os homens que escreviam suas queixas, inquiriam suas testemunhas e decidiam suas sentenças. Não podemos deixar de imaginar que, quando era preciso tomar decisões, essa diferença de gênero impactava bastante, já que foram os homens que decidiam, historicamente, como as mulheres deveriam se comportar, qual era sua função na sociedade e, aqui nos autos, quando elas estavam de acordo ou não com essas expectativas. Trabalharemos com os próprios referenciais dessa sociedade mineira setecentista, onde as questões da moral e da honra feminina eram, muitas vezes, mais importantes para a construção do processo do que o crime em si.

CAPÍTULO 3

AS MULHERES NOS AUTOS

Neste capítulo, cada tópico será a análise de cada um dos processos-crime que selecionamos para realizar esta pesquisa. Analisaremos ponto a ponto da documentação, buscando elucidar as formas como as mulheres argumentavam a seu favor, sempre construindo para si mesmas a noção de que eram uma “mulher de bem”, conforme descrevemos no capítulo anterior. Também destacaremos como os homens procuravam argumentar contra esse ideal, reforçando em seus argumentos pontos sobre a vida dessas mulheres que manchavam suas reputações.

3.1. Maria da Costa e Joana Gouvea

O primeiro processo²² com o qual vamos trabalhar é uma querela do ano de 1745, ano em que a Vila do Carmo foi elevada à cidade de Mariana, já julgado pelo juiz de fora. Como vimos no primeiro capítulo, a querela é um tipo de processo que parte da denúncia de uma das partes. Em abril de 1745, o juiz de fora era o doutor José Caetano Galvão, e nesse mês a Vila do Carmo ainda não havia sido elevada à condição de cidade. Foi ele quem recebeu a petição da parda forra, Maria da Costa Barbalha, em que pede que seja protegida contra uma suposta ameaça de agressão de outra mulher, também parda forra, chamada Joana de Gouvea.

Diz Maria da Costa Barbalha,²³ moradora na Passagem, termo desta vila, que sendo em o dia de terça-feira, que se contaram vinte do corrente mês de abril, a horas do pôr do sol pouco mais ou menos, estando a suplicante em sua casa, quieta e pacífica, sem dar ocasião a ser afrontada nem ter operado feito porque merecesse ser descomposta, aí chegou um negro que a suplicante não conheceu, e dizendo o negro que queria falar com a suplicante o mandou entrar, e perguntando ao negro que negócio tinha com a suplicante, lhe respondeu que a vinha avisar para que se acautelasse, porque Joana de Gouvea, parda forra, moradora na mesma Passagem, lhe tinha servido oito oitavas de ouro, para pelas muitas haver de dar na suplicante uma descarga de pancadas em tempo que a acabasse, e que por ser cristão e temer a Deus as não pudera aceitar, e que como a suplicada as poderia oferecer a outro que as aceitasse e viesse maltratar a suplicante lhe dava esta prece para se prevenir de remédio, e porque a suplicante é mulher que vive de seu trabalho e não faz mal a pessoa alguma, a quer ver segura debaixo da proteção e amparo da justiça.²⁴

²² AHCSM – 2º Ofício. Códice: 226. Auto: 5634

²³ Algumas vírgulas foram inseridas nos trechos transcritos ao longo do trabalho para facilitar o entendimento.

²⁴ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 226. Auto: 5634. Folha 2.

Através deste trecho podemos ver a motivação que levou Maria a procurar a justiça. Com medo de que Joana pudesse enviar outro homem para cometer as agressões mencionadas — que teriam, ultimamente, a função de matá-la — Maria prontamente busca fazer um pedido para garantir, através da justiça, que a outra mulher fosse notificada da questão e assinasse um termo em que garantia que não faria mal nenhum à suplicante. Na sociedade mineira do setecentos, o castigo físico era parte dos mecanismos legais de punição, portanto, não é difícil de imaginar que a população também enxergasse, da sua maneira, ferir como forma de punir (SILVA, 2007, p. 99).

Um primeiro ponto que chama nossa atenção ao lermos esse trecho é a rapidez com a qual Maria busca fazer sua denúncia. Ela diz que recebeu o aviso do homem mencionado no dia vinte de abril, e, de acordo com as informações do escrivão que constam na apresentação da querela, ela chega ao juiz de fora no dia vinte e quatro de abril. Acreditamos que a autora não precisou de muito tempo para decidir levar sua questão à justiça, tendo em vista que essa era uma opção bastante viável, especialmente por ela morar no arraial da Passagem.

O arraial da Passagem era bem próximo da Vila do Ribeirão do Carmo. O que dava vida ao arraial era a exploração do ouro, que datava da época das bandeiras, e, posteriormente, da exploração da Mina da Passagem, uma mina abundante descoberta no início do século XVIII (BARBOSA, 1995).

Considerando que, por conta da mineração, o espaço do arraial era bem movimentado, contando com muitos escravos e forros, as mulheres também se faziam presentes ali. Conforme já comentamos no capítulo anterior, elas habitavam esses lugares desempenhando as mais diferentes funções, especialmente as escravizadas e as forras. Maria nos diz, na sua petição, que vive de seu trabalho. Infelizmente, não sabemos que tipo de trabalho era este, mas isso faz sentido quando a colocamos dentro da perspectiva da experiência das mulheres forras nas Minas.

Além da autora ser forra, a mulher a qual ela denuncia também é. De acordo com o historiador Eduardo França Paiva (2005), no final do período colonial, os escravos alforriados e seus descendentes livres constituíam mais de um terço da população de Minas Gerais, eram em torno de 100 e 120 mil pessoas. O autor busca explicar essa situação afirmando que o grande número de forros nessa capitania se deu por alguns motivos, como a região apresentar uma economia diversificada e pequenos planteis de escravos, fazendo com que aumentasse o contato direto entre escravos e senhores, permitindo que a negociação entre ambos fosse mais viável.

A presença marcante de forros naquela população era tão grande na região que, no ano de 1755, os oficiais da Câmara de Mariana enviaram um requerimento ao Rei de Portugal, Dom José I, insatisfeitos com essa situação. Na correspondência, os camaristas afirmavam que esses forros vinham causando inúmeros distúrbios, principalmente por fornecerem armas e esconderijo aos escravos que desejavam fugir. Deste modo, pediam que a alforria fosse dada somente pela caridade, e não pela venda, como costumava ocorrer²⁵. Além das violentas sugestões que davam ao Rei para conter essa situação²⁶, suas demandas revelam a existência do grande número de alforriados e como era comum sua livre circulação pelas freguesias. Diziam:

Senhor,

Expõem na presença de V. Majestade Fidelíssima, os oficiais da Câmara da Cidade Mariana, os contínuos incômodos e desassossegos que experimentam os vassallos de V. Majestade Fidelíssima deste termo e mais Comarcas deste Estado do Brasil, pela imensidade que nele há de negros, negras e mulatos forros; e por esta razão contínuos os insultos que fazem os negros fugidos, não só nos viajantes mas sim também nos moradores existentes nas suas casas, com roubo de suas fazendas, vidas e honras, servindo-lhe aqueles (como tudo em semelhante a estes) de darem saída ao que roubam, dando-lhe todo o necessário para o poderem fazer, como são armas, pólvora e chumbo, e tudo o mais de que carecem. E sem embargo que o selo dos Governadores e mais Justiças de V. Majestade Fidelíssima, se não descuidam de darem a providência que julgam necessária, para evitar semelhantes ruínas, e castigar com rigor os cúmplices que acham nestes delitos; com tudo sempre os vemos continuados e repetidos, e só terão fim mandando V. Majestade Fidelíssima, se não dê mais alforrias a negros, negras e mulatos pelos meios que nestes Estados se usam; que são os de comprarem negras, e destas utilizarem-se alguns anos, e findos estes, arbitrar-lhe avultado preço ao seu valor, e mandar-lhes procure dentro do tempo que se ajustam, o que fazem por termos indecorosos ao serviço de Deus e de V. Majestade Fidelíssima, pois com o interesse da sua liberdade, a tudo se sujeitam, vivendo entre católicos como se ainda existissem nas suas gentilidades, vindo a ficar obra do desagrado de Deus aquela mesma que se devia reputar por boa, se fosse fundada na caridade, e não na conveniência própria, como são todas as alforrias que nestes Estados se fazem, de que presentemente resulta dano aos vassallos de V. Majestade Fidelíssima, e poderá ser maior para o futuro pelas circunstâncias que podem sobrevir de tantas liberdades, se a piedade de V. Majestade Fidelíssima lhe não der a providência necessária, mandando se não forem mais negras, negros e mulatos por semelhantes modos, mas sim querendo alguém fazer, seja gratuitamente por esmola, ou pelos bons serviços que os escravos tenham feito, extinguindo-se de todo esta má introdução solapada com título de caridade em que os Senhores dão licença a seus escravos para procurarem o seu valor; sem mais agência para o poderem adquirir, do que a soltura do seu mau viver, com escândalo tanto das Leis Divinas, como das de V. Majestade Fidelíssima. [...]

²⁵ AHU_ACL_CU_011, Cx. 67\Doc. 65 (1755). Disponível em: http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=011_MG&pagfis=32988

²⁶ Sugeriam dentre outras coisas que aos escravos fugidos fosse imposto o castigo de “picar por cirurgião um nervo que tem no pé” para os impedirem de correr e para servir de exemplo aos demais.

A partir da análise deste documento, é possível percebermos que:

Os discursos oficiais e os proferidos pela camada mais rica da sociedade colonial, no seu inverso, acabavam por demonstrar a enorme dimensão alcançada pelas práticas de alforria dentro daquele sistema escravista. Além disso, constatavam as reduzidas possibilidades de reverter o quadro ou mesmo de estancá-lo. (PAIVA, 2005, p.69)

Raras eram as vezes em que os senhores concediam as alforrias de forma gratuita, como recompensa pelos bons serviços, como mostra o documento apresentado. Russell-Wood (2005) ao tratar da economia mineira deste período, afirma que, por trabalharem na mineração, os escravos possuíam certa liberdade, trabalhando como fiscoiros, prostitutas, ou ainda como escravos de ganho. Desta maneira, conseguiam acumular pecúlio para comprar suas alforrias e se manter como libertos. Além disso, o autor também dá destaque para as alforrias obtidas através do apoio das irmandades negras, já que essas poderiam ajudar seus irmãos com empréstimos para a obtenção de suas liberdades.

Segundo Júnia Furtado (2003, p. 21), na região mineradora, a alforria era mais acessível às mulheres escravizadas. Como pudemos notar através das tabelas já apresentadas, a presença das mulheres, especialmente das brancas, era reduzida. Por conta disso, o concubinato era generalizado e numerosos senhores brancos concediam a liberdade à suas companheiras escravas. Na maioria das vezes, esses homens legitimavam tal ato no leito de morte, deixando determinações para tal em seus testamentos, e, menos frequentemente às alforriavam ainda em vida.

De acordo com Eduardo França Paiva (2007, p. 509),

É provável que a maior parcela das alforrias, em Minas, tenha sido paga. A participação feminina nesse movimento de autocompra foi notável. As mulheres se transformaram em maioria entre os forros e entre os coartados também, ao contrário do que ocorria entre a população escrava. Elas pagaram por suas alforrias e pelas alforrias de seus filhos e filhas, chegando mesmo a bancar a libertação de agregados, parentes e cônjuges.

Não tivemos como saber de que forma Maria e Joana conseguiram a alforria. Entretanto, é válido trazer esta discussão justamente para demonstrar que elas eram grande parte da sociedade mineira da época — muitas vezes sendo considerados um problema para a organização dela — e estavam inseridas nos mais diversos espaços, inclusive na justiça.

O fato de a autora se destacar como uma mulher que “vive de seu trabalho e não faz mal a pessoa alguma” merece atenção aqui. Como vimos no capítulo anterior, para as mulheres escravizadas e forras, a lógica de construção de sua honra e caráter não se baseava na virgindade e castidade, como acontecia para as mulheres brancas de condição social elevada.

Para essas mulheres, que já contavam com o estigma da lascívia e da depravação por conta de sua cor, uma das principais condições para serem consideradas honestas e dignas de respeito era se ganhavam a vida de uma maneira idônea. Por conta disso, faz todo o sentido a questão de o trabalho estar presente já na petição inicial de Maria. Conforme já foi dito, os agentes da justiça são homens, e ser considerada ou não uma mulher digna de respeito podia fazer muita diferença na decisão final destes homens. De acordo com Kelly Viana (2016, p. 14),

No caso de mulheres pobres, negras e pardas, vistas como “de cor e perniciosas”, as querelas e devassas indicam que suas autoras procuravam a justiça como instância que permitiria reparar as injúrias sofridas, reafirmando sua condição de honradas, reconhecê-las como mulheres reputadas como “de palavra”. Reconhecê-las como honradas, apesar da representação corrente de que seriam pessoas “de índole violenta”, por conta da cor de suas peles, de sua condição de gênero e classe social. Procuravam a justiça também para que esta punisse seus agressores, cujas ofensas, agressões e injúrias praticadas atingiam não apenas seu corpo e seus bens materiais mas, sobretudo, sua honra

Seguindo o processo, após a petição de Maria, o juiz de fora fez um despacho mandando que se notificasse a suplicada, Joana de Gouvea, para que ela assinasse um termo de segurança de vida da suplicante. Ele designou que qualquer oficial de justiça fizesse essa notificação, como acontecia em outros processos, e o escrivão do alcaide²⁷ foi quem, no mesmo dia em que a petição chegou, notificou Joana.

Após a notificação, foi anexada aos autos uma procuração passada pela autora a três advogados. Nela, Maria dava aos doutores Manoel Braz Ferreira, João Dias Ladeira e Manoel Gonçalves da Veiga, os poderes de por ela recorrerem a tudo que era necessário na justiça. Joana, a denunciada, também passou uma procuração deste tipo aos doutores José da Silva Soares Brandão, Paulo de Souza Magalhães e José de Almeida Barreto.

Esse é um fato recorrente e interessante de todos os processos que aqui analisaremos. As mulheres, fossem forras ou livres, tinham condições de contratar mais de um advogado para

²⁷ O alcaide era o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da lei, da ordem e dos deveres fiscais dos moradores.

defenderem suas causas. Se, para qualquer um que recorresse à justiça, era fundamental contar com advogados que assegurassem sua representação judiciária, para as mulheres fazia mais diferença ainda. Como comentado no capítulo anterior, as mulheres só poderiam se apresentar judicialmente contando com um procurador, a representação de letrados e doutores, de agentes da justiça, era crucial para que suas causas fossem consideradas válidas.

Depois da notificação e da procuração para os advogados, foram anexados os argumentos de defesa de Joana e seus embargos à acusação, que já havia respondido à notificação declarando que não seria obrigada a assinar o termo de segurança que Maria requeria. Ela alegava que o acontecimento relatado pela autora era uma falsidade e, também, que

[...] vive há treze ou doze anos no arraial da Passagem, mansa e pacificamente, em todo o referido tempo, nunca agravou, nem molestou a pessoa alguma, e menos a embargada, com quem nunca teve trato ou comunicação, e para que houvesse de haver entre elas algumas razões que provocasse a embargante a querer maltratar a embargada, era preciso que ao menos se tratassem com inimizade por qualquer motivo que fosse, porém como nem assim se tem entre si tratado a embargante e embargada, mal e indevidamente se chega esta a queixar da embargante, e a pretender que lhe segure a vida, não sendo ela capaz de lhe tirar nem de lhe fazer a mais mínima moléstia que considerar se possa.²⁸

Pelo que podemos ver, Joana era uma mulher que vivia há bastante tempo no arraial da Passagem, denotando uma certa estabilidade em sua vida. Mais adiante, veremos que suas testemunhas corroboraram essa informação. Ela não apresentou aspectos sobre seu trabalho, mas fez questão de se mostrar como uma antiga moradora do local que, durante todo esse tempo, nunca causou mal a ninguém. Além disso, podemos notar que não fez nenhum comentário sobre ser uma mulher casada ou viúva, o que nos leva a entender que cuidava sozinha de sua vida. Em seguida, nos seus embargos, comenta o que pode ter se passado com Maria.

Que suposto ser como é o referido a mesma verdade, não é possível que houvesse pessoa alguma, que sem grande falsidade, dissesse à embargada que a embargante intentava maltratá-la, ou que procurava para por obra de ofendê-la, nem o negro ou imaginado sonho do aviso que diz lhe fora feito, de que a embargante a custa de oito oitavas de ouro a queria maltratar, pode ser [atendível] confessando a mesma embargada não conhecer o dito negro, e se certamente houve algum demônio negro que lhe [engiriu] aquela quimera, seria talvez para usurpar algumas oitavas que ela ignorantemente lhe desse, tendo caído na simplicidade de correr o dito falso ou suposto aviso, se é que tudo isto não foi arguição da mesma embargada, a fim de inquietar o ânimo e sossego da embargante, como se presume, razão para que não chega a embargada a dar autor certo do aviso que diz se lhe fizera contra a embargante,

²⁸ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 226. Auto: 5634. Folha 6v.

e só afirma ter lhe feito um negro, que não conheceu, que ao mesmo que coisa nenhuma²⁹

Ela argumenta que, por Maria dizer que não conhecia o homem que a alertou sobre o caso, provavelmente esse homem nunca existiu e que, se existiu, estava tentando ganhar algum dinheiro da autora pela bondade de a ter avisado sobre uma ameaça que era falsa. Ademais, alega que tudo isso pode ter sido inventado pela autora para atrapalhar sua vida. Pela falta de provas, sua defesa pede que a obrigação de assinar o termo de segurança de vida de Maria seja revogada.

Depois de duas audiências, foi determinado pelo juiz de fora que Joana deveria jurar de calúnia contra Maria, confirmando a veracidade de seus embargos. Esse juramento aconteceu no dia quinze de julho e, no dia cinco de agosto, uma audiência foi feita para que se mandasse citar a autora, para que determinasse se queria ou não recorrer aos embargos. Sua resposta foi um pedido de desistência da causa:

Diz Maria da Costa Barbalha que ela fez citar a Joana de Gouvea, para lhe assinar um termo de *non offendendo*, ao qual citação se opôs a suplicada com embargos, que lhe foram recebidos, e para suplicante os não contrariar e ser lançada, tem corrido a causa a sua revelia, de sorte que já nela se acham feitas provas, por parte da suplicada, e como a suplicante quer evitar a multiplicidade de mais custas, e está pronta a desistir da dita causa, e a pagar as feitas.³⁰

Por não ter como provar sua versão dos fatos, e pelos embargos apresentados por Joana, Maria achou melhor desistir da causa para evitar pagar mais custas. A justiça era cara, o que constituía um impedimento para que muitas pessoas pudessem acessá-la. Apesar disso, não eram poucas as pessoas das camadas populares, como a autora, que buscavam essa instância. Maria teve condições de entrar com o processo, mas provavelmente achou melhor não gastar mais recursos com a ação, já que a balança estava pendendo para o outro lado.

É interessante notar que, após o termo de desistência, a ré pediu para que fossem inclusos no processo as inquirições de suas testemunhas, antes mesmo do juiz julgar a sentença de desistência. Ela justifica esse pedido por ser importante que essas inquirições constassem nos autos, a fim de conferirem aos seus embargos a devida legitimidade. Seu pedido foi atendido em audiência e, logo em seguida, foi anexado aos autos um termo de ajuntada, no qual o escrivão inseriu as inquirições.

²⁹ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 226. Auto: 5634. Folhas 6v e 7.

³⁰ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 226. Auto: 5634. Folha 13.

Ao todo, foram listadas dez testemunhas, oito homens e duas mulheres. Nos autos temos a inquirição de seis das dez testemunhas listadas, vizinhos da acusada, e todos deram depoimentos muito parecidos, como o do Ajudante Antonio Coelho Paiva, que se segue:

O Ajudante Antonio Coelho Paiva, morador na Passagem, que vive de sua fâisqueira, testemunha a quem ele dito inquiridor deferiu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro deles, em que pôs sua mão direita e sob carga do qual lhe encarregou que bem e verdadeiramente dissesse a verdade da que soubesse e lhe fosse perguntado, o que ele havendo jurado assim, o prometeu fazer, e de sua idade disse de ser quarenta e cinco anos, pouco mais ou menos, e dos costumes, disse nada

E perguntado ele testemunha pelo conteúdo no primeiro artigo dos embargos disse nada, por ser, digo, nada por constar dos autos; e do segundo, disse que conhece a embargante desde o tempo que chegou ao arraial da Passagem, que há de haver doze anos, pouco mais ou menos, sendo sempre vizinha dela testemunha, e vivendo mansa e pacificamente sem agravar a pessoa alguma, e não lhe consta que tivesse nunca tratado nem comunicação com a embargada [...] ³¹

Acreditamos que, depois de ter sua honra questionada, tendo sido colocada como mandante de uma agressão, Joana não se deu por satisfeita simplesmente com a desistência de Maria da causa. Ela precisava reforçar que era uma mulher honesta, que sempre viveu de acordo com o que era esperado pela sociedade. Para isso, era necessário que o juiz analisasse o depoimento de suas testemunhas, para que não houvesse dúvidas de que jamais poderia ter cometido o suposto crime e para que limpasse sua reputação dessa mácula.

Depois dos testemunhos, foi anexado o termo de conclusão, no qual o juiz aceitou o pedido de desistência da autora e manda que ela pague as custas. Esse termo foi feito em setembro de 1745 e o termo de quitação das custas foi fechado em oito de outubro do mesmo ano. Durando um total de seis meses, a tramitação desse processo foi rápida. Muito se deve ao fato de que Maria desistiu da acusação, se não fosse por isso, o processo poderia ter durado bem mais, já que a justiça funcionava bem lentamente, fato que veremos nos próximos processos.

O que podemos concluir da história de Maria da Costa e Joana Gouvea é que uma mulher, parda forra, que se sustentava, se sentiu no direito de reclamar a proteção da justiça contra uma possível ameaça. Por mais que não saibamos se ela realmente recebeu o aviso daquele homem e se ele falava a verdade, o que importa é que ela decidiu recorrer judicialmente, o que demonstra que ela deu uma grande importância para o fato. Se, por outro lado, Maria inventou a história para prejudicar Joana, entendemos que ela sabia que a levar à justiça poderia manchar a reputação da acusada.

³¹ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 226. Auto: 5634. Folha 21.

Em contrapartida, a ré, também parda forra, recorreu da ofensa que sofreu ao ser chamada à justiça para responder sobre um crime que, segundo a própria, não cometeu. Ela procurou se defender seguindo todas as regras do sistema, convocando testemunhas e contratando advogados. Mostrando sua honestidade comprovada, nem precisou que o juiz a julgasse efetivamente, já que a autora desistiu da causa, mas ainda assim, achou necessário provar definitivamente a mulher idônea que era.

3.2. Páscoa Ferreira do Couto

O segundo processo³² é de 1746, trinta e cinco anos após a ereção da Vila do Ribeirão do Carmo e um ano depois de ter sido transformada em cidade de Mariana, para abrigar a sede do bispado da Capitania de Minas. Essa devassa diz respeito a morte do comerciante Domingos Francisco Marques, ocorrida em janeiro de 1745, da qual é acusada Páscoa Ferreira do Couto, parda forra.

De acordo com as informações do processo, o dito Domingos se encontrava na casa de Páscoa, quando seu marido, Luís Ferreira Mendes, negro forro, chegou e o matou com seis facadas. Na primeira audiência, em onze de agosto de 1746, Páscoa já contava com uma carta de seguro — documento passado pelo Rei, que garantia a liberdade da ré por um ano —, pela qual pagou duas oitavas de ouro, e foram apresentados numa petição, os argumentos dela e os da justiça com relação ao caso:

Diz Páscoa Ferreira do Couto, parda, mulher de Luís Ferreira Mendes, moradora no distrito de Pinheiro, termo da cidade de Mariana, que procedendo-se a devassa pelo Juizado Geral daquela cidade, acerca da morte feita a Domingos Marques, em dias de janeiro de 1745, por sair da dita morte culpado seu marido, se pronunciou também a suplicante no mesmo delito, com o fundamento falso do mesmo seu marido ter morto o dito Domingos Marques, pelo acharem ele em sua casa e entender que ele tinha ido a fim de adulterar com a suplicante, o que tudo procedeu na dita devassa jurarem algumas pessoas suas mal afeitas e inimigas, é notório que não só no dito crime está a suplicante culpada como em todos os mais conteúdos em Direito Comum, Ordenações do Reino e suas Extravagantes, por autos de devassa ordenadas por ofício de justiça competente ou sem [maldade] que todos há por expressos declarados, como se de cada um fizesse para menção e porque todos nega, especialmente o crime de que é acusada, e solta se quer mostrar sem culpas e teme ser presa antes da verdade ser judicialmente sabida.³³

³² AHCSM - 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506.

³³ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folha 2.

Um primeiro destaque a ser feito sobre esse processo é a demora no seu desenrolar. O crime aconteceu em janeiro de 1745, sendo feita uma devassa nesse momento. No entanto, a primeira audiência a respeito do caso só aconteceu mais de um ano depois. Além dessa demora para começar, o processo só terminou em 1749. O arraial de Pinheiro — local onde se deu o crime — não era muito próximo da cidade, o que pode ter ajudado nessa demora para convocar as partes para julgamento.

Até o ano de 1750, o termo da Vila de Ribeirão do Carmo possuía nove freguesias: Antônio Pereira, Camargos, Catas Altas do Mato Dentro, Furquim, Guarapiranga, Inficionado, São Caetano, São Sebastião e Sumidouro (PIRES, 2008). De acordo com Waldemar de Almeida Barbosa (1995, p. 253),

Nos primeiros anos do século XVIII, Antônio Fernandes Furtado de Mendonça, por ordem de seu pai, Cel. Salvador Fernandes Furtado de Mendonça e em companhia de seu irmão, Feliciano Cardoso de Mendonça, andou explorando a região do Guarapiranga, onde os dois irmãos descobriram várias minas, e, entre elas, a do Pinheiro. O arraial do Pinheiro surgiu logo em seguida, pois, em 1738 já possuía Companhia de Ordenança. A capela do Pinheiro foi filial da matriz do Sumidouro.

Essas informações nos levam a crer que a principal atividade econômica do arraial do Pinheiro era a mineração, mas que a agricultura também era desenvolvida em alguma medida, tendo em vista que era necessário sustentar os moradores e que o arraial não era tão próximo da vila, por integrar a freguesia de Guarapiranga. Segundo Maria do Carmo Pires (2008, p. 34) “O território da freguesia de Guarapiranga limitava-se com a freguesia do Sumidouro do termo de Mariana, com a freguesia de Itatiaia do termo de Vila Rica e também com o termo da Vila de São José”.

Mas, um outro fator relevante que pode ter influenciado nessa situação, é o acúmulo de funções pelos camaristas. Como colocado no primeiro capítulo, esses homens tinham muitas funções para desempenhar e esse afogamento fazia com que a justiça tivesse um ritmo bem lento (SILVEIRA, 1997, p. 154).

Um segundo destaque é o fato de Páscoa e o marido serem forros, ou seja, ambos terem passado pela experiência da escravidão e, neste momento, se encontrarem casados e com uma casa para morar. Não tivemos como saber — tal como no processo anterior — através de que forma Páscoa e seu marido conseguiram a alforria, mas podemos inferir que viviam de forma autônoma.

Por serem ambos alforriados e por estarem casados, é interessante pensar na questão do casamento entre cativos. O matrimônio não era apenas privilégio da elite. Libertos e escravos

também se casavam, e mesmo que fosse uma união entre pessoas de cor, de alguma forma ele ainda servia como forma de transmitir um pecúlio e permitia que as mulheres dispusessem dos bens do marido, mesmo que fossem pequenos (FURTADO, 2007, p. 488). Além disso, permitia às mulheres escravas ou forras a terem acesso a condição de casada, que acabava por ajudar a reforçar sua honra perante a sociedade. Os sacramentos do batismo e do matrimônio cristão significavam para os cativos o reconhecimento da condição de pessoa (BRANDÃO, 2001).

A luta da Igreja Católica para combater o concubinato e defender o matrimônio se estendia também aos escravizados. De acordo com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, poder casar era um direito divino, assegurado também aos escravos e escravas, que poderiam se casar com outros cativos ou livres, sem impedimento de seus senhores. Ressaltavam, contudo, que o casamento não era alforria, e que os escravos deveriam seguir trabalhando para seus senhores (SILVA, 1984).

Na sociedade escravista da América portuguesa, constava entre as obrigações de um bom senhor cristão garantir o acesso dos cativos aos sacramentos religiosos, e a Igreja procurava punir aqueles que deixassem de batizar seus escravos, impedissem-nos de ir à missa, ou de ter acesso ao casamento e à extrema-unção, negando a salvação à sua alma. Para os senhores, o casamento de seus escravos era não só uma forma de aculturação, mas de estabilidade nos plantéis, desestimulando as fugas e mesmo as alforrias, além de fornecer novas crias. Mas o casamento legal também podia ser estratégia encetada pelos próprios cativos, como forma de manter algum universo de autonomia e de reconstituição de solidariedades interétnicas e familiares. (FURTADO, 2007, p. 488-489)

Não sabemos se Páscoa e o marido se casaram antes de obterem suas alforrias, mas essa é uma opção possível.

No início dos autos do processo, foi declarado que, nenhum parente do defunto apareceu para reclamar sua morte e, portanto, a própria justiça abriu acusação. Por conta disso, nessa mesma audiência, Páscoa solicitou que fossem citados por carta de editos — documento publicado pela justiça no qual são convocados os parentes do morto, tendo sessenta dias para se apresentarem a justiça e tomarem parte da acusação — os parentes de Domingos Marques.

Depois do traslado dessa carta, foi anexado o resultado, pelo qual o escrivão afirmou que nenhum parente apareceu, e daí decorre uma segunda audiência, no dia treze de agosto de 1747, um ano após a primeira, na qual o juiz de fora solicitou que fossem citados novamente os parentes do falecido, para que não houvesse prejuízo no processo. No dia dezessete do mesmo mês aconteceu a terceira audiência, na qual foi confirmado que, pela segunda vez, nenhum parente de Domingos apareceu e, portanto, a justiça seguiu com a acusação:

Provará que sendo em os vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil setecentos e quarenta e cinco, se procedeu a devassa ex officio pela morte feita a Domingos

Francisco Marques, morador no Arraial de Pinheiro o qual havia morto com seis facadas no que não há dúvida.

Provará que com efeito no procedimento da devassa, saiu a ré Páscoa Ferreira de Couto parda forra, casada com Luís Ferreira Mendes, preto forro, culpada obrigada a prisão e livramento por ser a causa da referida morte feita ao dito Domingos Francisco Marques, o que a seu tempo melhor se mostrará.

Provará que devendo a ré viver como cristã e abster-se de [homilidos] por razão de estes serem providos não só pela lei divina, mas também pela do Reino e, esquecida desta obrigação sem temer algum das penas estabelecidas pela mesma lei do Reino contra os que comentem semelhantes insultos ou para eles concorrerem com ajuda, favor e conselho o obrou tanto pelo contrário que

Provará que a ré mandou ir a sua casa o dito defunto Domingos Francisco Marques e, nela o deteve até com efeito chegar seu marido seu marido para matar, como matou com as referidas facadas, se retirou deserte que não pela voz de El Rei bradou antes se ocultou pelo que

Provará que nos termos referidos e nos de direito, deve a mesma ré ser asperamente castigada com todas as penas cíveis e crimes que pelo caso merecer-lhes as impostas pela lei do Reino contra semelhantes delinquentes e causadores deles o devir [disfame] publicam e para terror exemplo dos mais.³⁴

A justiça tem plena certeza de que, quem matou com seis facadas o mercador Domingos Marques, foi Luís Ferreira Mendes, marido de Páscoa que, após o crime, fugiu. Então por que ela foi a culpada neste caso? Ora, a justificativa da acusação é de que Luís só matou o mercador porque Páscoa o havia convidado para sua casa com o fim de cometer adultério. A acusação quer provar que a forra se esqueceu das suas obrigações cristãs de mulher casada e que, por conta disso, Domingos Marques foi morto. Será que esse pré-julgamento feito pela acusação seria o mesmo se Páscoa fosse uma mulher branca? De acordo com Kelly Viana (2016, p. 81),

As mulheres libertas e forras, negras e mestiças, também submetidas a um código de conduta pautado na reclusão feminina, eram vistas como potencialmente mais suscetíveis à desonra por conta do trabalho exercido no espaço público, sobretudo pelo vínculo com a escravidão, pela condição de ex-escrava ou descendente de forra ou escrava

Após a acusação, foi anexada nos autos da audiência, a consulta que o juiz de fora fez, em vinte e um de abril de 1747, aos tabeliães dos dois cartórios da cidade para saber se Páscoa havia sido citada em algum dos róis dos culpados. De acordo com as respostas dos tabeliães, a ré apareceu em apenas um rol. Prosseguindo com a audiência — aqui é válido acrescentar que Páscoa tinha um advogado a seu favor, o Doutor Francisco Xavier Serqueira — foram inseridos nos autos os argumentos da defesa:

³⁴ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folhas 10, 10v, e 11.

Provará que consta do libelo da justiça autora, dizer-se por parte desta que a ré concorrera para seu marido matar a Domingos Marques, pelo ter mandado ir a sua casa para este efeito, e que o achara com a ré adulterando o que é menos verdade porque

Provará que o defunto Domingos Marques era mercador de loja, e a este devia o marido da ré sete oitavas de ouro, pouco mais, ou menos, e foi o dito defunto pedi-las a casa da ré na inteligência, de que estava na mesma o dito seu marido, porém

Provará que a tempo que o dito Marques tinha chegado a pedir o dito ouro a casa da ré, entrou seu marido, e por ter desconfiança de que teria ido a outro fim se lançou ao dito Domingos Marques, e o matou em o que não há dúvida

Provará que vendo a ré o mau ânimo do dito seu marido fugiu logo para o engenho do Capitão Dionísio, até entrar neste, a foi seguindo o dito seu marido com ânimo [...] de também a matar, como não fez pela não alcançar³⁵

De acordo com o depoimento de Páscoa registrado nos autos, ela não convidou Domingos para sua casa. O que aconteceu foi que, por conta de uma dívida que seu marido tinha com o mercador, este foi até sua casa cobrar, acreditando que Luís lá estivesse. Como já citamos no primeiro capítulo, o fiado e a própria dívida eram generalizados nas Minas setecentistas. Vários documentos da época revelam o uso de empréstimos e vendas a prazo, e que os principais credores eram os comerciantes (SILVEIRA, 1997, p. 100). Portanto, essa explicação da ré parece ser plausível, e ela segue expondo que, quando seu marido chegou em casa, imaginou que os dois estariam tendo uma relação adúltera e, por conta disso, matou o mercador. Páscoa ainda relata que o marido a perseguiu, e só não a matou, porque não a alcançou, pois ela conseguiu chegar a um engenho próximo. Continuaremos analisando a defesa:

Provará que a ré é mulher parda, e o dito seu marido é negro tinto, e por esta razão é muito desconfiado por conhecer a diferença, a desigualdade, que se dá entre ele e a ré.³⁶

Esse argumento de Páscoa é, sem dúvida, o mais interessante. Ela aciona a diferença de cor entre ela e o marido para justificar o ciúme que ele tinha dela e corroborar com seu relato de que Luís matou Domingos por ter deduzido que ele e a ré poderiam ter alguma relação amorosa. Kelly Viana (2016, p. 81) comenta que, “como instituição daquela sociedade escravista, a justiça lidava de maneira diferenciada conforme a condição de classe, gênero, raça, ocupação e estado civil dos indivíduos envolvidos em crimes”.

³⁵ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folhas 13 e 13v.

³⁶ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folha 13v.

Fica claro que, nessa sociedade, ser pardo podia ser bem diferente do que ser negro, já que colocava o sujeito em uma posição social um pouco mais perto dos brancos. Páscoa soube usar essa condição para se colocar numa posição acima do marido — já que ambos eram forros — e ter mais uma justificativa para se livrar da acusação. Ela segue com sua argumentação:

Provará que a ré não mandou chamar o dito Marques, mas foi este a sua casa pela referida razão, e não teve tempo mais do que para fugir do dito seu marido, e foi tão pouco, que lhe ia chegando, e sem dúvida a ser mais distante o dito engenho, e alcançava,

Provará que a ré é mulher temente a deus, e as justiças e não era capaz de concorrer para o dito malefício, pois não foi ainda em outro semelhante [...], até bem procedida, porque não ofendia o matrimônio nem com o dito Marques, nem com outra pessoa em tempo algum, termos em que

Provará que conforme o [direito] se deve julgar na [...] de sorte alguma a ré o crime porque é arguida e tudo mais do libelo se contraria por negação.³⁷

Um último aspecto interessante de se destacar na argumentação da defesa é o fato de Páscoa evocar ser uma mulher temente a Deus, contrariando a acusação, que havia declarado que ela tinha se esquecido das suas obrigações como cristã. A ré precisava reforçar sua fé para justificar que não havia traído seu marido com ninguém, em nenhum momento de sua vida. Isso diz muito dessa sociedade mineira baseada na religião católica, e que espera um certo tipo de atitude e comportamento das mulheres: a obrigação de ser cristã já é, por si só, uma norma de conduta. Qualquer mulher que se desviasse da religião oficial já não teria mais lugar nessa sociedade. Por ser parda e forra, Páscoa precisava reforçar isso mais do que qualquer mulher branca, pois era considerada naturalmente mais suscetível à transgressão (VIANA, 2016)

Após acusação e defesa apresentarem seus argumentos, o juiz de fora ordenou que se inquirissem as testemunhas. Os testemunhos não foram anexados, apenas o rol dos nomes das testemunhas. Nele constam dez homens, sem nenhuma indicação de cor e uma mulher, parda forra, assim como Páscoa. Acreditamos que o relato das testemunhas pode ter ajudado na inocência da ré, principalmente se considerarmos o que já foi comentado anteriormente sobre as redes de sociabilidade construídas pelos forros, e se considerarmos que esses homens que depõem, por não constar suas cores na listagem, são brancos. Segundo Viana (2016, p. 69),

[...] na construção dos processos judiciais, era comum a prática de desqualificação, baseada no comportamento social ou na cor da pele. No caso de pessoas pobres, forras, negras e pardas, sobretudo mulheres, a ênfase na conduta escondia, e ao mesmo tempo também revelava, os preconceitos de raça, classe, gênero e condição que informavam as vivências, papéis e relações sociais da época. Atravessavam, inclusive, as práticas

³⁷ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folhas 13v. e 14.

jurídicas, onde os depoimentos de “pessoas de qualidade”, isto é, brancas, livres, com algumas posses, ocupação e instrução tinham maior peso: eram falas autorizadas.

O processo segue com a sentença, que considerou a ré livre da culpa,³⁸ e foram anexados os pedidos das cartas de editos feitas anteriormente. Por fim, as custas do processo foram lançadas e fechadas em vinte e oito de novembro de 1749. Esse processo, demorou três anos para ser concluído, sendo aberto em 1746 e fechado em 1749, mesmo o crime tendo acontecido um ano antes, em 1745. Diferente do anterior, esse processo demorou bastante tempo para ser concluído.

3.3. Maria Sezília

O terceiro processo³⁹ começa com uma audiência, no dia dezesseis de fevereiro de 1747, na qual a ré, Maria Sezília da Silva, parda forra, se apresenta com seu advogado, o doutor João Dias Ladeira — um dos advogados de Maria da Costa Barbalha, a autora do primeiro processo — e com sua primeira carta de seguro. Com esse documento, Maria buscava responder em liberdade pelo crime pelo qual estava sendo acusada pelo marido: adultério. Já que o traslado dessa querela, escrita pelo tabelião, foi anexado ao processo, achamos importante trazer aqui, em primeiro lugar, um trecho dela, para entendermos como se deu a acusação do marido.

[...] José da Costa Campos, pardo forro, morador no Morro da Passagem deste termo, pessoa que reconheço pelo próprio, de que dou fé, e por ele foi dito e requerido a ele dito doutor juiz de fora, que ele queria querelar e denunciar, como com efeito querelava e denunciava sua mulher, Maria Sezília, parda forra, e que a razão de sua queixa era que, sendo ele querelante casado e recebido em face da Igreja na forma do Sagrado Concílio Tridentino, com a dita querelada Maria Sezília, parda forra, que devendo esta guardar a ele querelante a fé conjugal, e viver com honestidades, o tem feito tanto pelo contrário que, houvera seis meses, pouco mais ou menos, ou tempo que na verdade for, fugiu da casa dele querelante para esta cidade, e nela estava vivendo com escândalo grande, como meretriz, dormindo-se com todo o homem que a procura para autos torpes e [?] lascivos, estando dias e noites escondida em casa de homens solteiros com quem dorme, assim nesta cidade como fora dela, admitindo em casa de dia e de noite a todos os que com ela querem dormir, por cujo motivo é público e notório que a dita querelada por muitas e repetidas vezes tem cometido adultério aonde assistia, digo, adultério a ele querelante, tanto assim que por temor da visita se retirou desta cidade aonde assistia, por ser a todos constante e notório o seu mau procedimento, e porque o caso era de querela, pela disposição da ordenação em quinto, título cento e dezessete, parágrafo primeiro, enfim lhe requeria fosse servido mandar lhe tomar a dita querela [...]

³⁸ Essa informação foi tirada do trabalho *O Rol das Culpas: Crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745)*, de Maria Gabriela Souza de Oliveira, na página 83, que também utiliza o processo de Páscoa em sua pesquisa. Entretanto, ao transcrevermos o processo, não conseguimos encontrar essa mesma informação.

³⁹AHCSM – 2º Ofício. Códice: 202. Auto: 5039.

Ao analisarmos esse trecho, começamos destacando, mais uma vez, a presença de forros na documentação jurídica. Como José faz questão de mencionar, ele e Maria eram realmente casados na Igreja, não viviam em concubinato e, tal como as protagonistas do primeiro caso, viviam no arraial da Passagem. Como já foi visto, casamentos na Igreja eram menos comuns nessa época, já que nem todos podiam arcar com os valores para realizar esse sacramento. Mas isso não impedia seu acesso pelas camadas populares, como podemos ver no caso acima, onde temos outros dois alforriados casados na forma da Igreja, assim como no processo anterior.

Por ser uma acusação de adultério, destacar que a esposa deveria cumprir com as suas obrigações de mulher casada — respeitando esse sagrado sacramento e o marido — é fundamental. José não fez diferente da maioria dos homens que entraram com esse tipo de processo, na busca de recuperar sua honra, que haveria sido manchada pelas atitudes da mulher. Entretanto, neste caso, segundo o depoimento, o problema já ocorria há seis meses, o que nos leva a questionar o motivo que levou José a esperar tanto tempo para procurar a justiça. Será que ele esperava que a esposa voltaria para casa ele daria seu perdão? Provavelmente seria uma solução menos custosa e invasiva. Seja como for, ele decidiu entrar na justiça, e o que nos interessa agora é como ele descreveu as ações condenáveis da esposa.

Segundo as alegações do marido, ela não somente o teria traído com algum outro homem, mas também fugido de casa e estaria, então, se relacionando com vários outros homens. Quando o autor a descreve como uma meretriz, que abandonou o próprio lar, ele agrava ainda mais o caso, destituindo a mulher de qualquer honra que poderia dispor. Ser uma prostituta era muito malvisto na sociedade católica colonial — apesar da prostituição ser uma prática extremamente comum — portanto, ao colocá-la nesse lugar, José tenta construir para Maria uma imagem de mulher desonrada e de esposa negligente. Por ser uma parda forra, a ré já poderia ter um julgamento enviesado pelos homens que analisassem seu caso — como comentamos no caso de Páscoa — quando o marido a rebaixa à categoria de meretriz, esse julgamento poderia ser bem pior.

Além disso, José reforçou que todas as atitudes da mulher eram “públicas e notórias”, ou seja, que todos ao redor dos acontecimentos sabiam o que sua esposa fazia e que, portanto, ele teria como provar suas transgressões. De acordo com Donald Ramos (2001, p. 121), enquanto o pecado, no sentido social, fosse um segredo, ele tecnicamente não existia, mas quando se tornava público, aí sim passava a existir.

Um último aspecto interessante de se destacar deste trecho da querela é o uso das Ordenações Filipinas, a legislação que cobria todo o território do Império português. Não é porque estavam na colônia que os advogados e magistrados daqui não conheciam a lei oficial, seu conhecimento era condição essencial para o governo do Império. Como veremos nos processos a seguir também, os advogados recorrem frequentemente às Ordenações, às doutrinas jurídicas e à antigos casos parecidos que já haviam acontecido, na metrópole ou nas colônias.

Na querela, as Ordenações são evocadas no seu livro quinto, título cento e dezessete — o qual determina em que casos se deve receber querela —, primeiro parágrafo, no qual está escrito “E bem assim, se querelar de alguma pessoa, que lhe cometeu adultério com sua mulher, ou da dita sua mulher [...]” (LARA, 1999, p. 385-386). Desse modo, José garantia que sua denúncia contra a esposa seria recebida, tendo em vista que esta situação estava prevista na lei.

Dependendo da situação, o marido traído poderia até mesmo — respaldado pela lei — matar o homem com quem sua mulher o traiu, se este fosse de condição social inferior à do marido. Porém, o que vemos acontecer mais frequentemente na sociedade mineira é a instauração de um processo criminal. Conforme já vimos neste trabalho, o adultério era um crime de foro misto, previsto tanto nas Ordenações quanto nas Constituições primeiras, e poderia ser julgado pela justiça real ou pela justiça eclesiástica.

Passaremos agora para a petição para obter uma carta de seguro, requisição de Maria, por conta da denúncia que sofreu:

Diz Maria Sezilia que a sua notícia chegou, que pessoas suas inimigas, de que não é vista nem sabedora, querelaram e denunciaram dela suplicante perante as justiças de Sua Majestade, e que especialmente o fizera diante o doutor juiz de fora da cidade Mariana, José da Costa, pardo forro, dizendo em sua querela, queixa ou [denúnciação], que sendo a suplicante sua mulher e casada com vossa mercê na face da Igreja na forma do Sagrado Concílio Tridentino e devendo como tal guardar ao suplicado a fé conjugal, e esquecida a suplicante desta obrigação, obrou tanto pelo contrário, que desonestando-se com Francisco Teixeira Pinto, lhe cometeu adultério como também andando amigada com o mesmo, e que outro dia tinha cometido este e todos os mais delitos proibidos por direito comum, ordenações do Reino e mais extravagantes do mesmo, os quais todos aqui são expressos, [?] cada um deles e de todas as suas circunstâncias, ainda a mais agravante [?] expressa e declarada menção e que outrossim se acha pronunciada nos autos [destes], e processada pela justiça [?] e porque nega haver [?] e só confessa ter com o dito Francisco Teixeira Pinto alguma amizade, mas com o consentimento do dito seu marido, porque era ciente da dita em razão de ser vizinho um do outro, [?] a suplicante em casa do mesmo e sair dela de dia e de noite, e porque teme ser presa antes da verdade sabida, solta, se quer mostrar sem culpa.⁴⁰

⁴⁰AHCSM – 2º Ofício. Códice: 202. Auto: 5039. Folha 2.

Em nenhum momento da querela anexada aos autos, José comenta sobre este vizinho, Francisco Teixeira Pinto. Como lemos no trecho antes transcrito, ele explica que a mulher passou a se relacionar com vários homens diferentes, mas não menciona nenhum por nome, ou sequer manifesta que ela estava “amigada” com algum deles, só comenta que ela esteve nas casas destes homens. A pergunta que fica, então, é: por que motivos Maria concluiu que seu marido a denunciou por envolvimento com um homem específico que era, inclusive, seu vizinho? Acreditamos que essa pode ter sido uma estratégia de defesa.

Ao trazer essa informação, não legitima a versão do marido, de que teria fugido e passado a viver como meretriz, mas suaviza uma história escandalosa, transformando-a em um adultério comum que o marido estaria apenas supondo que teria acontecido. Conta que, por Francisco ser seu vizinho, naturalmente possuiria contato com ele, até mesmo uma certa amizade, e que essa amizade tinha o consentimento do marido. Nos interessa destacar essa afirmação: por ser uma mulher casada, Maria não poderia, nem seria bem-visto que tivesse contato ou, principalmente, amizade com qualquer outro homem. Para a mulher casada, existia sempre a necessidade de se mostrar obediente ao marido para ser reconhecida como uma mulher honesta.

Ela reforça que era por conta dessa amizade que poderia ter sido vista entrando e saindo da casa do dito Francisco. Não temos como saber qual das histórias contadas é a verdadeira, mas podemos inferir que ambas as partes tentaram construir a narrativa que mais as favorecia. Ele, de marido abandonado ao qual a esposa traía vultuosamente, escandalizando sua reputação, vivendo como uma prostituta. Ela, de esposa fiel e obediente, que tinha, sim, um contato mais constante com outro homem, porém de uma forma apenas amistosa, autorizado pelo marido. A justiça sempre foi, definitivamente, um local de disputas de narrativas e, não necessariamente, de disputa pela verdade.

É interessante notar que, diferente de Páscoa, ela não traz nenhum argumento religioso, não reafirma que era casada e ciente de suas obrigações de uma mulher nesse estado, só afirma que fazia o que fazia com a autorização do marido, se isentando de estar fazendo qualquer coisa errada. Não sabemos se isso tem a ver com a escolha de estratégia elaborada pelo advogado, mas acreditamos que a perspectiva de cada defensor sobre o que era ser uma boa mulher pode influenciar nessas decisões.

Em seguida, foi apresentada sua carta de seguro, pela qual pagou uma oitava de ouro. A carta de seguro possuía validade de um ano e se, após o término desse prazo, a sentença ainda

não tivesse sido proferida, era preciso solicitar uma nova carta de seguro. Depois disso foi anexada nos autos a consulta que o juiz de fora fez, em vinte de outubro de 1747, aos tabeliães dos dois cartórios da cidade, para saber se Maria havia sido citada em algum dos róis dos culpados. De acordo com as respostas dos tabeliães, a ré apareceu em apenas um rol. Essa consulta foi realizada oito meses depois da ré se apresentar com sua carta de seguro.

Posteriormente, no dia vinte e nove de janeiro de 1748, Maria passou uma procuração nomeando seus advogados:

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de mil e setecentos e quarenta e oito anos, nesta leal cidade Mariana, em casas de morada de mim escrivão, abaixo nomeado, apareceu presente Maria Sezília da Silva, parda forra, e por ela me foi dito que para esta causa e suas dependências, fazia seus procuradores aos doutores Manoel Luiz da Silva, Paulo de Souza Magalhães, Miguel Pinho da Rocha, Manoel da Costa Muniz, Manoel Ribeiro Moreira e Lourenço Luiz Ferreira, para que cada um [?] possam requerer todo o seu direito e justiça, apelar, agravar, embargar, jurar em sua alma a todo o liçito juramento e de calúnia, para o que lhe concede todos os poderes em Direito necessários, e de como assim o disse, assinou por ela não saber escrever, José Ferreira da Fonseca, eu, Manoel de Almeida Coelho Sampaio, escrivão, a escrevi.⁴¹

O que mais se destaca, dessa procuração é, sem dúvidas, o número de advogados com os quais a ré conta. O total de seis advogados é um número admirável, considerando-se que a ré é mulher, parda forra, e que se encontra num litígio contra seu próprio marido. Acreditamos que as redes de sociabilidade estabelecidas por Maria podem ter influenciado nesse alto número de defensores.

No mesmo dia em que a procuração foi passada, o escrivão confirmou que citou a pessoa de José da Costa Campos, para lhe perguntar se queria ou não ser parte na querela que deu da esposa. Na audiência que ocorre também nesse mesmo dia, veio a resposta do marido: decidiu que queria sim, ser parte no processo. Foi nesta audiência que Maria solicitou o traslado da querela, para poder formar seu agravo de injusta pronúnciação, onde iria recorrer contra a denúncia do autor.

O traslado foi anexado em seguida e, posterior a isso, uma nova audiência, do dia dezoito de fevereiro de 1748. Nesta audiência, Maria se apresentou com sua segunda carta de seguro, tendo em vista que, passado um ano desde a primeira, esta já não era mais válida. Ela pediu que o juiz passasse seu contramandado para que não fosse presa. Em seguida, foram

⁴¹ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 202. Auto: 5039. Folha 6.

registrados o pedido da carta de seguro feito ao ouvidor, o registro do pagamento da mesma, feito em duas oitavas de ouro, e o traslado da própria carta.

Dom João, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dálem mar, em África, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia. Faço saber a todas minhas justiças do meu reino, e senhorios de Portugal, e suas conquistas, a que conhecimento desta tocar. Faço saber ao meu ouvidor geral de minha Vila Rica e sua comarca, lhe foi apresentada pela suplicante Maria Sezília, a petição retro que sendo lha apresentada nela, proferiu os despachos que a margem da mesma segue, por bem do segundo e por haver a dita suplicante pagos os novos direitos a minha Real Fazenda, se lhe passe a presente minha segunda carta de seguro na forma da primeira, pela qual indo asinada pelo dito meu ouvidor e selada com o selo que [?] Ei por bem de conceder a mesma suplicante tempo de um ano que era seu [?] para que dentro do dito tempo, solta possa continuar os termos de seu livramento crime, de que trata na sua petição apresentando-se com esta dentro do termo de [?], rezidindo em todas as audiências, os termos do seu dito número, e cumprindo com o mais que é obrigado, e do [?] ser presa, o que assim cumpram. Vila Rica de fevereiro [?] de 1748. El Rei nosso senhor o mandou pelo doutor José Antonio de Oliveira Machado de seu desembargo, seu ouvidor geral e corregedor desta comarca, e eu, Pedro de [?], escrivão que o sobescrevi.⁴²

Agora, contando com mais um ano de liberdade para poder provar sua inocência, Maria compareceu a mais uma audiência, na qual seu marido também deveria comparecer para seguir com a acusação. Porém, apesar de ter sido citado pelo escrivão, José respondeu que não iria comparecer em juízo e assim o fez. Por conta de sua ausência, o doutor Manoel Luiz da Silva, advogado da ré, entrou com um pedido para que a justiça não tivesse mais parte na acusação.

Ele alega que, tendo em vista que o adultério é um crime simples e que se encontra na esfera do particular, e não do público, dizendo respeito somente ao autor, José da Costa Campos, se o próprio não queria seguir com a acusação, o caso deveria ser encerrado. No dia vinte de março de 1748, o juiz de fora, doutor Francisco Angelo Leitão, fez sua sentença. Determinou que, por conta da ausência do marido para prosseguir com a acusação à esposa, a justiça não tinha mais lugar na dita querela e que, portanto, a ré estava livre da culpa.

Mesmo o adultério sendo um crime previsto na lei, aqui o juiz achou por bem acatar a sugestão do advogado, entendendo que realmente não era papel da justiça julgar a suposta adúltera, já que, o próprio marido, o principal ofendido no caso, desistiu da causa. Não sabemos o que levou José a desistir de sua querela, talvez tenha sido a demora no prosseguimento das audiências ou talvez o casal tenha se reconciliado. O que importa é que Maria permaneceu, até o fim do processo, com o objetivo de provar sua inocência. Compareceu em todas as audiências, renovou sua carta de seguro até que, por fim, seu advogado conseguiu angariar uma sentença

⁴² AHCSM – 2º Ofício. Códice: 202. Auto: 5039. Folhas 12 e 12v.

favorável. Aqui, podemos ver como a decisão do marido sobre os atos da esposa influenciaram na decisão final do caso — se o homem responsável por ela e por seus atos não se preocupou em seguir com a ação, esta já não era mais responsabilidade da justiça.

3.4. Maria Madalena da Ressurreição e Inácia

O quarto processo que trazemos aqui⁴³, começa em 16 de fevereiro de 1747, com um pedido de agravo de injusta pronúnciação, feito por Inácio José de Rezende, por uma denúncia feita contra ele por Maria Madalena da Ressurreição. A mulher o acusou de ter lhe furtado uma escrava, e por conta disso, o réu se achava preso na cadeia da cidade, por ordem do juiz de fora. Logo após este primeiro documento, está registrado seu auto de prisão hábito e tonsura, um registro muito interessante que nos dá informações específicas sobre o réu e sua situação atual, a aplicação desse tipo de auto estava prevista nas Ordenações Filipinas (SOUZA, 2005).

Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo, de mil e setecentos e quarenta e sete anos, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do dito ano, nesta leal cidade Mariana, em cadeia pública dela, donde eu, tabelião ao diante nomeado [estava presente] e sendo na dita cadeia, debaixo [?] achei preso o Inácio José Rezende [?] [presente] de grade a dentro, vestido com uma roupa de [?] e com sapatos de bezerro, e meias de seda já usadas, de cor mesclada, calção de pano fino e couro, e camisa da Bretanha, o qual é de estatura ordinária, cara comprida, olhos pequenos cor de azeite, e com pouca barba e cabeça raspada, e perguntando lhe em presença das testemunhas ao diante nomeadas e assinadas como se chamava e donde era natural, e de quem era filho e se era solteiro ou casado ou se tinha alguma ordem sacra, me respondeu que se chamava Inácio José de Rezende, e que era natural da Arrifana de Santa Maria da Terra da Feira, bispado do Porto, e filho legítimo de Manoel Fernandes da Cruz e de sua mulher Tereza [?] de Rezende, e que era solteiro não e tinha ordem sacra alguma, e que se achava preso por causa de uma querela que dele deu Maria Madalena, por causa de uma sua mulata por nome Inácia que lhe faltou, e nesta forma o deixei entregue debaixo de chave ao carcereiro atual, Manoel Rodrigues Viana, e dele se deu por entregue, e se jogou as leis de fiel carcereiro e assinou aqui com as testemunhas presentes, o Capitão Antonio Ferreira de Sá Sampaio e Pedro de [?] que todos aqui assinaram, e eu, Thomé Soares de Brito, tabelião que escrevi.⁴⁴

Esse rico documento nos aproxima um pouco mais da realidade que estamos analisando. Ele descreve as características físicas do réu, suas roupas e sapatos, e informações pessoais fundamentais. Com ele, e em registros posteriores, descobrimos quem eram seus pais, que veio do reino e o que fazia em Mariana nessa época. Além disso, podemos notar a figura de mais um

⁴³ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904.

⁴⁴ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folhas 2 e 2v.

agente da justiça trabalhando: o carcereiro, personagem central para a efetiva prática da justiça. Tinha como função dar conta dos presos que estavam na cadeia e não os deixar fugir.

No dia seguinte à confecção deste auto, o tabelião voltou à cadeia da cidade para tomar do réu a procuração, que passa a seus advogados. Neste documento, Inácio nomeia como seus procuradores os doutores Manoel Luiz da Silva, Paulo de Souza Magalhães, Manoel Gonçalves da Veiga e Lourenço Luiz Ferreira, nomes que já vimos aparecer em alguns dos processos analisados anteriormente. Como a nossa documentação é correspondente a um período curto, com processos até do mesmo ano, não estranhamos o fato de os advogados atuantes serem os mesmos. Sabemos que a quantidade de bacharéis nessa época, numa localidade menor, não era muito vasta.

O processo segue com o agravo em si, feito ao ouvidor geral e corregedor da comarca. Como vimos no primeiro capítulo, o agravo se dava em reação ao despacho de juiz contrário ao interesse da parte, mas sem o caráter de sentença definitiva. É justamente nesse agravo que obtemos as primeiras informações mais detalhadas sobre o crime em si.

Agrava-se a vossa mercê, senhor doutor ouvidor geral e corregedor da Comarca, José Antonio de Oliveira Machado, Inácio José de Rezende, do doutor José Caetano Galvão, juiz de fora da cidade Mariana, e a razão de seu agravo consiste em que querelando dele uma Maria Madalena da Ressurreição, da mesma cidade, com fundamento de que sendo senhora e possuidora de uma mulata por nome Inácia, no dia três do presente mês de fevereiro e ano de 1747, ao depois de estar recolhida com todas as suas portas fechadas por alta noite, lhe furtara, indo para esse efeito a sua casa, levando consigo um negro com uma escada de mão, e arrimado a uma janela alta da mesma casa, com toda a roupa de seu uso e ouro lavrado, e a levava para a casa de outra mulata moura, junto a [?] e depois a transportara para onde lhe [prendera], e que para esse efeito, a andara solicitando com escritos de amores e versos, e que a tal mulata valia muito bem com todos os trastes, duzentas e cinquenta oitavas de ouro, e [?] se antes de obrar o referido, todas as noites lhe entrava em casa, por haver mandado fazer uma chave falsa, que servia a todas as portas, que apresentava.

E a vista dos ditos das testemunhas do sumário, saindo pronunciado, foi preso, da qual pronúnciação, por parecer injusta, tem agravado legítimo *loco*, [?] para vossa mercê, espera ter provimento.

[...]

Pergunto pela Ordenação, livro 5, título 18, parágrafo 3. Se acha determinado, que o homem que induzir alguma virgem ou honesta, e a tirar e levar fora de casa de seu senhor, sendo o levador de condição inferior, morra por ele. Isto assim suposto, não pode constar por nenhuma das testemunhas do sumário, que a dita mulata fosse virgem ou honesta [...]

Além de que quando pelas mesmas testemunhas do sumário não conste ser a dita mulata meretriz, que na verdade é, bem se deixa ver da [contextura] das palavras da queixa ser meretriz, enquanto a agravada afirma que o agravante a andara solicitando com escritos de amores, e que todas as noites lhe entrava em casa, de que se mostra ser *libidinis causa* [...]

Da mesma sorte, e pela mesma razão, que a agravada confessa, que o agravante todas as noites entrava em sua casa, se não pode dizer ser a dita mulata honesta, [...] ao

depois de ser desonesta e lasciva como foi na cidade do Rio de Janeiro e na dita Mariana [...] ⁴⁵

Pelo que podemos apreender das informações dadas no agravo, o crime aconteceu treze dias antes da realização do mesmo. Maria Madalena da Ressurreição, proprietária da escrava Inácia, denunciou o réu por acreditar que ele teria furtado a mesma, juntamente com suas roupas e alguma quantidade de ouro lavrado. Para realizar o dito crime, Inácio teria usado uma escada para alcançar uma janela mais alta — provavelmente do quarto onde a escrava dormia — e, para isso, contou com a ajuda de um negro. O réu teria seduzido a escrava com escritos de amores e até teria uma cópia da chave da casa da senhora, na qual entrava escondido todas as noites para ter com Inácia. De acordo com a senhora, a escrava e os outros bens roubados valiam, somados, duzentas e cinquenta oitavas de ouro.

Em nenhum momento do processo, fica registrado se Maria Madalena é casada ou viúva, e por não ter nenhuma indicação de cor, acreditamos que ela era branca. Um ponto importante de ser destacado após a leitura desse agravo é o fato de ela assumir o controle da situação e procurar a justiça para resolver seu problema — sua escrava foi furtada e ela queria reavê-la. Esse fato salta aos nossos olhos, pois, de acordo com Marco Antônio Silveira, comparecer em juízo poderia ser vergonhoso, especialmente para as mulheres (SILVEIRA, 1997, p. 166). A respeito disso, Kelly Viana (2016, p. 80) afirma:

Como a justiça era o lugar onde os conflitos ganhavam contornos institucionais, nem sempre a ida a este espaço público de “igualdade” do ponto de vista da lei era geralmente bem vista. Não apenas porque dívidas e crimes eram condenados socialmente, mas porque era vergonhosa a exposição pública de rixas e disputas domésticas que o comparecimento em juízo efetivava, sobretudo para as mulheres livres e brancas dos estratos médios e superiores da sociedade, cuja conduta deveria se pautar pelo recato e invisibilidade pública.

Entretanto, numa sociedade patrimonial e escravista, o desejo de manter a honra e a propriedade permeava muitas atividades e atitudes dos mineiros, e estava acima de qualquer outro aspecto da vida e das relações sociais. Segundo Silveira (1997, p. 127),

É claro que, em uma sociedade patrimonial e escravista, ser vencido ou ludibriado significava ser rebaixado e ter de reconhecer a preponderância do inimigo. Assim, manter a honra era um meio indispensável para se obter respeito e, portanto, para alcançar um lugar na sociedade; a necessidade era mais premente à medida em que a inversão se tornava uma ameaça constante.

⁴⁵ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folhas 4, 4v e 5.

Com isso, podemos supor que Maria Madalena passou por cima de qualquer vergonha que pudesse ter e foi reclamar sua propriedade. Ela não poderia deixar esse crime proceder sem buscar alguma reparação, tendo em vista que, como mulher, tinha que lutar mais do que os homens para conseguir respeito e uma posição considerável na sociedade. Além disso, não poderia perder sua propriedade, já que tinha investido dinheiro e precisava do trabalho de sua escrava, como veremos mais adiante no processo.

Dando seguimento a análise do trecho acima destacado, nos é informado que após a denúncia, o réu foi pronunciado e preso somente com base nos depoimentos das testemunhas arroladas no sumário. Segundo seus advogados, a prisão fora feita injustamente e, portanto, o pedido de agravo ao ouvidor tinha legitimidade.

O rapto de mulheres não era algo incomum nas Minas setecentistas. Aqui analisamos o caso de um rapto de uma escrava, mas as principais vítimas desse perigo eram geralmente jovens donas, com algum patrimônio mais elevado, que eram retiradas da casa da pessoa sob a qual estavam tuteladas, por sedução ou por violência. Esses raptos aconteciam, na maioria das vezes, quando nenhuma figura masculina morava na casa ou quando esta estava ausente. Na maioria das vezes, esses raptos aconteciam para ocultar uma estratégia de realização de um casamento que, por conta da diferença de condição social, seria improvável (SILVA, 2017, p. 99-100).

Em seguida, podemos ver, mais uma vez, o uso categórico das Ordenações, evocando o livro quinto, título 18, parágrafo terceiro (LARA, 1999, p. 104-106) que diz o seguinte:

E o homem, que induzir alguma mulher virgem, ou honesta, que não seja casada, por dádivas, afagos, ou prometimentos, e a tirar e levar fora da casa de seu pai, mãe, tutor, curador, senhor, ou outra pessoa, sob cuja governança ou guarda estiver, ou de qualquer outro lugar, onde andar, ou estiver por licença, mandado, ou consentimento de cada um dos sobreditos, ou ela assim enganada, e induzida se for a certo lugar, donde a assim levar, e fugir com ela, sem fazer outra verdadeira força a ela, ou aos sobreditos, e o levador for fidalgo, ou pessoa posta em dignidade, ou honra grande, e o pai da moça for pessoa plebeia, e de baixa maneira, ou oficial, assim como alfaiate, sapateiro, ou outro semelhante, não igual em condição, nem estado, nem linhagem ao levador, o levador será riscado de nossos livros, e perderá qualquer tença graciosa, ou em sua vida, que de nós tiver, e será degradado para África até nossa mercê.

E qualquer outro de menor condição que o sobredito fizer, morra por ele.

E bem assim, haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas, onde houver igualdade de linhagem.

Porém, se o tal levador, que levou a dita mulher por sua vontade, posto que ela seja de muito menor condição, que ele, a levasse contra vontade do pai, mãe, tutor, curador, ou senhor, com quem viver, ou outra pessoa, sob cuja governança, ou guarda estiver, sendo presente cada uma das ditas pessoas, e resistindo-lhe o dito levador, ou bradando cada uma das ditas pessoas, mandamos que morra morte natural.

Trouxemos aqui o parágrafo terceiro na íntegra, para que tenhamos uma melhor dimensão das ideias tanto da acusação, quanto da defesa. Os advogados do réu, ao falarem da lei, o fazem resumidamente, destacando somente as partes em que se declara que o homem de condição inferior que rapta uma mulher virgem ou honesta da casa de seu senhor estaria apto a pena de morte. A partir disto, podemos inferir que Maria Madalena possuía uma condição social mais elevada do que Inácio. Conforme avançamos no processo, será possível perceber isso de uma maneira mais clara, mas, por enquanto, vamos nos ater apenas às informações passíveis de ser retiradas do agravo.

Outra função importante do destaque dado às Ordenações neste caso é tentar demonstrar que a denúncia não seria válida, já que as testemunhas ouvidas não teriam como provar que a escrava furtada era virgem ou honesta. Os advogados vão ainda mais além, pois não basta apenas dizer que a mulata não era virgem ou honesta, era preciso reforçar este fato com a informação de que ela era uma meretriz. Além disso, se ela recebia versos amorosos do réu e o deixava entrar toda a noite em sua casa, não havia base para a senhora alegar que a escrava tivesse um comportamento adequado, nem alegar crime de furto, pois Inácia não teria ido embora contra sua vontade. Por fim, trazem à tona o fato de Inácia já ser uma mulher “desonesta e lasciva” bem antes de morar em Mariana, enquanto ainda morava na cidade do Rio de Janeiro.

Desqualificar a reputação da escrava e, posteriormente, da senhora, é um dos recursos utilizados na defesa do réu, utilizando a lei como base para tal. Podemos ver que não é uma questão de provar que o crime efetivamente não aconteceu, mas, sim, de provar que a acusação seria completamente infundada, tendo em vista o comportamento indigno que a mulher apresentava. O julgamento deixa de tratar estritamente do fato ocorrido e se torna um debate sobre a validade da acusação a partir de questões morais.

No fim do agravo — não colocamos a transcrição aqui por apresentar algumas partes incompletas —, usando mais uma vez as Ordenações, do livro quinto, título 117, parágrafo 12 (LARA, 1999, p. 390-391) os advogados alegam que a prisão do réu foi injusta por não existir nenhuma prova que confirmasse a execução do dito crime. Somente pelos depoimentos das testemunhas, não seria possível presumir que ele teria realmente cometido o crime que queriam lhe imputar.

Porém, nesta lei citada, está escrito que se as testemunhas mostrarem que o réu deve ser preso — e essa decisão cabe ao julgador — ele deve ser preso imediatamente. Foi o que

aconteceu neste caso, o doutor José Caetano Galvão, juiz de fora da cidade de Mariana, determinou a imediata prisão de Inácio, com o respaldo da lei.

Quando o documento chegou ao ouvidor, o doutor José Antonio de Oliveira Machado, ele pediu que fossem remetidos a ouvidoria os autos do processo em questão, para que pudesse formar sua opinião sobre o pedido de soltura da prisão. Antes do termo de remessa desses autos, feitos pelo escrivão, foi anexada a resposta dada pelo juiz de fora, nela, ele afirma que lhe parecia que o réu deveria, sim, ser pronunciado, com base no que ouviu das testemunhas.

No dia 11 de março, após a remessa dos autos ter sido feita e registrada, o ouvidor deu sua resposta ao pedido feito por Inácio.

Agravado é o agravante, pelo doutor juiz de fora, da cidade Mariana, tanto em proceder pela querela, quanto em o pronunciar e prender. Provedo com seu agravo vistos os autos. E como por eles se não mostra que por lei alguma do reino, fosse receptível a querela; que o não podia ser pelo rapto, que se não alegou nem ainda a honestidade da mulata raptada, ou ao menos, que três [anos] antes nessa reputação vivia. Menos por defloração, que se não alegou. Nem furto, que se não disse, ou jurou o quanto. Nem pela chave falsa, que lhe não foi achada. Nem por dormir com escrava branca, que se não alegou [regoarda] e viver de portas a dentro. [Termos] em que as leis procedem, que como penas, não tem extensão, e [termos] também que por irregular não tinha lugar a querela. Porém, quanto a tivesse, não podia o agravante ser pronunciado, nem preso; porque não é o mesmo procedimento nas querelas que nas devassas, que bastando nestas uma testemunha para a pronúncia, naquelas manda a lei produzir 3 ou 4, porque deve constar [compridamente] do fato, por razão da suspeita, sendo produzidas pela parte, sem citação do réu. E como as três produzidas nada depõe, que conclua, ainda no fato alegado. Portanto, julgo nula a querela, e sem prova lógica a que se deu, pela qual contra o réu se não proceda, e seja solto da prisão, em que se acha, e pague a querelante agravada as custas, a quem deixo direito salvo, entendo o tem, para a injúria, e apelo. Vila Rica de março 11 de 1747.⁴⁶

A decisão do doutor José Machado é de que se solte o preso por constatar que, nenhum dos crimes pelos quais ele poderia ser acusado têm fundamento. Salientamos a fala do ouvidor a respeito do rapto; segundo ele, o crime não teria validade, visto que não era possível provar a honestidade da escrava no momento, nem que nos últimos três anos ela tenha vivido como mulher honesta. E o que é considerado ser honesta, afinal de contas, para essa sociedade? De acordo com o presente caso analisado, o principal critério era não se deitar com vários homens.

Por se tratar de uma escrava, é muito provável que os advogados e o juiz não esperassem que ela fosse virgem, mas esperavam, pelo menos, que se resguardasse do contato frequente com homens. Esperava-se que ela fizesse o trabalho mandado e se mantivesse apenas dentro da casa, quando não precisava sair. Querendo ou não, o comportamento da escrava era refletido

⁴⁶ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folhas 8 e 8v.

na reputação da própria senhora, coisa que não aconteceria se ela fosse propriedade de um homem. O comportamento de uma escrava, quando considerado lascivo, jamais seria associado ao comportamento de seu senhor. Como mulher sozinha, proprietária de escravos, se esperava muito mais recato da conduta de Maria Madalena do que se esperaria de um proprietário.

Concluindo o processo, o ouvidor declarou a nulidade da querela, baseando-se no fato de os crimes serem infundados e por acreditar que os depoimentos das testemunhas eram insuficientes para subsidiar uma prisão. Podemos ver como, apesar dos registros da lei, a decisão final ficava por conta das interpretações dos magistrados, já que não existia um júri popular como conhecemos hoje. Com direito de apelar para a segunda instância, Inácio consegue o direito de ser libertado, afinal, a decisão do ouvidor sobrepunha a do juiz de fora.

Por fim, notamos que o ouvidor salienta que o réu teria direito de processar a autora por injúria, já que a querela foi considerada improcedente. Na carta precatória escrita pelo magistrado — documento que servia para explicitação das decisões judiciais que aconteciam entre uma instância e outra — ao juiz de fora, entendemos melhor este direito que o ouvidor havia comentado: segundo ele, Inácio poderia apelar ao Tribunal da Relação da Bahia pelo crime de injúria cometido contra ele.

Com a possibilidade dessa apelação em aberto, Inácio decidiu aproveitar a oportunidade e fez uma petição ao escrivão da ouvidoria para que lhe fossem entregues os autos do processo para serem remetidos à Câmara. Sem os autos, não poderia ser liberado da prisão. No dia 30 de março, o juiz de fora mandou passar seu alvará de soltura. Depois da decisão do ouvidor, o réu pagou 200 oitavas de ouro para a expedição de seu alvará de fiança, emitido pelo Rei, e ali o apresentava. Além disso, fez uma petição para que se mandasse passar seu alvará de folhas, aquela consulta feita aos róis dos culpados, e foi constatado o fato de não estar culpado em mais nenhum outro crime.

Acontece que, além da decisão do juiz de fora, veio anexado um novo pedido de alvará de fiança, feito em março de 1748, um ano depois do primeiro. Como já havia sido decretada a sua soltura, ficamos surpresos ao saber que, um ano depois, Inácio permanecia preso. A explicação para esse acontecimento veio logo depois, com a inserção do registro da decisão do Tribunal da Relação da Bahia sobre a apelação que o réu tinha feito.

Acordam em Relação, vossa senhoria não foi bem julgado pelo ouvidor da Comarca do Ouro Preto em prover ao apelado no agravo que interpôs do juiz de fora da cidade de Mariana, pelo haver pronunciado pela culpa de que se trata; revogam sua sentença vistos os autos, e como deles consta pelo sumário da querela que há prova bastante para ser pronunciado, e deve o livrar-se ordinariamente; por isso mandam que o réu

agravante se livre pelos meios ordinarios da culpa que lhe resultou da querela contida no auto da queixa, e pague as custas em que o condenam. Bahia, vinte e nove de novembro de mil e setecentos e quarenta e sete anos.⁴⁷

Além de não ter sido bem-sucedido no pedido que fez para processar a autora por injúria, Inácio conseguiu outra sentença desfavorável para si. Muito provavelmente, se tivesse desistido de acusar Maria Madalena e deixasse o processo se encerrar nas mãos do ouvidor, teria visto um rumo completamente diferente. Ao ler os autos, o desembargador Carlos Antonio da Silva Franco — que é quem assina a sentença — interpretou que o ouvidor fez um mal julgamento e determinou que o processo voltasse a correr normalmente, com o réu devendo provar sua inocência da maneira como se fazia numa querela. Como o Tribunal da Relação da Bahia estava jurisdicionalmente acima da ouvidoria da Comarca de Vila Rica, a decisão do ouvidor foi definitivamente revogada.

É importante notar que a sentença do desembargador foi emitida oito meses após a decisão do ouvidor e o pedido de apelação à Relação da Bahia. Sabemos que o tempo que levava para tirar um processo de Mariana e o levar até Salvador era grande, portanto, entendemos a sentença do desembargador ter saído somente em novembro. O que não sabemos é se, nesse tempo entre as sentenças, Inácio permaneceu preso. Infelizmente, essa informação não consta nos autos. O que sabemos é que, em março de 1748, ele está preso e, mais uma vez, tentando se libertar.

No dia primeiro de abril de 1748 foi realizada uma audiência onde deveriam comparecer as duas partes, especialmente a autora da querela, para demonstrar se esta queria ou não seguir com a acusação. Porém, se fez presente apenas o réu, Maria Madalena não compareceu e nem mandou alguma pessoa que a pudesse representar. A justificativa para isso foi anexada posteriormente:

Manoel Rodrigues Abranches, cirurgião anatómico aprovado, morador nesta cidade, certifico em como Maria Madalena está doente de cama, incapaz de poder sair fora da casa, e por assim passar na verdade a esta mercê pedida, a passo jurando debaixo do juramento de meu cargo e aos santos evangelhos ser verdade o referido, cidade Mariana 3 de abril de 1748 anos.⁴⁸

⁴⁷ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folhas 37v. e 38.

⁴⁸ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folha 43.

O tabelião da justiça reconheceu a certidão do médico e, portanto, a ausência da autora foi devidamente justificada, sem prejuízo na sua tomada de acusação. Junto com esta certidão, foi anexada também a procuração que Maria Madalena fez nomeando seus advogados, os doutores João Dias Ladeira, Francisco Pinheiro Lopes, João Costa Maia, André Lobato e Miguel Peixoto de Araújo. É importante ressaltar aqui que de todas as mulheres de que tratamos no presente trabalho, Maria Madalena foi a única que assinou por si mesma, as outras tiveram homens que assinassem por elas. Entendemos que isso é uma demonstração de que a autora tinha, realmente, uma condição social elevada nessa sociedade, já que a maioria esmagadora das mulheres não sabia ler nem escrever, mesmo as senhoras brancas com posses.

Na audiência de 4 de abril de 1748, presidida pelo doutor Francisco Angelo Leitão, que entrou como juiz de fora no lugar do doutor José Caetano Galvão, Maria Madalena estava presente, junto do doutor João Dias Ladeira, seu advogado. Nessa audiência, ela declarou que queria tomar parte da acusação e apresentou seu libelo, documento registrado com a sua versão dos fatos que estavam em debate e os argumentos a favor de sua narrativa. Vamos analisá-lo ponto a ponto.

Diz como autora Maria Madalena da Ressurreição, moradora no pasto desta cidade, contra Inácio José de Rezende, réu citado pelo melhor modo de direito

1 – Porque a autora é senhora de uma mulata chamada Inácia, a qual tinha em sua companhia, servindo de portas a dentro em todo o necessário, como era em fazer costuras de todo o gênero, engomados e rendas, e também fabricava doces, e cozinhava com perfeição, e destes ministérios, recebia a autora avultadas conveniências, como é público e notório.⁴⁹

Com essa primeira declaração, podemos perceber que Inácia era uma propriedade especialmente valiosa para Maria Madalena. Era uma escrava que vivia em sua casa e que, além de cuidar das tarefas domésticas, fazia costuras e doces para vender. Por viver aparentemente sem a companhia de nenhum homem, acreditamos que os rendimentos vindos desses trabalhos eram muito importantes para a situação econômica da senhora. Inácia era, logo, um bem pelo qual valia muito a pena entrar na justiça para reaver.

2 – Porque o réu, ao depois de inquietar e solicitar a dita mulata escrava da autora, com recados, passeios, escritos e alguns versos, que a sua ideia lhe [distou], e com repetidas instâncias a induziu a falar-lhe, e porque a autora se acautelava guardando as chaves das suas portas, o réu maquinou uma chave falsa com a qual a dita mulata lhe falava por alta noite e com ele se comunicava, abrindo as portas da mesma autora.

3 – Porque prosseguindo a autora em a guarda e vigilância da sua casa, veio a achar em poder da dita mulata a chave falsa referida, e tomando-lha, para lhe evitar o seu

⁴⁹ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folha 46.

pecado e o do réu, este vendo-se privado daquele meio, [excogitou] maior absurdo, e o deu a execução na forma seguinte.⁵⁰

Maria Madalena não nega que a escrava e o réu tivessem uma relação, mas enfatiza que a culpa é de Inácio, que tanto fez para seduzir Inácia até que esta acabou cedendo. Enfatiza também que, como boa senhora de sua casa — fato importante para se mostrar uma mulher de procedimento correto — descobriu que a escrava estava em posse da chave que o réu utilizava para entrar em sua casa e prontamente a recolheu, a fim de evitar aquele pecado que observara estar sendo cometido em sua casa, demonstrando que prezava não apenas pela sua reputação, mas também pela reputação dos outros dois.

4 – Porque sendo na noite do dia três de fevereiro do ano se 1747, se encaminhou o réu por alta noite para a casa da autora, levando em sua companhia um negro com uma escada de mão, e arrimando-a a uma janela alta da mesma casa lhe furtou a dita mulata, e consigo a levou sem que mais aparecesse até o presente dia, e com ela levou furtadas várias peças de ouro lavrado, que valiam mais de vinte oitavas, e várias roupas brancas e de cor, que eram da autora, e valiam bem 30 oitavas de ouro.

5 – Porque o réu muito bem sabia que a dita mulata era escrava da autora, e por isso não podia ignorar que era furtado e alheio tudo o que com ela levou, e a dita mulata não era mulher exposta, pelo recolhimento com que a autora a guardava e tinha em sua companhia onde vivia com a decência possível, e o réu cometeu os ditos delitos com ânimo de se utilizar com prejuízo da autora.⁵¹

Ao descrever como se deu o ato criminoso, a autora também nos informa o valor de todas as coisas que foram levadas junto com a escrava, ou seja, o prejuízo era ainda maior. Interessante perceber também que ela relata o fato de Inácia não ser “mulher exposta” e viver decentemente na sua companhia, com recolhimento. Se a defesa se baseava na alegação de a escrava ser uma meretriz, isto precisava ser rebatido na acusação. Além de reforçar o bom procedimento da escrava, revela também o bom procedimento de Maria Madalena como senhora, que vive de acordo com o esperado e mantém os seus escravos da mesma maneira.

6 – Porque levando o réu em sua companhia a dita mulata da autora com os ditos bens lhe cometeu um furto execrando com a qualidade de rapto, e plágio, e ainda com a de força pública, escalando a casa da autora; e deve ser condenado nas penas devidas e impostas aos que tão enormes e atroz delimitos cometem, até a morte inclusive, além da pena pecuniária, em que se acha [inverso], e na restituição da escrava ou de seu justo valor, e na injúria que fez a mesma autora, e jornais da dita escrava.

7 – Porque a dita mulata por suas prendas e habilidades referidas, e por ser bem feita, e com capacidade de governar qualquer casa, valia muito bem duzentas oitavas de ouro por seu justo e comum preço, e o prejuízo que a autora tem experimentado na

⁵⁰ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folha 46.

⁵¹ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folhas 46 e 46v.

falta de suas costuras, bordados, rendas e engomados e doces, há mais de um ano, [?] em mais de uma libra de ouro, que tanto ao menos lhe podia beirar em um ano a dita escrava, e também nesta quantia deve o réu ser condenado, e nas custas não só dos autos desta acusação, mas em todas as mais que tem despendido a autora desde o tempo da querela quando do réu deu, neste juízo, pela qual foi preso.⁵²

Por fim, a autora declarou o que buscava com a querela que fez: queria a restituição de sua escrava ou de seu valor — o qual ela alegou ser de duzentas oitavas de ouro, já que a escrava era muito prendada —, e a soma dos rendimentos que a escrava lhe proporcionaria durante esse um ano em que esteve desaparecida. Ela calculou o valor desses rendimentos em uma libra de ouro. Também exigia que o réu arcasse com todas as custas do processo e com tudo que ela gastou enquanto o processo corresse. Além da pena pecuniária, ela queria que o réu respondesse adequadamente pelos seus crimes, com todas as penas que lhe cabiam, inclusive a morte, se assim fosse determinado.

Podemos notar que as declarações de Maria Madalena eram muito claras e objetivas — ela teve um enorme prejuízo e queria recuperá-lo. Para isso, eximiu a escrava de qualquer culpa e concentrou no réu toda a culpa por ludibriá-la. Convenhamos que era um depoimento bastante conciso e convincente, e então caberia à defesa rebater os argumentos, construindo sua própria narrativa.

Porém, antes da ação da defesa, Inácio teve um problema. Ele havia passado uma procuração para nomear seus advogados, os doutores Manoel Luiz da Silva, José Soares da Silva Brandão e Paulo de Souza Magalhães; entretanto, os dois primeiros mencionados não quiseram aceitar fazer sua defesa. No dia 2 de maio de 1748, ele pediu ao juiz de fora que mandasse que o terceiro nomeado, o doutor Paulo, aceitasse a causa e o defendesse, pois não poderia ficar sem advogado, indefeso perante as acusações que sofria. O juiz de fora então aceita seu pedido e emite um despacho ordenando que o advogado Paulo de Souza Magalhães aceite a causa. Vale notar que este processo é especialmente rico em procedimentos jurídicos, já que não vimos uma petição dessas em nenhum dos outros casos, principalmente com este tipo de singularidade. Não à toa, é um processo muito extenso.

Depois disso, foi anexada uma nova procuração de advogados feita por Inácio. É curioso o fato de que ele não nomeia somente o doutor Paulo de Souza Magalhães, nomeia também os doutores Manoel Braz Pereira e José Batista Vale Amil. Acreditamos que, por medo de ficar

⁵² AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folha 46v.

sem nenhum dos seus advogados previamente determinados, buscou outros que o pudessem representar, garantindo assim que teria alguém para lhe defender.

No dia 4 de maio, Maria Madalena aparece perante o juiz com uma petição para não precisar comparecer às audiências.

Diz Maria Madalena da Ressurreição, que na causa crime que move a Inácio José de Rezende, que a suplicante dá fiança as custas para efeito de ser relevada de residir nos auditórios, por razão de ser mulher e padecer de queixas que a privam o sair fora de casa.⁵³

As mulheres possuíam a prerrogativa de, por um valor determinado, poderem se ausentar das audiências. Maria Madalena foi a única, dentre as mulheres que aqui analisamos, que fez uso dessa prerrogativa — mais um sinal de que possuía boas condições financeiras, afinal, podia dispor de uma quantia para evitar a inconveniência de estar nos auditórios da justiça.

Nesse mesmo dia, o doutor Paulo Magalhães pede que se junte no processo o traslado da querela que Maria Madalena fez. Nele, podemos ver a mesma narrativa sobre o crime contada pela autora no libelo, mas descobrimos, finalmente, quem são as três testemunhas que deram seus depoimentos depois da denúncia e que ajudaram a determinar a sentença de prisão do réu. Ela nomeia como testemunhas três homens, todos com nome de João e moradores na cidade de Mariana. O primeiro é um homem branco que vive de ser carreiro — condutor de carros de boi —, o segundo é um pardo forro que vive de suas plantações, de sua roça, o terceiro é um homem branco que vive de ser carapina, ou seja, carpinteiro. Infelizmente, não consta no auto da querela os depoimentos dessas testemunhas.

Finalmente, depois do traslado da querela, temos a anexação da contrariedade do réu, documento no qual ele contraria o libelo da autora, dando suas explicações sobre o crime em questão. Esse documento conta com vinte e dois artigos e, apesar de ser um pouco extenso, acreditamos ser imprescindível analisá-lo pontualmente, como fizemos com o libelo, já que as informações apresentadas são fundamentais para o melhor entendimento da disputa.

1 – Porque é falso e contra toda a verdade dizer autora que o réu lhe furtou de sua casa uma mulata chamada Inácia na noite 3 de fevereiro do ano passado; porque tal não há nem com verdade nem há de haver testemunha que o jure, nem era possível porque.

2 – Porque o réu é filho de Portugal, da freguesia de Santa Maria da Arrifana, donde veio para esta cidade em os princípios de junho de 1746, e assim que a ela chegou, foi

⁵³ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folha 51.

logo ser escrevente do Capitão José de São Boaventura Vieira, no seu ofício de escrivão dos defuntos e ausentes, por salário que lhe assinou; em cuja casa comeu, bebeu e dormiu até que foi preso pela autora demais.

3 – Porque o réu se exercitava afetivamente de noite e de dia na dita ocupação de escrever papéis em casa do dito Capitão Mor, e mal tinha tempo de comer de dormir, por haver muito que fazer naquele ofício, e assim o pedir a obrigação dos [?] em que somente cuidava por ser de boa satisfação como sempre teve, e não é compatível este exercício contínuo tão trabalhoso com os divertimentos desonestos, passeios e liviandades que a autora falsamente contra ele articula, nem se compadecem com a obrigação do réu, virtude e honestidade da casa em que ele assistia, além de que.⁵⁴

O réu começa explicando que chegou à Mariana no ano anterior ao da execução do suposto crime e que logo assumiu o posto de escrivão dos defuntos e ausentes, empregado pelo Capitão Mor José de São Boaventura Vieira. Ele se apresenta como um trabalhador incansável, com muito a fazer e que, portanto, não teria tempo para nada além de executar as funções de seu cargo. Por não ser um fidalgo, ou um membro da nobreza da terra — a nobreza que se fazia nas conquistas portuguesas através de serviços prestado a Coroa —, a única coisa a qual poderia se apegar para mostrar ser um homem honrado é ser um trabalhador digno.

4 – Porque o réu dorme em um quarto das casas do dito Capitão Mor, onde também dormiam quatro homens brancos, familiares da mesma casa, e nunca dele saiu nem podia sair fora de horas e alta noite, pelo cuidado e recato com que se costumavam fechar as portas da dita casa, nem permitia essas saídas ociosas o contínuo trabalho e mortificação que o Réu passava em escrever todo o dia, e ainda de noite, toda a semana e todo o mês, mais que.

5 – Porque todo o dia três de fevereiro do ano de 1747, esteve o réu escrevendo papéis no dito cartório com parte da noite, e depois de ceiar foi se deitar no referido quarto na forma do costume, e não saiu fora dele até o dia seguinte, quatro do dito mês, que se levantou e foi para o cartório escrever como esteve todo o dia e seguintes, da sorte que costumava, e nestes tempos é impossível que o réu fosse a casa da autora fazer o furto da mulata, que falsamente lhe imputa, com mais razão porque.⁵⁵

Além de trabalhar para o dito Capitão, Inácio também vivia em sua casa, ocupando um quarto com mais quatro homens. Ressaltar esse fato é importante para sua defesa, pois demonstra que tinha testemunhas que poderiam corroborar sua afirmação de que nunca saía de casa à noite, especialmente no dia em que o crime teria acontecido. Ainda dá destaque ao fato de morar numa casa muito respeitável, em que os anfitriões cuidavam com todo o recato. Logo, se morava em uma casa assim, compreende-se que seu comportamento só poderia se assimilar ao dos colegas e da casa no geral.

⁵⁴ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folha 55.

⁵⁵ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folhas 55 e 55v.

6 – Porque o réu nunca teve, nem tem nesta cidade, negro algum de seu, nem escada de mão, e menos chave falsa para a abrir portas algumas, quanto mais as da autora, e nunca usou dela nem foi serralheiro para a fabricar, mas estudante, e de anos a esta parte de ocupa em escrever papéis, e o contrário é um mero aleive e falsidade que autora levante, de sorte que.

Acreditamos que esse artigo podia ser facilmente questionado pela acusação, afinal de contas, tudo que o réu alega não possuir e, logo, não ter meios de cometer o crime de que é acusado, ele poderia simplesmente adquirir. Contratar um negro para o ajudar no furto, arranjar uma escada com algum amigo ou vizinho e encontrar um serralheiro que fizesse a cópia de uma chave não nos parece inverossímil de acontecer. Mais uma vez, ele ressalta o fato de ser um escrivão e se ocupar exclusivamente desta sua função.

7 – Porque nunca teve trato com negócio algum com a dita mulata Inácia, e menos falou com ela, e por isso se faz inverossímil que a solicitasse ou desinquetasse, e menos que a furtasse, nem coisa alguma dela nem da autora, como esta falsamente alega de mais.

8 – Porque a dita mulata era pública meretriz, e dada totalmente ao vício da sensualidade, assim na casa da autora como já muito antes de vir para ela, tendo trato ilícito com muitos homens, provocando e incitando alguns e pegando-lhes achaques gálicos, como as testemunhas declararam em tantas vezes saiu de casa a dita mulata para se desonestar, o que a autora não ignorava, e não era necessário para conseguir e alcançar a dita mulata, pela sua facilidade, passeios, escritos nem versos, pois sem cerimônia nem dificuldade, se entregava, como também dirão as testemunhas em tanta forma que.

9 – Porque a referida mulata Inácia foi de Antonio Silva Porto, do Rio de Janeiro, em cuja terra já era tão lasciva e desonesta, que saía de dia e de noite a buscar homens de propósito para se desonestar com eles, de sorte que concebeu e pariu dois filhos que crescidos, foram moradores ao pé da capela de Nossa Senhora do Parto do dito Rio de Janeiro.

10 – Porque pela demasiada desonestidade da dita mulata, tratou desgostoso o dito seu senhor, de a vender para partes remotas, como fez para estas minas, rementendo-a a Antonio José Freire, escrivão da ouvidoria de Vila Rica, para a vender, como o vendeu, o que sucedeu há dois anos pouco mais ou menos.

11 – Porque era tão solta e lasciva a dita mulata que vindo do Rio de Janeiro para a casa do dito Antonio José Freire, veio pelo caminho desonestando-se com o mesmo homem que a traria recomendada, e os mais da companhia, e com outras pessoas que ela lhe parecia e assim continuou a mesma desonestidade todo o tempo que esteve em casa da autora por que.⁵⁶

Depois de falar sobre sua boa reputação, o réu se concentrou em destruir a reputação da escrava. Mais uma vez, afirma que ela era conhecida por ser uma meretriz e que, justamente por isso, se quisesse ter qualquer relação que fosse com Inácia, não precisaria gastar seu tempo

⁵⁶ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folhas 55v, 56 e 56v.

com passeios ou versos amorosos que a convencessem disso. Ainda como forma de demonstrar que a escrava tinha um comportamento depravado, comenta que esta passava para os homens com quem supostamente tinha “trato ilícito”, achaques gálicos, doença que conhecemos atualmente como sífilis, e que era bastante presente na América portuguesa como um todo.

Como forma de também desqualificar a senhora, Inácio afirma que Maria Madalena sabia do comportamento inadequado de sua escrava. Além disso, seus advogados conseguiram reunir informações muito precisas sobre o passado de Inácia. Remontaram sua trajetória até o Rio de Janeiro, onde já se comportava de maneira depravada e tinha, inclusive, fruto desse comportamento, dois filhos que lá viviam. Na narrativa, faz questão de reforçar que a escrava, no caminho entre o Rio de Janeiro e Mariana, em momento nenhum preocupou-se em manter o recato — muito pelo contrário, a despreveram como uma mulher completamente depravada.

12 – Porque a autora não é mulher honesta, e tem trato ilícito com alguns homens e por isso não é de admirar que a dita mulata Inácia se desonestasse na sua casa e estando nela além da sua inclinação e costume anterior que disso tinha.⁵⁷

O artigo de número 12 é, sem dúvidas, um dos mais interessantes. Apesar de estar transcrito aqui na íntegra, ele foi completamente riscado no processo; apesar disso, conseguimos lê-lo. O artigo 22 também foi completamente riscado, já que, em audiências posteriores, durante o mês de junho de 1748, o réu não assinou o registro dessas informações. Entendemos que era preciso que ele assinasse para confirmar que validava todas as afirmações que havia feito em seu depoimento. Sem a confirmação desses dois artigos, o juiz de fora ordenou que fossem riscados, para que não constassem mais no processo.

Acreditamos que Inácio não confirmou essas duas afirmações justamente por serem artigos que colocavam Maria Madalena como uma mulher desonesta. Podemos supor que seus advogados talvez tenham pensado que afrontar dessa maneira uma senhora de posses não fosse a melhor das ideias. Neste artigo em questão, ele diz que a própria autora teria “trato ilícito” com alguns homens e que, portanto, se essa era a reputação da senhora, não se poderia esperar nada diferente de sua escrava.

Aqui podemos perceber que Maria Madalena parecia viver realmente sem a tutela de nenhum homem, o que torna mais fundamental a necessidade do réu de insistir no seu mau comportamento. Ela não tinha nenhum homem que a protegesse ou resguardasse sua reputação,

⁵⁷ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folha 56v.

sendo mais propensa ainda a ter uma conduta de vida inadequada. Infelizmente, não conseguimos transcrever o 22º artigo totalmente, mas a parte que pode ser transcrita demonstra como o réu fez questão de realçar o fato de a senhora não ser uma mulher honesta.

13 – Porque autora se servia da dita mulata em todo o serviço fora de casa, como lavar roupa nas fontes, passar recados, aonde a mandava em tudo o mais que lhe era necessário, saindo para isso a toda hora de noite e de dia, e é falso dizer autora estava a dita mulata recolhida em sua casa, donde só se servia dela, ainda que.

14 – Porque autora é muito rigorosa em castigos com seus escravos, por causa de seu gênio e terrível condição, e teve a dita mulata muito tempo presa em uma corrente pouco antes do dia 3 de fevereiro, em que ela diz lhe faltou de casa, que caso negado lhe faltasse de casa, o mais certo é fugir com o rigor dos castigos e temor dele.⁵⁸

Seguindo com a defesa, o réu alega que, diferente do que Maria Madalena havia afirmado, a escrava lhe servia fazendo vários serviços fora de casa. Isso reflete bem uma das ideias que existiam sobre as mulheres nessa época, de que elas deveriam passar a maior parte do tempo dentro de casa, protegidas dos incômodos que poderiam experimentar ao ter contato com vasto número de pessoas, especialmente homens.

Posteriormente, ele comenta sobre um assunto bastante particular, mas que serve perfeitamente para construir um argumento a seu favor: o réu sugere que a escrava possa ter fugido, dando uma explicação para seu desaparecimento que não tivesse relação consigo. A motivação da fuga seria o rigor e a crueldade com os quais a autora tratava seus escravos, afirmando até mesmo que sabia que Inácia havia ficado presa em correntes por muito tempo, pouco antes do dia 3 de fevereiro. Como o réu afirmou nunca ter tido contato com a escrava, imaginamos como seria possível que Inácio soubesse que o temperamento da senhora era tão ruim a ponto de prender uma escrava por vários dias. Ora, sabemos que num espaço onde todos se conhecem, uma informação dessas, sendo verdade, deveria ser de conhecimento geral.

15 – Porque a dita mulata não tinha as partes que autora diz em seu libelo, e era muito mal parecida, feia, mais defeitos carregada de anos doente, e cheia de achaques que se adquirem por semelhante ofício, e estava destruída e acabada com o não trato que sempre teve pela vida desonesta em que andava, e assim não valia cinquenta oitavas.

16 – Porque caso, mil vezes negado, levasse o réu a mulata Inácia da casa da autora, nunca por isso esta podia querelar dele, por não ser furto para se utilizar dele, mas *libidinis causa*, como de direito se verá em seu lugar, nem pelo rapto porque o não alegou, e menos dele se queixou a autora, como se vê do auto, folha 53, e menos que era virgem e honesta a mulata raptada, qualidade que por forma requer a lei, sem a qual não há rapto, cuja circunstância nem ainda autora chegou alegar e assim é impossível a provasse.⁵⁹

⁵⁸ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folhas 56v e 57.

⁵⁹ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folha 57.

Nos artigos acima, percebemos mais uma estratégia da defesa de Inácio: ele tenta diminuir o valor da escrava — quantia que Maria Madalena esperava receber de volta — ao declarar que ela era “feia [...], estava destruída e acabada”. Se fosse condenado, provavelmente esperava, com essa afirmação, conseguir reduzir a pena que deveria pagar. O mesmo acontece ao assumir que, caso tivesse cometido o crime, não poderia ser acusado por rapto, já que a autora não alegou esse crime, nem era possível provar que a escrava fosse virgem e honesta. Também não poderia responder por furto, alegação da senhora, já que não teria furtado a propriedade para seu uso, mas sim por questões sexuais, sendo, portanto, *libidinis causa*. Ele tenta se resguardar da condenação explicando que, se tivesse cometido o crime, não poderia ser acusado da forma como estava sendo.

17 – Porque o réu não sabe da dita mulata Inácia, nem por modo algum concorreu para sua fugida, se na verdade fugiu da casa da autora, nem o réu era capaz de cometer o delito que falsamente diz a autora, porque.

18 – Porque o réu é bem procedido, quieto, temente a Deus e às justiças de muita verdade e [honra], que só cuida em tratar da sua vida, e nunca pessoa alguma se queixou dele, e de mais é bem nascido, de pais honrados e dos principais de sua pátria, com bons parentes que sempre se trataram a lei da nobreza, e assim sente gravíssimamente atrossícima injúria que lhe faz autora, pondo-o publicamente por ladrão, com as qualidades declaras em seu libelo, e antes perdera, ou deixara de ganhar, 20 mil oitavas de ouro, que ser assim injuriado finalmente.

19 – Porque nenhuma testemunha poderia jurar falso contra o réu, senão uma Maria Tereza, mulher parda e pública meretriz, que foi escrava da autora, ainda lhe deve parte do preço de sua alforria, e se esta jurasse com o respeito de escrava devedora da autora e sua [patroa] dizia o quanto quisesse, maiormente por ser inimiga capital do réu, por razões que declararam as testemunhas.

20 – Porque se também jurasse contra o réu, um Cosme [?], carapina, e Antonio Ribeiro, [?], é que haviam de falar contra a verdade, por ser o dito carapina o que fez as obras das casas em que mora autora, onde comeu e bebeu muitas vezes, e além de ser inclinado da autora é inimigo capital do réu, como também o dito Antonio Ribeiro, e este é criado ou feitor do dito Capitão Mor a quem serve de pé e perna descalço, sendo homem de pouco discurso e fácil de enganar, e inimigo do réu, por razões que tiveram estando ele na mesma casa, e só estas pessoas se jurassem na querela é que poderiam pelo que fica dito falsamente formar culpa ao réu.⁶⁰

Inácio tentou mais uma vez mostrar sua integridade, declarando que era de uma respeitável família do Reino. Ele não apontou nenhum título de nobreza que sua família pudesse ter, o que nos faz pensar que deveria ser de uma família menos rica, mas faz questão de ressaltar que sempre vivera à lei da nobreza. Com isso, espera passar uma melhor impressão de si ao se relacionar com sua família, que não seria de fidalgos, mas que também não era de oficiais mecânicos. O fato de ter sido preso era um prejuízo social — já que passaria a ter fama de

⁶⁰ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 196. Auto: 4904. Folhas 57v e 58.

ladrão, como bem explica no artigo — e financeiro, já que no tempo em que ficou preso, não pôde trabalhar e não recebeu seus rendimentos no referido tempo.

Ao passo em que afirmou que nenhuma pessoa jamais se queixara dele, que era “bem quieto [...] e só cuida de sua própria vida”, Inácio se contradiz ao listar três pessoas que poderiam jurar contra ele na querela: uma forra que ainda possuía uma dívida com Maria Madalena, e, portanto falaria tudo o que a antiga senhora a ordenasse; um carpinteiro, que fez as obras na casa da mesma e era seu conhecido; e um feitor da casa do Capitão Mor, na qual o réu também morava. Tais testemunhas não poderia ter seus depoimentos considerados, se fosse preciso, por serem inimigos capitais do réu. Não sabemos que rixas possuíam, mas supomos que Inácio não passava seus dias somente a escrever no cartório.

21 – Porque no mês de janeiro do ano de 1747, trazia o réu no bolso de sua [bostia] uns versos que curiosamente copiou de outros que tinha também copiado, João de Azevedo Fonseca, mestre de meninos desta cidade, como costumam muitos homens curiosos, ver e copiar obras de engenho e habilidade, maiormente sendo poéticas, cujos versos perdeu o réu no dito tempo, e por alguém os achar e irem à mão da autora, se aproveita deles para o malévolo fim, que pretende sendo a verdade perdê-los o réu, e os não mandou a mulata Inácia, como mulher ignorante, não entendia semelhante obra nem merecia tanto excesso, como pública meretriz e por natureza fácil e [?] ultimamente não sabendo a dita mulata ler nem escrever.

22 – Porque autora além de não ser mulher honesta não é das melhores, [?] e é capaz de [?] como fez ao réu nestes autos, e por isso deve este ser absoluto, e autora condenada nas perdas e danos, injúria, e nas custas em ter dobro pela malícia e dolo manifesto com que querelou do réu, e contra ele segue esta acusação e para tudo se lhe deve deixar direito reservado e também contra as testemunhas que falsamente juraram contra o réu.

De acordo com o artigo 21, tudo foi uma grande armação feita pela autora que, quando percebeu que sua escrava havia fugido, criou um plano para condenar um homem inocente e diminuir seu prejuízo. Maria Madalena teria pensado nisso quando entrou em contato com alguns versos de poesia que o réu havia escrito e então perdido. Inácio confirmou que escreveu os versos, mas não na circunstância alegada pela autora, e reforçou que jamais faria isso para presentear a escrava, que não sabia ler nem escrever, além de ser uma mulher que não carecia sedução, pois era abertamente lasciva.

Por fim, desejava que a autora fosse condenada a pagar todas as perdas e danos que o réu tivera durante esse tempo, além de pagar as custas em dobro, por ter feito falsas acusações de propósito. Além disso, pediu também que tivesse o direito de acusar a mesma e as testemunhas que deram depoimentos falsos e caluniosos contra ele. Não temos como saber quem falava a verdade, mas as narrativas construídas por ambas as partes são muito

convincentes, com testemunhas que podiam corroborar com tudo. Podemos notar o peso que as expectativas sobre o comportamento feminino tinham nos processos judiciais, eram tão socialmente e moralmente significativas que serviam como provas e fundamentos diante a lei.

Depois dessa contrariedade, o que temos registrado são várias audiências, ao longo dos meses que se seguiram. No dia 31 de julho, o tabelião convocou os advogados do réu e da autora para apresentarem testemunhas. Nessas audiências, a autora pediu cada vez mais tempo para apresentar suas testemunhas, chegando até mesmo a pedir que o juiz de fora nomeasse outro advogado para ouvi-las, já que o magistrado estaria sem tempo para isso. O réu não apresentou testemunhas, e no dia 12 de setembro o doutor André Lobato, um dos advogados da autora, pede para que ele seja apregoado, já que o processo acontecia a sua revelia. O juiz de fora ordenou que o réu fosse apregoado, e este é o último registro do processo, além das custas, fechadas em janeiro de 1749 que, infelizmente, não informa o pagante. O processo terminou sem a sentença, dois anos após ter começado.

3.5. Anna Maria de Souza

Por fim, chegamos ao ano de 1750, com o quinto e último processo⁶¹ a ser analisado. O documento começou com uma audiência, no dia 27 de julho, na qual o réu, Francisco José de Barros, se apresenta com sua primeira carta de seguro e seu libelo crime. Através dele, descobrimos que Anna Maria de Souza denunciou o ferreiro pardo pelo crime de defloramento, considerado um crime contra a ordem moral. Geralmente, os processos-crime contra estupro e defloramento diziam respeito a relações entre homens e jovens donzelas que, uma vez desonradas, procuravam a justiça para que o violador se reparasse através do casamento. Nesse período, a perda da virgindade só era determinada a partir da presença de uma gravidez e de seu consecutivo parto (SILVA, 2007, p. 117).

Diz Francisco José de Barros, morador nas Catas Altas, termo da cidade de Mariana, que ele suplicante tem notícia que pessoas suas inimigas, de que não é certo nem sabedor, querelaram e denunciaram do mesmo, perante as justiças de Sua Majestade, e que especialmente o fizeram perante o doutor juiz de fora da dita cidade, uma Anna de Souza, solteira cabra, dizendo em sua querela, queixa, ou [denúncia], que o suplicante tivera com ela comunicação [intuita] e por meio da mesma a levava de sua honra e virgindade, e que tinha cometido todos os mais crimes proibidos por direito comum, ordenações do Reino e leis extravagantes do mesmo, aos quais todos aqui há por expressos e declarados, como se dos mesmos e ditadas as suas circunstâncias ainda das mais agravantes, fizera expressa declarada menção, e porque nega haver deflorado a suplicada porque ainda que com ela tivesse alguma comunicação, ia ao tempo da mesma não era honrada, porque antes dela, tinha publicamente assistido em uma

⁶¹ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 212. Auto: 5292.

venda, e andava por onde queria sem cautela, nem resguardo nenhum, e teme ser preso antes da verdade sabida, e solto se quer mostrar inocente sem culpa [...].⁶²

Catas Altas do Mato Dentro era uma das freguesias de Mariana, e lá era onde ficava o limite entre o termo da cidade e o de Vila Nova da Rainha (PIRES, 2008, p. 35). No seu libelo, Francisco declarou que foi acusado de ter seduzido a autora e a deflorado. O crime de defloramento se configurava quando havia o estupro de uma mulher virgem. Segundo Marcos Magalhães de Aguiar (2001, p. 55),

[...] A ênfase depositava-se na conduta e na virgindade da mulher, e não na violência sexual. O estupro, seguindo esta concepção, compartilhava, com o concubinato, o facto de constituírem relações ilícitas. A honra sexual aparecia, então como o factor predominante de distinção entre estupro e concubinato. (2001, p. 55)

Francisco alega que é inocente e que, mesmo que tivesse contato e comunicação com Anna, a acusação seria infundada, tendo em vista que a mulher já não era honrada, por trabalhar em uma venda e por andar por onde queria sem nenhum cuidado ou supervisão. Esse tipo de liberdade nas ações e certa autonomia de decisão era motivo suficiente para uma mulher ser considerada desonesta na sociedade colonial mineira, especialmente aquelas com melhor condição social e solteiras. Destacar este comportamento para desqualificar a honra da mulher e questionar sua virgindade é fundamental para se desvencilhar de uma acusação de defloramento.

De acordo com a informação trazida no libelo, Anna é uma mulher cabra, o que quer dizer ser fruto de diversas misturas raciais, muito provavelmente com sangue índio, e que apesar de sua cor, nunca passou pela experiência da escravidão. Além disso, é uma mulher solteira, o que implicava que deveria se resguardar o quanto pudesse, evitando conversas com homens e passeios sozinha – só assim poderia garantir um bom casamento, realização fundamental para uma mulher.

Depois de anexada a carta de seguro do réu, expedida pelo Rei através do ouvidor geral e corregedor da Comarca de Vila Rica, no dia 14 de julho de 1750, temos anexada também uma petição feita pelo réu, para procurar os autores da querela a fim de saber se queriam ou não tomar parte da acusação. Com esse documento, nos é revelado que Anna não entrou na justiça contra o réu sozinha.

⁶² AHCSM – 2º Ofício. Códice: 212. Auto: 5292. Folha 3.

Diz Francisco José de Barros, que ele suplicante tem notícia que Anna de Souza, cabra moradora nas Catas Altas, querelava do suplicante por honra e virgindade, com o pretexto de que a tinha deflorado, e aleivado da mesma, e porque tem carta de seguro, e quer tratar de se mostrar livre do dito crime, e para entrar no seu livramento é necessário fazer citar a suplicada para dizer se lhe quer ser parte e juntamente do tutor da mesma, por ser menor de vinte e cinco anos.⁶³

Descobrimos que Anna é menor de idade — nessa época a maioridade só era alcançada aos vinte e cinco anos — e tinha, portanto, um responsável que respondia por ela, no seu caso, um tutor, que descobrimos posteriormente se chamar Manoel Ribeiro Moreira. Aqui conseguimos supor, e posteriormente confirmar, que Anna é uma mulher órfã, o que explica o tutor como seu responsável. Infelizmente, não sabemos se eles tinham algum grau de parentesco, mas era provável que sim.

Nas querelas de rapto e defloramento, era mais comum a denúncia ser formulada pelo pai da vítima e, na ausência deste, pela mãe ou um parente masculino. Tal procedimento judicial nos aponta para a honra feminina como questão de âmbito familiar, cuja responsabilidade é do pátrio poder. Os pais da deflorada, com as testemunhas por ele indicadas, não poupavam esclarecimentos sobre a conduta da vítima, ao destacarem que sempre fora educada com recato e zelo, com o único objetivo de adquirir estado de casada. (VIANA, 2014, p. 164)

Conforme o pedido do réu, o juiz de fora ordena que os autores sejam citados, e temos anexadas, logo em seguida, as citações de ambos feita pelos escrivães. Interessante notar que quem cita a autora é o escrivão de vintena da freguesia de Catas Altas, o que nos leva a crer que é lá onde Anna deveria estar. Já a citação de seu tutor foi feita pelo próprio escrivão do juízo, o que pode dar a entender que este deveria estar na cidade de Mariana. A partir disso podemos inferir — e posteriormente confirmar, com os autos da querela — que, apesar de ser o tutor da moça, Manoel não deveria a ter em sua casa, o que poderia dar margem para a sua suposta liberdade de ir e vir.

José Nunes Tavares, escrivão da vintena da freguesia das Catas Altas, certifico que em virtude da petição e mandado retro, a requerimento do suplicante Francisco José de Barros, citei a suplicada Anna de Souza, cabra, em sua própria pessoa, por todo o conteúdo declarado na petição e mandado, que lhe li e declarei em forma que ela bem entendeu, para primeira audiência, em fé de que passei o presente. Catas Altas, vinte e quatro de julho de 1750 anos.

José Nunes Tavares

Certifico que citei a Manoel Ribeiro Moreira como tutor da órfã, tudo na forma da petição retro, em fé de que passei o presente. Mariana, de julho 27 de 1750.

⁶³ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 212. Auto: 5292. Folha 5.

Manoel de Almeida Coelho Sampaio⁶⁴

Depois de ser citada e apregoada, Anna e seu tutor passaram uma procuração para determinar quem seriam os seus advogados. Eles nomearam os doutores Paulo de Souza Magalhães, Francisco Ferreira dos Santos, Manoel Ribeiro Moreira, Thomás José de Oliveira e Manoel Teixeira. Nos chama atenção um dos advogados ter exatamente o mesmo nome do tutor da autora – seria ele um advogado que decidiu assumir seu próprio caso? Não nos parece uma hipótese absurda, especialmente se pensarmos que faz sentido o tutor de uma órfã ser um advogado.

Junto a essa procuração, também é anexada a procuração de advogados do réu. Ele nomeia os doutores Manoel Braz Ferreira, João Dias Ladeira, Miguel Peixoto de Araújo e Manoel Gonçalves da Veiga. Após as procurações, é anexado o traslado da querela, que transcrevemos aqui na íntegra e desejamos analisar.

Traslado do auto da querela de defloração que dá Manoel Ribeiro Moreira, como tutor da menor Anna Maria de Souza, e esta por si, contra Francisco José, homem pardo, este e aquela, moradores nas Catas Altas.

Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo, de mil e setecentos e cinquenta anos, aos sete dias do mês de julho do dito ano, nesta leal cidade Mariana, em casas de morada do doutor Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora nesta cidade e seu termo, aonde eu, escrivão abaixo nomeado, foi vindo e sendo aí apareceu presente Manoel Ribeiro Moreira, morador nesta cidade, como tutor da menor Anna Maria de Souza, e esta também presente e moradora nas Catas Altas, termo desta cidade, que reconheceu pelos próprios que dou fê, e por eles ambos juntos conformemente foi dito a ele dito ministro, que queriam querelar e denunciar as justiças de Sua Majestade, como com efeito querelavam e denunciavam de Francisco José, homem pardo, morador nas Catas Altas, termo desta mesma cidade, e que a razão da sua queixa e denúncia, consistia em que sendo ela querelante, moça donzela, honrada e virtuosa, e estando em casa de Tereza de Souza, honesta, virgem e recolhida, e por tal tida [?] em contrário o querelado Francisco José, com o pretexto de amizade particular, e familiaridade grande na dita casa, onde assistia a querelante, entrara a tratar com a mesma, entrando e saindo de noite e de dia, com comunicação estreita com a querelante, fundada em promessas de casamento, servindo tudo [?] torpe porquanto chegara o querelado a deflorar a dita querelante em um dos dias do mês de abril, de mil e setecentos e quarenta e oito, e com ela querelante dormira todos os dias e noites que lhe parecera até o tempo presente, com pouca diferença, em que saíra prenha, sendo vista com ele querelado por várias vezes em partes oculpas e suspeitosas, de tal sorte, que desde logo correra fama que o querelado a tinha deflorado, e porque o dito crime foi cometido aleivosamente, e a querelante era bem nascida e estava bem reputada, e com esta infâmia perdia casamento, e tudo o mais que perdem as moças donzelas a quem se faz semelhante aleivosia, o que nem com a perda da própria vida se restaura, principalmente tendo a querelante um filho do querelado, com era público e notório, queriam com efeito os querelantes querelar com efeito do querelados, valendo-se do benefício da restituição que lhe competia por ser menor de vinte e cinco anos, e assim fazer castigar ao querelado, pelos meios ordinários, pedindo por fim e [?] de sua queixa, ao dito ministro lhe fizesse mercê mandar que jurando se lhe tomasse sua

⁶⁴ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 212. Auto: 5292. Folhas 5v e 6.

querela lhe recebesse, e provado o que bastasse a pronúncia e prisão, e se procedesse contra o que relato, com as mais penas e com todo o rigor da justiça que por direito em tal caso merecia, e que nomeava por testemunhas a João Antonio Galvão e a Manoel Rodrigues Machado, moradores nas Catas Altas [...].⁶⁵

Através das informações contidas no trecho acima, podemos descobrir mais informações sobre como se deu o devido crime. Primeiramente, confirmamos que Anna realmente não morava com seu tutor, ele era apenas o homem responsável por ela. Enquanto Manoel morava na cidade de Mariana, a moça morava na freguesia das Catas Altas, na casa de Tereza de Souza.

Infelizmente, não conseguimos descobrir quem seria esta mulher, mas tudo indica que era uma mulher solteira, já que seu nome aparecia como o da dona da casa que a autora morava. Porém, não conseguimos descobrir mais nenhuma informação sobre como ganhava a vida ou se era parente de Anna, por possuir o mesmo sobrenome. A situação de agregada na casa honesta de um familiar era o destino mais frequente das donas solteiras quando eram órfãs. Morar como agregada ao invés de morar sozinha, evitava falatório geral de má conduta, o que seria prejudicial à sua honra (SILVA, 2017, p. 96-97).

Ao contrário da alegação do réu, os autores afirmaram que Anna era mulher virgem e honesta e que vivia muito bem recolhida na casa de Tereza de Souza. Francisco seria um homem pardo que visitava constantemente a dita casa por ali ter grande amizade, e por conta disso, teria estabelecido uma comunicação com a autora. Através de promessas de casamento, o réu teria conseguido deflorar a moça e, desde então, passaram a ficar juntos. A moça teria, assim, engravidado, e por terem sido vistos juntos em alguns lugares, se tornou público o fato do defloramento. Por conta disso, o casamento era fundamental.

Os contratempos causados individualmente às mulheres engravidadas e, por extensão, às suas famílias, em função das maternidades irregulares, terminavam por prestigiar o sacramento do matrimônio, no seio do qual as mulheres estariam, junto com seus filhos, protegidas do desamparo ou do desprezo a que estavam normalmente fadadas fora dele. Os dissabores, a humilhação provocada pela partida do companheiro, as angústias da gestação terminavam por constituírem-se numa brecha, através da qual a Igreja podia vender a ideia das vantagens do casamento. (PRIORE, 1990, p. 87)

Como a situação de ambos se tornou conhecida por todos, especialmente por a autora ter tido um filho do réu, a condição da moça — que, segundo os autos, era bem-nascida — se

⁶⁵ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 212. Auto: 5292. Nas três folhas não numeradas entre as folhas 8v e 9.

complicou, porque assim não conseguiria um bom casamento. Seria extremamente difícil para uma mulher deflorada com um filho conseguir se casar, especialmente com algum homem de melhor condição social. Além de perder um bom casamento, Anna também ficaria com sua reputação manchada para sempre, “o que nem com a perda da própria vida se restaura”. Através desse trecho podemos ter dimensão de como a manutenção da boa reputação fazia diferença na vida das mulheres, particularmente para aquelas que estavam numa camada um pouco mais elevada da sociedade. Segundo Marcos Magalhães de Aguiar (2001, p. 59),

[...] a acção judicial representava um mecanismo de reenquadramento social de mulheres cuja reputação estava em risco na condição, nem sempre confortável, de jovem enganada. Poderiam ter hipóteses, especialmente com o valor da reparação pecuniária, de obter um lugar no mercado matrimonial. Algumas chegaram a consumir o matrimónio somente depois da punição do delito modificar a intenção do homens. As querelas de honra e virgindade poderiam ter fundo económico, como muitos processos deixam explícito, e não podemos subestimá-lo, sobretudo tendo em vista a condição social das vítimas. Todavia, não podemos esquecer as motivações mais abrangentes das mulheres que intentavam essas acções.

Por conta do defloramento, Anna e Manoel buscavam ganhar uma restituição do réu, reparação a que moças menores de idade defloradas tinham direito de receber. As consequências realmente graves, de um ponto de vista prático, da maternidade irregular eram de ordem socioeconômica (PRIORE, 1990, p. 98). Ademais, queriam que Francisco fosse pronunciado e preso, conforme a justiça determinava. Eles nomearam dois homens como testemunhas, ambos moradores da mesma freguesia em que teria ocorrido o dito crime. Em momento nenhum foram anexados os depoimentos dessas testemunhas, mas podemos crer que deveriam ser vizinhos da autora e que teriam como confirmar que ambos eram vistos juntos e que ela tinha um filho do réu.

No dia primeiro de agosto do mesmo ano, Anna fez uma petição ao juiz de fora para que o réu fosse preso, já que, apesar de ter apresentado carta de seguro, não apresentou nenhum fiador que lhe pudesse pagar a indenização que estava sendo requerida. Como não possuía bens que pudessem concorrer para a dita indenização, nem nomeou seus fiadores, a carta de seguro de Francisco seria inválida e, para fazer essa alegação, Anna se baseou em uma resolução especial que dava este direito para as moças estupradas. Depois disso, o juiz de fora expediu o mandado de prisão para o réu, independente do contramandado que já possuía para não ser preso.

O doutor Francisco Angelo Leitão, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, juiz de fora com alçada nesta leal cidade e seu termo, por Sua Majestade que Deus guarde,

mando a quaisquer oficiais de justiça desta minha jurisdição, o requerimento da suplicante Anna Maria de Souza, prendam ao suplicado Francisco José de Barros, e o metam na cadeia desta cidade, aonde será recomendado ao carcereiro dela que seja [sol] que não seja solto sem ordem de justiça sem embargo de contra mandado que o tem em seu poder, o que cumpram. Mariana, o primeiro de agosto de 1750 anos. Manoel de Almeida Coelho Sampaio escrivão o sobescrevi.

Termo de prisão feito na pessoa de Francisco José, homem pardo, a requerimento de Ana Maria de Souza

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de mil e setecentos e cinquenta anos, foi vindo o meirinho das execuções, Pedro de Magalhães, comigo escrivão ao diante nomeado, e sendo nesta cidade, em cumprimento da petição e mandado e seu despacho retro, logo o dito meirinho prendeu a Francisco José e o trouxe [?] desta cidade e o entregou ao carcereiro dela, Francisco Ribeiro, que dele tomou, entregue debaixo de chave, e logo eu escrivão o notifiquei para que o não soltasse sem especial ordem de justiça, pena de lei [de que retro dá] fiz este termo de prisão em que assinou o carcereiro com o dito meirinho, e eu, Antonio Francisco Lopes, escrivão da dita vara, que o escrevi.⁶⁶

Como podemos ver, Francisco foi realmente preso por conta da petição e alegação de Anna. A autora, por sua vez, além de ter conseguido a prisão do réu, fez mais uma petição ao juiz de fora, desta vez pedindo para ser informada de todo e qualquer requerimento que o réu pudesse fazer para tentar garantir sua liberdade. Segundo ela, ele poderia usar de narrativas falsas para tentar conquistar sua saída da prisão e, portanto, ela queria ser comunicada para que pudesse contestar suas alegações. A determinação do juiz foi de que assim se fizesse.

Depois disso, em várias folhas seguintes, podemos ver uma verdadeira luta dos advogados do réu para conseguir seu mandado de soltura. Eles apresentavam diversas doutrinas e argumentos que justificavam que, por ter carta de seguro, Francisco fora preso injustamente. Em contrapartida, os advogados da autora também usavam de várias doutrinas e outros casos precedentes para justificar que um homem preso por caso de defloração, ainda que tenha carta de seguro, não pode ser solto sem antes pagar à autora o que deve de sua restituição.

O doutor Paulo de Souza Magalhães alegou que a autora sabia que o réu é homem pardo e pobre, por viver de seu ofício de ferreiro, mas que isso não o impedia de cumprir com sua pena de restituição. Nessas argumentações, também descobrimos que o réu havia fugido para não pagar a dita quantia, o que explica o tempo em que as partes viveram juntas e a separação logo que ela entrou com o processo.

Após as argumentações de ambas as partes, o juiz de fora determinou que o réu permanecesse preso. Com isso, seus advogados apelaram para segunda instância da justiça, o

⁶⁶ AHCSM – 2º Ofício. Códice: 212. Auto: 5292. Folhas 10v e 11.

ouvidor geral e corregedor da comarca de Vila Rica. Este, por sua vez, após ler todo o agravo do réu, ordenou que Francisco fosse solto da prisão. Mais do que rapidamente, ao saber disso, Anna fez uma petição para contestar essa decisão, que o juiz prontamente autorizou, e seu advogado montou mais uma peça em que fazia uso de leis e doutrinas para tentar assegurar que o réu cumprisse a sua pena.

O juiz de fora reafirmou sua determinação de que o réu fosse condenado e enviou sua decisão e a argumentação do advogado da autora para a ouvidoria da Comarca. No dia 18 de agosto de 1750, o doutor Caetano da Costa Matoso deu sua sentença sobre o caso: negou ao réu a provisão de soltura, concordando com a decisão do juiz de fora. Depois dessa derrota na sua apelação, Francisco decidiu usar um último recurso para se livrar da acusação: casar-se com Anna. O casamento aconteceu no dia 4 de setembro daquele ano. De acordo com as ordenações, ficavam extintas as acusações de defloração quando a mulher estuprada concedia o perdão ou quando se casava com o estuprador. Quando o Vigário Geral do bispado de Mariana passou a certidão de casamento ao juízo da mesma, o juiz de fora determinou que a justiça não tinha mais lugar na acusação, já que a autora e o réu estavam casados.

Os advogados de Francisco tentaram de várias maneiras livrá-lo da condenação, mas não conseguiram. No final, Anna não conseguiu a indenização que almejava, mas conseguiu algum tipo de restituição, afinal, ao alcançar o estado de mulher casada, recuperava sua reputação perante a sociedade, além de confirmar para todos que realmente era uma mulher virgem e honesta antes de conhecer o réu. Nos resta apenas provocar um questionamento: se Anna não fosse bem-nascida, nem tivesse um homem de boa condição social como seu tutor, é pouco provável que ela conseguisse recorrer com tanta insistência, a ponto de fazer com que o réu não tivesse mais nenhum recurso além do casamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da leitura de nossa documentação, procuramos demonstrar como o ideal de uma “mulher de bem” nas Minas do século XVIII fazia parte do cotidiano das pessoas e era fundamental na vida das mulheres perante a sociedade. O Estado, e principalmente a Igreja — muito intrincados um ao outro —, impunham um certo tipo de comportamento feminino que deveria ser seguido. Nessa sociedade de Antigo Regime, da qual as mulheres aqui estudadas faziam parte, onde a condição de pertencer à religião católica era uma exigência e não uma escolha, o padrão normativo de conduta social incluía uma natureza religiosa.

A partir do estudo de processos-crime, pudemos ter acesso a uma parcela da vida dessas mulheres, uma parcela turbulenta que chega aos autos judiciais através dos atos que cometeram ou ao qual foram submetidas. Foi justamente através desses momentos que conseguimos compreender, na prática, como se montavam as narrativas que edificavam a honra de uma mulher, as que a deteriorava e como isso realmente importava ao nível concreto da realidade e não somente nos discursos moralistas.

Nas Minas, onde as mulheres — principalmente as forras, que existiam em grande quantidade — possuíram uma autonomia muito grande para a vida social e econômica, notamos que elas estabeleceram os mais diversos tipos de relações. Nem todas essas relações foram pacíficas, o que acabou levando as mulheres a procurar a justiça para resolverem seus conflitos, ou sofrer a ação dela.

A maioria dos casos aqui estudados envolveu a agência de mulheres forras, negras ou pardas, que estavam sozinhas, e com esta pesquisa foi possível reforçar a ideia de que, por mais que pudessem ser consideradas pessoas sem qualidade, se viam como súditas do rei e, portanto, dignas de buscar a sua proteção. A justiça representava, para elas, um espaço legítimo para a resolução de seus problemas.

As mulheres que aqui estudamos argumentaram contra seus algozes reforçando que eram boas cristãs tementes a Deus e tementes à justiça do Rei, como se esperava de um bom súdito. As forras enfatizaram que sobreviviam por meio de seu próprio trabalho, que viviam quietas em suas casas e não faziam nada que pudesse incomodar a ordem pública.

As casadas, reforçaram como eram fiéis a seus maridos e que nunca fizeram nada que pudesse lhes dar motivo para pensar o contrário, tudo o que faziam era sabido pelo marido. A

senhora branca enfatizou como vivia recolhida em sua casa cuidando de sua vida e de seus escravos, os quais tratava com benevolência. A órfã deflorada alegou que era virgem e que vivia muito bem recolhida na casa de outra mulher honesta, não havendo motivos para ser considerada uma mulher desqualificada. Todas elas — cada uma com a sua condição social — construíram narrativas que as colocassem dentro do modelo de uma mulher honrada, que nada havia feito fora das regras impostas pela religião e pela sociedade.

Pelo contrário, os homens, nas tentativas de ganharem as causas, acusaram as mulheres de serem tudo que era considerado como fora do modelo de mulher ideal, “mulher de bem”. Argumentaram que eram adúlteras, prostitutas, que iam e vinham como bem entendiam a qualquer hora do dia ou da noite. Que eram cruéis com seus escravos, desrespeitando a doutrina cristã. Que possuíam *tratos ilícitos* com vários homens, em qualquer lugar, a qualquer tempo. Que eram engenhosas em manifestar a maldade e que para tudo possuíam cúmplices.

Através da história dessas mulheres, foi possível entender melhor a lógica cristã da sociedade de Antigo Regime nas Minas do século XVII e qual o lugar da justiça dentro dela. Muitas vezes o crime em si não tinha tanto peso para os julgadores quanto os discursos criados sobre aquelas mulheres. Cada parte envolvida no processo tentou criar para si a narrativa mais coerente e convincente, capaz de lhes dar a vitória sobre o caso.

A partir da documentação, também foi possível entender um pouco mais sobre como se davam os trâmites jurídicos. Vimos cada parte dos processos de forma minuciosa, e notamos que, para a justiça acontecer, dependia de vários agentes e procedimentos diferentes. Pudemos perceber também que o trânsito entre as três instâncias judiciais da colônia — juiz de fora, ouvidor e tribunal da Relação — efetivamente acontecia, e que nem sempre a opinião dos magistrados sobre um caso era a mesma.

A presença constante de advogados nos casos analisados e o claro uso das Ordenações Filipinas e de outros manuais jurídicos da época, nos permitiram ver a execução de uma justiça profissional em meados do século XVIII na sociedade mineira. A crença de que nessa comunidade desordenada não haveria espaço para a justiça letrada e que tudo era resolvido através da violência generalizada não se prova ser verdade. Por mais que os índices de criminalidade e violência fossem muito altos nessa região durante o período estudado, percebemos que os habitantes dali — inclusive as mulheres — procuravam a justiça, executada por bacharéis e magistrados, como uma forma válida de se resguardar, se proteger e de agir contra seus inimigos.

FONTES PRIMÁRIAS

AHCSM - 2º Ofício. Código: 221. Auto: 5506.

AHCSM – 2º Ofício. Código: 196. Auto: 4904.

AHCSM – 2º Ofício. Código: 202. Auto: 5039.

AHCSM – 2º Ofício. Código: 212. Auto: 5292.

AHCSM – 2º Ofício. Código: 226. Auto: 5634.

AHU_ACL_CU_011, Cx. 67\Doc. 65 (1755).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Marcos Magalhães de. Rapto, violação e sedução de mulheres na Capitania de Minas. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e Devotas**: mulheres da colônia. 1992. 389 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. **Ricos e pobres em Minas Gerais**: produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822. Belo Horizonte: Argvmentvn, 2010.

ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. Mulheres e cotidiano no mundo português no século XVIII: entre normas e práticas. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História Anpuh**, São Paulo, p. 1-9, jul. 2011.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). **As Minas Setecentistas**, 1. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 169-189.

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. Em nome do rei, um contributo aos estudos sobre justiça e governo na capitania hereditária de Pernambuco. In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Org.). **Justiça no Brasil Colonial**: Agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017.

BARBOSA, Waldemar de Almeida. **Dicionário Histórico e Geográfico de Minas Gerais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1995. 382 p.

BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Org.). **Justiça no Brasil Colonial**: Agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017.

BRANDÃO, Tanya Maria Pires. Matrimônio: legalidade e sagração da família no Piauí colonial. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (org.). **Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

BRUGGER, Silvia Maria Jardim. **Minas patriarcal**: família e sociedade (São João Del Rei - Séculos XVIII e XIX). São Paulo: Annablume, 2007.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). **almanack braziliense**, São Paulo. n. 9, p. 84-102, maio 2009.

CARMO, Marcelo Lunardi. Para a boa administração da justiça: a inserção dos juízes de fora e a promoção de mudanças no judiciário da colônia no final do século XVII. **Clio: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, n. 37, p. 85-100, jan.-jun. 2019.

CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Domínios da História: Ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda., 1997. Cap. 2. p. 45-59.

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001. Cap. 5. p. 141-188.

_____. *Peccata mundi*: a "pequena inquisição" mineira e as devassas episcopais. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas 2**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 109-128.

FONSECA, Cláudia Damasceno. O espaço urbano de Mariana: sua formação e suas representações. In: **Termo de Mariana: História e documentação**, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

FURTADO, Júnia Ferreira. As mulheres nas Minas do ouro e dos diamantes. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas 2**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

_____. **Chica da Silva e o contratador de diamantes: o outro lado do mito**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

GUIMARÃES, Carlos Magno; REIS, Flávia Maria da Mata. Agricultura e mineração no século XVIII. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas 1**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

HESPANHA, António Manuel. **Às Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político Portugal — Séc. XVII**. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. Direito comum e direito colonial. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116.

_____. Mulheres, esposas e viúvas. In: HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.** São Paulo: Annablume, 2010. Cap. 5. p. 101-140.

JESUS, Nauk Maria de. Juízes letrados, vilas e julgados: a ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822). In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Org.). **Justiça no Brasil Colonial: Agentes e práticas.** São Paulo: Alameda, 2017.

LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas: livro V.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEWKOWICZ, Ida. Concubinato e casamento nas Minas Setecentistas. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas 2.** Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Ouvidores-gerais e príncipes das comarcas: o andar em correição na América Portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Org.). **Justiça no Brasil Colonial: Agentes e práticas.** São Paulo: Alameda, 2017.

MENEZES, Jeannie da Silva. O Direito e o Costume: mulheres brancas entre representações e práticas no século XVIII. **Mneme: Revista de Humanidades, Caicó**, v. 7, n. 16, p. 211-229, jun./jul. 2005.

_____. **Sem embargo de ser femea: As mulheres e um estatuto jurídico em movimento no 'direito local' de Pernambuco no século XVIII.** 2010. 279 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

NAZZARI, Muriel. Sem perda da honra: a preservação da reputação feminina no Brasil colonial. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (org.). **Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil.** Lisboa: Livros Horizonte, 2001

O'DONNELL, Julia; PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. Cultura em movimento: Natalie Davis entre a antropologia e a história social. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 20, n. 2, p.131-142, maio/agosto de 2016.

OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. **O Rol das Culpas:** Crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745). 2014. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2014.

PAIVA, Eduardo França. A plebe negra. Forros nas Minas Gerais no século XVIII. In: **Caravelle**, nº84, 2005. Plèbes urbaines d'Amérique latine. Toulouse, pp. 65-92, 2005.

_____. Depois do cativo: a vida dos libertos nas Minas Gerais do século XVIII. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas 1.** Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

PALLARES-BURKE, Maria Lucia Garcia. Natalie Zemon Davis. In: PALLARES-BURKE, Maria Lucia Garcia. **As muitas faces da história:** nove entrevistas. São Paulo: Ed. UNESP, 2000.

PINSKY, Carla Bassanezi. Estudos de Gênero e História Social. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 159-189, jan.- abr. 2009, p.160-161.

PIRES, Maria do Carmo. O termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo/Mariana e suas freguesias no século XVIII. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Org.). **Casa de vereança de Mariana:** 300 anos de história da Câmara Municipal. Ouro Preto: Editora UFOP, 2008. p. 24-44.

PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo:** condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia. 1990. 294 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

_____. (Org.). **História das Mulheres no Brasil.** 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001.

RAMOS, Donald. Bigamia e valores sociais e culturais no Brasil colonial: o caso de Manuel Lourenço Flores e o seu contexto histórico. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil.** Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

REIS, Liana Maria. Criminalidade escrava nas Minas Gerais Setecentistas. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas 1.** Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 477-478.

RUSSELL-WOOD, A.J.R. A outra escravidão: a mineração do ouro e a "instituição peculiar". In: RUSSELL-WOOD, A.J.R. **Escravos e libertos no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. Cap. 7. p. 155-188.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: suprema corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Edna Mara Ferreira da. **A ação da justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: Uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820**. 2007. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas e plebeias na sociedade colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

_____. **Donas mineiras do período colonial**. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

_____. Mulheres brancas no fim do período colonial. **Congresso internacional O rosto feminino da expansão portuguesa**, Lisboa, 1994.

_____. **Sistema de casamento do Brasil colonial**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

_____. (org.). **Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

SILVEIRA, Marco Antônio. **O Universo do Indistinto: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)**. São Paulo: HUCITEC, 1997.

SIMÕES, Mariane Alves. **A Câmara de Vila do Carmo e seus juizes ordinários (1711-1731)**. 2015. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015

_____. **A justiça colonial: reflexões sobre sua execução na Vila do Carmo na primeira metade do século XVIII**. 2013. 34 f. Monografia - Curso de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

_____. **Entre o juiz ordinário e o juiz de fora: execução da justiça local e as ações cíveis de mariana na primeira metade do século XVIII**. 2020. 318 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020.

SOBRAL NETO, Margarida. O papel da mulher na sociedade portuguesa setecentista. In: FURTADO, Júnia Ferreira (Org.). **Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. p. 25-44.

SOIHET, Rachel. História das mulheres. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Domínios da História: Ensaio de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda., 1997. Cap. 12. p. 275-296.

SOUZA, Alan Nardi de. Auto de prisão hábito e tonsura: uma documentação específica no auxílio ao estudo da criminalidade. Mariana (1803-1809). In: I COLÓQUIO DO LAHES, 2005, Juiz de Fora. **Anais [...]**. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

VAINFAS, Ronaldo. Sodomia, amor e violência nas Minas Setecentistas. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas 2**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Estrutura do Senado da Câmara. In: **Termo de Mariana: História e documentação, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP**, 1998

VIANA, Kelly Cristina Benjamin. **Em nome da proteção real: mulheres forras, honra e justiça na Capitania de Minas Gerais**. 2014. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 34.

_____. Porque tinha justiça e queria dela se valer: as mulheres forras e o acesso à justiça nas Minas colonial. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. 21, n. 1, p. 62-82, 2016.

VILLALTA, Luiz Carlos. Igreja, clero e irmandades - Introdução. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas 2**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 20-24.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751 – 1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.